



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

**Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor**

**Requerente:** União Federal

**Assistente do pólo ativo:** M.C.K. (genitor do Menor J.L.K.K.)

**Requerida:** C.F.P. (genitora do Menor J.L.K.K.)

**Regime de tratamento processual:** Segredo de Justiça (art. 155, II, CPC)

"Naquele tempo, <sup>1</sup>milhares de pessoas se reuniram, a ponto de uns pisarem os outros. Jesus começou a falar, primeiro a seus discípulos: "Tomai cuidado com o fermento dos fariseus, que é a hipocrisia. <sup>2</sup>Não há nada de escondido que não venha a ser revelado, e não há nada de oculto que não venha a ser conhecido.

<sup>3</sup>Portanto, tudo o que tiverdes dito na escuridão, será ouvido a luz do dia; e o que tiverdes pronunciado ao pé do ouvido, no quarto, será proclamado sobre os telhados.

<sup>4</sup>Pois bem, meus amigos, eu vos digo: não tenhais medo daqueles que matam o corpo, não podendo fazer mais do que isto. <sup>5</sup>Vou mostrar-vos a quem deveis temer: teme aquele que, depois de tirar a vida, tem o poder de lançar-vos no inferno.

Sim, eu vos digo, a este teme. <sup>6</sup>Não se vendem cinco pardais por uma pequena quantia? No entanto, nenhum deles é esquecido por Deus. <sup>7</sup>Até mesmo os cabelos de vossa cabeça estão todos contados. Não tenhais medo! Vós valeis mais do que muitos pardais".

(Lucas: 12, 1-7)

Vistos e exaustivamente examinados os presentes autos de Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor (Medida Cautelar de Busca e Apreensão), administrada segundo o Rito Ordinário em face da complexidade do seu conteúdo, *ex vi* do art. 272, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, resolvo editar, nos termos do art. 330, inc. I, c/c o art. 803, parte final, do Código de Processo citado, e no uso das faculdades que me são confiadas pela Constituição Federal, a seguinte

**SENTENÇA**

**I) RELATÓRIO**

A União Federal, mediante provocação da República Federal da Alemanha, conforme os termos da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor 2000 (especialmente seu art. 3º), e tendo em vista circunstâncias desde logo amplamente demonstradas, propôs a presente Ação com pedido de antecipação de tutela contra C.F.P., brasileira, solteira, RG nº 5832407, residente no âmbito desta Jurisdição (Jaboatão dos Guararapes), mãe do Menor J.L.K.K., até então tido como duplo nacional teuto-brasileiro, a quem imputa a responsabilidade de reter ilegalmente no país a pessoa do próprio filho, havido da união conjugal de fato com o nacional alemão M.C.K., residente naquele país, Passaporte nº 9062972218D, admitido na causa como Assistente ativo.

O caso revela a pretensão de natureza cautelar e mandamental, posto que satisfativa, consistente em estabelecer a busca e apreensão do Menor J.L.K.K., de nacionalidade alemã (conforme será adiante pontuado), nascido em 11 de março de 2004 em Würzburg/Baviera, Alemanha (conforme Certidão de Nascimento nº 635/2004, lavrado pelo Oficial SCHWALB, do Registro Civil de Würzburg, fls. 56/59), para fins de restituição ao Estado Alemão, país em que mantinha residência habitual (fls. 72/73), desde o nascimento, tudo conforme prevê a Convenção sobre Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 e seu aditivo, o Decreto nº 3.951, de 04 de outubro de 2001, em face de ato ilegal de retenção do mesmo em território nacional por parte de sua genitora, ora Requerida, C.F.P.

No tema *causa de pedir*, expôs a União, em síntese, ter a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável, no Brasil, enquanto Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), pelo cumprimento da referida Convenção, recebido - em outubro de 2007 - de sua congênere alemã uma solicitação de cooperação jurídica internacional direta em matéria civil no sentido de restituir àquele país o Menor J.L.K.K., retido ilegalmente no território brasileiro, consoante exposto.

Relata que o Menor, tido da união - iniciada em 2002 - de sua genitora, brasileira, com o Sr. M. C. K., alemão, ora Assistente, estava sob a guarda compartilhada de ambos, mediante os termos de declaração conjunta (fls. 78/80), firmada nos moldes do § 1.626, do Código Civil Alemão (fls. 74/75), em tudo prevalente à espécie.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Baseado em relato do pai como que ratificado, em termos, pela própria Requerida desde os primeiros momentos em que, pelo seu patrocínio, foi chamada a responder a essa exigência legal tanto na via administrativa (fls. 116/132) como na judicial (fls. 202/211 e ss, além das diversas manifestações defendentes produzidas na causa), diz a União Federal que, a pedido da própria Requerida para "visitar parentes no Brasil" (fl. 98), firmou o sr. M.C.K. (genitor), em 30 de maio de 2007, uma declaração em que autorizava viagem ao Brasil do filho Menor em companhia da genitora e com estadia prevista, por ambos, para o período compreendido entre 02 de junho a 01 de julho de 2007 (fls. 60/62), mas que foi estendida, sucessiva e unilateralmente, por decisão da Requerida, portanto à completa revelia do genitor; essa atitude de resistência ao que fora legalmente estatuído sob o Regime Jurídico do Estado Alemão caracterizaria a retenção indevida do Menor à luz da referida Convenção de Haia; primeiramente, a Requerida postergou a volta do próprio filho para 06 de agosto de 2007, depois para 29 de agosto de 2007, dia em que, marcado para o retorno dos três (o genitor já se encontrava no Brasil apreensivo com a situação), foi tomado de assalto, duas horas antes do embarque de regresso, pelo elemento *surpresa* consistente na dicção e no fato de que a volta simplesmente não seria levada a efeito, haja vista que a Requerida, ao admiti-lo enfim, teria decidido permanecer definitivamente no país em companhia do seu filho, cuja guarda, então, era de tipo compartilhado. Desde então o genitor não teria visto o Menor, salvo pelo que se evidencia dos autos em face do encaminhamento da presente Ação e como decorrência do litígio estabelecido.

Ressalta a Requerente que, tendo em vista as alegações antes descritas, a grave ilicitude do ato da Requerida, enquanto genitora do Menor vislumbrado, retendo-o indevidamente em território nacional, não se encontra afastada em função de expediente processual que haja proposto junto à Justiça do Estado de Pernambuco, em sede de Ação de Guarda de Menores (fls. 101, 135/139). Sucede que, sobre tratar-se de Jurisdição material e absolutamente inadequada (incompetente) para o descortino da matéria de fundo (direito de guarda), uma ponderosa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na douta dicção do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, cassou, oportunamente, a liminar pela qual se deferiu, sem figura jurídica, a guarda provisória de J.L.K.K. à sua genitora, assim também declarou, com inexecutável correção, a incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar demanda relativa à guarda do Menor sob questão, aplicando, por fim, "efeito expansivo objetivo para extinguir o processo originário (nº 001.2007.052765-3 - Guarda Judicial - 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital), sem resolução do mérito" (fls. 184/189).

Além do mais, há também uma decisão provisória do Tribunal da Comarca de Würzburg/Alemanha (Departamento de Matéria de Família), proferida no Processo nº 003 F 1296/07, em 14 de novembro de 2007, lançada pelo Juiz Nebauer e concessiva da guarda provisória exclusiva do Menor em favor de seu pai, M. C. K., ora Assistente, tendo sido considerado que a atual situação de retenção indevida do seu filho, cuja residência habitual é mesmo a referida cidade alemã, implica em graves violações à ordem legal estabelecida, pois: "Com o seu comportamento arbitrário, a requerida violou o direito paternal do pai (guarda paternal, direito de trato), agindo ilicitamente.[sic]" É o que consta de tradução juramentada de documento oficial alemão trazido aos autos, sendo que ali também se divisa que na mesma ocasião o Tribunal da Comarca de Würzburg recomenda que a Requerida volte à Alemanha para submeter-se aos termos do processo de seu interesse, tome a defesa regular que lhe cabe, inclusive com apoio de Assistência Judiciária gratuita provida pelo Estado e se permita ao bem da criança que ali será submetida a um acompanhamento psicológico próprio que deverá resultar em um laudo específico, o qual, ademais, apoiará a futura decisão da Corte Alemã sobre a guarda do Menor em exame (fls. 154/159).

Tampouco aproveita, como disserta a Requerente, que o Menor se encontra, na atualidade, matriculado em estabelecimento de ensino brasileiro e integrado ao novo ambiente ao qual fora implicado pela ação ilícita de sua própria mãe, ora em debate.

Instruiu a Petição Inicial com farta documentação, dentre cujos documentos se destaca a cópia do Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Autoridade Central



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor brasileira) que dá ensejo a esta propositura e cumpre o dever nacional de cooperar diretamente com os Estados contratantes da Convenção de Haia na causa do retorno de crianças em situação de "seqüestro" ou de retenção indevida aos países nos quais possuam residência habitual.

À fl. 191, dos autos, consta decisão pela qual se determinou a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça com fundamento no inciso II, do art. 155, e vistas ao Ministério Público Federal, por força do art. 82, II, ambos do CPC, para pronunciar-se sobre o pedido de liminar.

Instado, o *Parquet* Federal ofereceu Parecer (fls. 192/199), pelo qual, após emitir entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, opinou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de ausência dos seus requisitos. No tocante à falta de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, entendeu ser exígua sua demonstração nos autos, porque incapaz de corroborar a afirmativa da parte autora no sentido de que o Menor, no Brasil, passou a "a viver em ambiente menos propício ao desenvolvimento ideal de sua integridade física e mental". No tocante ao perigo da demora, entende que "o afastamento abrupto da mãe com quem sempre conviveu desde o seu nascimento trará indubitavelmente grave prejuízo ao menor, seja porque não há garantias efetivas de que o menor voltaria ao convívio de seu genitora". É só conferir.

Petição atravessada da União (fls. 200/201), noticia que a Autoridade Central brasileira indicou o Sr. Kurt Ries, Agente Consular-Geral oficial junto ao Consulado Geral da Alemanha em Recife/PE, como autoridade responsável para a recepção institucional do Menor J. L. K. K. Outrossim, ratifica o pedido em toda sua extensão e aproveita para requerer a indicação de psicóloga habilitada para acompanhá-lo durante a efetivação da medida a exsurgir do então eventual veredicto antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional invocada.

Por outro lado, tomando ciência, por vias informais, da presente propositura, a Requerida fez chegar a este Juízo, por meio do seu patrocínio (art. 37, do CPC), um Memorial em 10 (dez)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor laudas pelo qual - como se Contestação fosse - discorre sobre seu entendimento acerca da matéria, impugna, embora sem controverter substantivamente, os fatos e o direito suscitados na Ação, e junta ampla documentação a seu respeito (fls. 202/211 [Memorial], 212/258 [documentos]). Determinei que, ao contrário do que a parte havia manifestado a este Magistrado, o tal Memorial ficasse constando dos autos para todos os efeitos legais (fl. 202).

Na seqüência, firme no entendimento acerca da verossimilhança do pedido e dos demais pressupostos para a admissão e expedição da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional invocada (art. 273, do CPC), não sendo o caso de irreversibilidade lógica, e da absoluta importância da causa que situa interesse menorista e de Estado na Ordem Jurídica Internacional, foi exatamente o que fiz e para o quê, motivei e justifiquei, creio, com a prudente eficácia daqueles que, não sendo açodados, tampouco aguardam pela pecha de desidiosos, ingênuos ou de nenhum modo esclarecidos que são atributos dos subalternos (fls. 259/279, favor conferir).

Conforme os atos da busca e apreensão fossem se efetivando para a entrega de pessoa ao Estado Alemão, mediante as salvaguardas e cuidados especialmente estabelecidos (na antecipatória) para esse fim, incluindo a designação de profissional de Psicologia Clínica para acompanhar o iter da diligência e cuidar para que o mínimo de constrangimento pudesse resultar à pessoa do Menor objetivado, diante das circunstâncias, eis que o patrocínio da Requerida teve indeferida a pretensão de ter vista dos autos fora da Secretaria, facultando-se vista em Juízo e fazer cópias dos autos, tudo em função do regime de tratamento processual a que se acha esta causa submetida (fl. 287).

Depois disso, já efetivado o veredicto (fls. 368/369, 370/380v) e parecendo transparecer sensatez no sentido de manifestar interesse de acompanhar seu filho de volta à Alemanha, consoante, aliás, recomendado na própria decisão liminar bem assim pela legislação processual de regência (art. 125, inc. IV, do CPC) e pela Convenção de Haia (arts. 10 e 11, do Decreto nº 3.413/2000), a Requerida, então, pede que este Juízo interceda junto à Repartição Migratória para que lhe fosse prontamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor expedido ou revalidado o seu Passaporte com igual finalidade. Este Juízo assim procedeu (fls. 291/292).

O pedido instrumental em foco era, todavia, falaz. A Requerida apenas ganhava tempo a que obtivesse na Superior Instância a reversão do veredicto (como se este Juízo se desse à irresponsabilidade de desancar artifícios de ocasião), obra que, afinal, resultou bem sucedida em face da decisão suspensiva dos efeitos da antecipação de tutela adrede concedida, manejada inicialmente, no Plantão Judiciário, pela manifestação da Presidência do TRF/5ª Região (fls. 312/359), imediatamente cumprida (fls. 360,365), e depois por ato da Terceira Turma do mesmo Tribunal (fls. 396/398), tudo em sede do Agravo de Instrumento nº 89022-PE (fls. 415/433), Relator Desembargador Federal Élio Siqueira (convocado), igualmente cumprida por este Juízo. Debalde restou, outrossim, o pedido de reconsideração formulado pela União Federal naquela mesma Corte (fls. 457/464).

Antes disso, a Psicóloga Clínica Guiomar Araújo de Carvalho, CRP-PE 02/7194, chamada a acompanhar a diligência de busca e apreensão do Menor em apreço, produziu o amplo e esclarecedor Relatório Psicológico de fls. 299/302, dos autos (resultado final do trabalho psicológico empreendido com muito sucesso), tendo-se determinado que se antecipasse o valor de seus honorários, consoante requerido (fl. 304).

Em não restando inteiramente conformada com a suspensão da eficácia da tutela antecipada em pleno curso, o patrocínio da Requerida se inicia a exigir atitudes radicais de parte deste Juízo, inclusive, conforme se supõe, contra a Autoridade Consular que antes recebeu a criança na condição de representante do Estado Alemão (fls. 382/383). Além das expedições já processadas no mesmo sentido da ordem do TRF/5ª Região, despachei no sentido de pedir orientação àquela Corte Federal sobre como proceder, no particular, em face dessas "novas" exigências daquele patrocínio as quais, inclusive, estariam a violar regras públicas definidas pela Convenção de Viena (fls. 386/388). Não houve resposta a esse expediente, quiçá pelo fato de já ter sido inteiramente cumprida a respeitável decisão suspensiva da antecipação da tutela jurisdicional em apreço.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Requerimento de ingresso de parte de M.C.K. como Assistente da União Federal (fls. 434/436). Ao deferir o pedido (art. 50, do CPC), no mesmo ato manteve a decisão agravada, ante os seus próprios termos e fundamentos, enquanto determinei diligenciar junto ao Ofício do Registro Civil do 1º Distrito da Capital (Cartório Porto Virgínio), haja vista a infidelidade de premissas e fatos com os quais vem se defendendo a Requerida, o encaminhamento de cópia do processado judicial ou administrativo que deu ensejo ao mencionado registro local em favor do Menor J.L.K.K.(fls. 437/438). O material chegou em seguida e foi acostado aos autos, *ex officio*, conforme os termos do art. 130, do CPC (fls. 443/451).

Em reforço, despachei às fls. 466/469, dos autos, lavrando-se o termo correspectivo (fls. 478/479), além de mandar que se comunicassem os acontecimentos às autoridades interessadas no assunto (fls. 481/485).

Novamente, o patrocínio pede vista dos autos fora de Cartório e isso lhe é indeferido (fls. 489).

Apresenta Contestação (fls. 497/531) e junta diversos documentos (fls. 532/577). No conteúdo, renova os termos do que vem insistindo desde antes - na seara administrativa quanto judicial sobre condições de vida entre a Requerida e o Assistente na Alemanha - sem ferir, contudo, uma só vírgula da plausibilidade e mesmo da verossimilhança do que se houve esgrimido na Petição Inicial de fls. Tampouco insinua que o Assistente terá sido um pai agressivo em relação à pessoa do próprio filho, nem que lhe tenha faltado para com as suas necessidades enquanto da vida em comum. Sua tese de mérito, na verdade, bem diversa do objeto substancial da controvérsia, portanto fora da incidência do Princípio da Eventualidade exposto no art. 302, do CPC, conforme era necessário impugnar ponto por ponto do que se houve imputado à sua pessoa (Requerida), é fazer acreditar, nos limites da lide em causa, que o Menor deve permanecer no Brasil, ainda que para cá tenha sido retido ilegalmente, haja vista sua integração local e com inteiro desprezo à Convenção de Haia bem assim à autoridade do Estado Alemão (cooperado), no qual o mesmo tem residência habitual que a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor Requerida, nada obstante e embora não o diga expressamente, quer de fato desmerecer como evidência. Pede a produção de provas, inclusive testemunhais para audição mediante expedição de Cartas Rogatórias. Antes, suscita preliminares e elas dizem respeito a suposto cerceamento do direito de defesa da Requerida [1], impossibilidade jurídica do pedido [2] e suspensividade do presente feito em razão de Ação de Guarda que vinha sendo esgrimida no Juízo do Estado da 1ª Vara de Família da Capital[3]. Em todos os momentos e para todos os fins, o patrocínio se refere ao Menor como sendo de nacionalidade brasileira e aponta, para isso, a "CERTIDÃO DE NASCIMENTO BRASILEIRA" que faz juntar (fls. 533).

O MM Juiz Federal Substituto que me louvou nas férias regulamentares, entendeu por bem decidir pela renovação do prazo de defesa ao patrocínio da Requerida, decretando, assim, a superação de pelo menos um dos articulados preliminares dispostos na Contestação, conquanto também tenha autorizado vista fora do Cartório (fls. 592/593).

Insistindo na "Certidão brasileira de Nascimento" do Menor, o patrocínio da Requerida se dispõe a juntar uma via com selos de autenticação do documento mencionado e descreve Acordo de Visitação firmado entre os pais do mesmo (fls. 598/602). Foi tudo o quanto se propusera juntar a Requerida, após ter-lhe sido determinada a reabertura do prazo para contestar, ante o argumento de cerceamento de sua defesa, que afinal não permitiu à mesma incrementar o viés defendente de sua atitude na causa em comentário.

Réplicas da União Federal (fls. 605/615) e do Assistente (fls. 672/677).

Parecer do MPF pela rejeição das preliminares e por realização de diligência técnica e outras providências (fls. 621/628).

Suscitada Exceção de Suspeição deste Magistrado por parte da Requerida, suspenso o feito principal (fls. 630). Em anexo a esta sentença e dela passando a fazer parte integrante,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
uma via da resposta oferecida ao mencionado Incidente por parte  
este Magistrado.

De novo reclamando o Assistente de falha no cumprimento de seus direitos provisórios de visita, conforme estatuído pela decisão suspensiva do TRF/5ª Região (fls. 631/634), foi o expediente encaminhado, incontinenti, àquela Corte para os devidos fins. Chega a comunicação de que a Exceção foi rejeitada por unanimidade (fls. 637/645). A Requerida rechaçou a ocorrência sobre descumprimento de cláusulas provisórias de visitação em favor daquele (fls. 666/667).

Retomada a presidência do feito, decidi em fls. 646/647, dos autos, pela designação de audiência prévia a fim de ajustar a visita e instar às partes a que conciliem no melhor sentido da Convenção de Haia (art. 10) e da legislação processual vigente (art. 125, inc. IV, do CPC).

Na seqüência, as partes apresentam um termo de ajuste (fls. 657/658), sendo certo que ratifiquei a designação da audiência já então aprazada. Nela foi constituído Curador Especial ao Menor (art. 9º, inc. I, do CPC) - na pessoa do Defensor Público Renato Moreira Torres e Silva -, observando-se o insucesso da proposta de conciliação formulada pelo Juízo (fls. 663/664), tendo a Requerida, ademais, deixado de participar de uma segunda oportunidade para isso (fls. 668/670).

Uma nova data foi fixada e, no ato, manifestou-se o Curador Especial, para quem a nacionalidade do Menor em foco é exclusivamente alemã, devendo a matéria ser subsumida ao regime da Convenção de Haia e a nenhum outro diploma normativo. Ao mesmo tempo, por cautela, acompanha o MPF no pedido de produção de prova pericial consistente em exame psicossocial na pessoa do Menor. Também a advogada do Assistente ofereceu réplica, rechaçando, por negação, os argumentos coligidos pela Requerida, enquanto a Representante do MPF colheu da oportunidade para insistir que o Menor dispõe de dupla nacionalidade, em razão do art. 12, al. "c", da Constituição Federal (fls. 668/670).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Determinei a regularização no registro da Distribuição para fazer constar o *nomem iuris* adequado da Ação, conforme a natureza da lide (fls. 671).

O patrocínio da Requerida, ao final, apresenta substabelecimento em favor de outro advogado (fls. 679/680).

Desse modo, configurada, inteiramente, a relação processual suscitada na presente propositura (*actio trium personarum*), consoante a determinação suspensiva dos efeitos da antecipação da tutela, que havia sido concedida por este Juízo, e também instrumental, da Superior Instância (fls. 585/590), estabelecido o contraditório formal, produzidas provas de parte a parte, e atendidas as demais formalidades legais, voltam-me os autos conclusos.

## II) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De acordo com o que se encontra definido, em uníssono, quanto à natureza da presente causa de caráter cautelar-mandamental, parece evidente que, por outro lado, a pretensão se esgota quando da administração antecipada ou definitiva da tutela jurisdicional invocada na Petição Inicial de fls., consistente em dar cabal cumprimento às diretrizes normativas da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, em face de requisição da República Federal da Alemanha para obter o retorno do Menor J.L.K.K., de 04 (quatro) anos de idade, daquela nacionalidade, filho do Assistente ativo, também nacional alemão, e que fora retido ilegalmente por iniciativa de sua genitora, ora Requerida, nacional brasileira.

O caráter mandamental da propositura está associado, principalmente, à idéia de pré-constituição probatória que dos autos, desde logo, exsurgira de um modo perfeitamente exaustivo e claro, *data vênia*, inclusive com a não tão involuntária participação do patrocínio da Requerida, antes de chamada a figurar no pólo passivo da presente relação processual, em razão de um "Memorial", acrescido de diversos documentos, que fez chegar a este Juízo, em mãos, e aqui restou colacionado ao processo por iniciativa oficial (fls. 202/257). Igualmente em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor razão da satisfatividade da pretensão deduzida na *actio* e do tipo de imposição que se pretende oferecer à natureza da tutela jurisdicional invocada, haja vista seus propósitos recuperadores da Ordem Jurídica agravada por ilicitudes descritas no relatório. A decisão a emergir do processo, portanto, é remédio jurídico cujo caráter mandamental específico ressalta sobretudo de seus próprios objetivos legais: buscar e apreender o Menor J.L.K.K., nativo alemão e filho de brasileira não a serviço do país, de quem injustamente o possua em território nacional e devolvê-lo ao seu país de origem onde mantém residência habitual, nos termos da Convenção de Haia (Decreto nº 3.413/2000).<sup>1</sup>

O documento revela um esforço incomum de replicar, desde a fase administrativa da disputa, junto à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira, uma só tese defendente e que nem de longe contradita o propósito principal da dedução ora em exame: mostrar que o Menor em foco, portador de uma "Certidão de Nascimento Brasileira" (fls.598/599), se encontra inteiramente adaptado no lar substituto a que se lhe dedicara no país com carinho, esmero e especialíssimos cuidados, e com base no quê, reclamara pela permanência em definitivo do mesmo em território nacional, junto à companhia de sua mãe, por representar o fato o melhor para ele e para a sua formação pessoal. É o que do caso, em síntese, se pode dessumir.

Os mesmos elementos foram reproduzidos à exaustão durante todas as fases subseqüentes do feito e por cuja razão se fizera juntar uma cepa formidável de documentos contra os quais, aliás, nenhuma objeção digna de nota se mostrou transparecida nos autos, assim de parte da Requerida como da Requerente e, de resto, do Assistente. É de se observar que sequer provas suplementares foram suscitadas pelos que desempenham o papel do pólo ativo desta causa (fls. 605/615, 672/677). Eis que despiciendo seria esse proceder, em tudo inútil ou protelatório. De fato, não haveria o que crescer à formação do convencimento jurisdicional específico, consoante os termos dos arts. 130/131, do CPC. É o que ensina Vicente Miranda:

<sup>1</sup> Art. 1 - "A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

“Prova desnecessária’ ou ‘prova inútil’ são termos sinônimos, que nomeiam a mesma realidade jurídico-processual. Quer dizer, o juiz poderá e deverá indeferir as provas desnecessárias ou inúteis. Para o sentido do texto legal o que é desnecessário é inútil e o que é inútil é desnecessário. A prova meramente protelatória reveste-se da natureza de desnecessariedade. Se fosse necessária, não poderia ser inquinada de protelatória. Protelatória quer dizer aquela prova que, sendo desnecessária, terá ainda efeito protelatório, porque retardará o andamento do feito. (...). A necessariedade da prova funda-se em sua pertinência com os fatos probantes, vale dizer, com o objeto da prova já fixado pelo juiz. (...). Assina-lhe ainda que carecerá do requisito de necessariedade a prova destinada a demonstrar fatos já suficientemente comprovados no processo por outros meios probatórios.”<sup>2</sup>

A prova, elemento-tipo e conceitual que traduz a coluna cervical do processo, já era de todo suficiente e, no caso, também verossimilhante desde os prolegômenos da causa, acabou sendo passo a passo consolidada ao desfavor da Requerida que em momento algum jamais reuniu o propósito de contraditar, outrossim, ponto por ponto, os elementos constitutivos da pretensão de ordem pública, consoante o Princípio da Eventualidade disposto no comando do art. 302, do CPC.

Alegações inatacadas, alegações confessadas! Eis o axioma contemporâneo de validade universal em Teoria do Processo, ao que assomam os poderes, deveres e responsabilidades do Juiz em face dos arts. 125 e 130, do CPC, dentre outros princípios e dispositivos.

Com efeito, a Requerida, agindo pelo seu acerbo patrocínio, segundo a lógica “muito barulho por nada”<sup>3</sup> ou a aquel’outra “como vencer um debate sem precisar ter razão”<sup>4</sup>, não se deu ao trabalho de conflitar com a alusão substancial de que

<sup>2</sup> *Apud* Milman, Fabio (2007): *Improbidade processual- comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro, Forense, p. 115.

<sup>3</sup> Da obra homônima de William Sheakespeare na qual as intrigas de D. João não impedem o florescimento do amor.

<sup>4</sup> Da “Filosofia Erística” descrita por Shopenhauer como uma análise dos principais esquemas argumentativos enganosos que os maus filósofos sempre utilizaram, e utilizam, com razoável sucesso, para dissuadir os auditórios, por exemplo, ao entendimento de que  $2 + 2 = 5$ .



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor teria ela permanecido ilegalmente no Brasil na posse de seu próprio filho Menor, em detrimento dos direitos de guarda que vinham sendo normatizados segundo a legislação e a autoridade que decorre da soberania do Estado Alemão (onde opera o Juiz Natural para essa questão periférica da presente demanda), em cuja base territorial residia habitualmente até então e de lá saiu apenas para um curto período de férias no Brasil. Independentemente do que se pusesse a articular no sentido de retardar, ao máximo, o enfrentamento necessário àquela já de todo instruída cognição acerca do núcleo do litígio que se buscava afastar do alcance jurisdicional específico perante este Juízo e de nenhum outro de base horizontal no Poder Judiciário brasileiro, eis que o concerto das provas produzidas desde o advento da causa, de parte da Requerente, e que se harmonizaram, na prática, conforme se descreverá mais adiante, com os tantos mais documentos coligidos pela parte Requerida, além do jogo de argumentações produzidas de parte a parte, era e continua sendo o bastante para liquidar o assunto desde logo.

Com efeito, não há o que produzir supletivamente, se o empenho processante disser respeito, unicamente, aos limites objetivos da causa, conforme resulta da determinação de ordem pública prevista no art. 128, do CPC. Pois, afinal:

"Se queremos probidade e verdade em todas as relações jurídicas, maior razão nos leva a exigí-la nas relações processuais, que são de direito público. Fundar a ação em falsas circunstâncias e contestar sem fundamento as verídicas alegações do adversário, obrigando-o, pelo menos, a um desperdício de tempo, para provar a falsidade do que se lhe opõe, redundaria em dificultar a tutela jurídica e, pois numa lesão do direito."<sup>5</sup>

Por outro lado, chegando ao Brasil, foi a Requerida logo se estabelecendo com um novo relacionamento conjugal do qual já espera um outro filho. Isso está satisfatoriamente demonstrado pelo Relatório Psicológico de fls. 299/302, dos autos, contra o qual, aliás, tampouco houve resistência formal. Antes pelo contrário, a Requerida até se valeu dele para corroborar sua tese defendente que é um dos efeitos resultantes do propósito de

---

<sup>5</sup> Costa, Alfredo de Araújo Lopes da (1941): *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. I. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 385.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor tergiversação - claramente estratégica! - da causa em exame (cf., item 33, da Contestação, fl. 523). Diz, a propósito, o antedito Relatório:

"Apresentei-me a [J.L.K.K.] e ao lhe perguntar sobre seus brinquedos, ele logo pegou na minha mão e me levou para seu quarto. É uma criança de quatro anos de idade, com boa fluência verbal (fala e compreende também o alemão - informação dada pela mãe e pai do menor) e pude observar sua descontração, facilidade de entrosamento e comunicação. [J.L.K.K.], como normalmente é chamado, tem seu próprio quarto, cama, mesinha de estudo com cadeira e armários." (fl. 300)

Ora, não se pode olvidar, diante de tão tranqüila constatação técnica, que o Menor em apreço esteja realmente adaptado ao novo universo para o qual fora trazido pela própria mãe. Até porque uma criança com apenas quatro anos de idade não faz muitas escolhas e tudo, à feliz infantilidade, se lhe parece realmente prazeroso, alegre e interativo, salvo se submetida a situações subnormais do ponto de vista da própria habitação, conforto e sociabilidade. Do ponto de vista fático, nessa tática imediatista, que é o que importa para os intentos da defesa deduzida pela Requerida, outra não pode ser a constatação. Então, para que produzir prova suplementar, redundante, quando não de todo estranha aos limites da lide, senão atrasar a regular marcha do *devido processo legal*? E com isso violar os superiores fundamentos normativos e principiológicos sob os quais se acha estabelecida a Constituição Federal?

O que realmente não parece fazer nenhum sentido, portanto, e antes conspira contra a progressiva constitucionalização do processo, é a insistência em prolongar uma instrução já de todo aperfeiçoada de modo a garantir a certeza jurídica acerca dos argumentos trazidos à baila de parte a parte. Em outras palavras: manter ativado, desnecessariamente, o ambiente instrutório para demonstrar, simplesmente, o que de fato já se encontra plenamente demonstrado e, mais, contra o que não se deitou divergência tópica, é atitude que, proibida pelo Sistema Jurídico pátrio (art. 131, parte final, do CPC), encontrou eco, inclusive, por mais paradoxal que se nos pareça a todos, na dicção e na sensibilidade da ilustre Representante do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor Parquet Federal, conforme os termos do Parecer de fls. 621/628, dos autos. Sobre isto, aliás, sequer estava o Órgão Ministerial seguro sobre o que produzir em Juízo, posto que pediu "a realização de exame psicológico, por meio de assistente social, para elaboração de laudo de avaliação, quanto ao estado psicológico do menor. [sic]" (fl. 628). Ora, o trabalho do Assistente Social, por mais respeitável que seja esse exercício profissional específico, não se reveste, de acordo com o que prescreve a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 (ex-vi, arts. 4º e 5º), de um tal tipo de atividade, afinal transparecida no Relatório Psicológico antes aventado e em tudo satisfatório porque, além de haver estabelecido uma qualificada *anamnese* do caso, também enfrentou a situação nos instantes de sua ocorrência, topograficamente e em campo. A arquitetura psicológica do quadro ficou ali fotografada nitidamente - aliás, de um modo particularmente eficaz -, só não enxergando esse resultado quem por ventura não se pretenda isento na causa. Ou não possa transparecê-lo, mesmo inconscientemente, haja vista alguma razão interior mal resolvida e que do mesmo modo requer análise percuciente, ainda que não necessariamente terapêutica.

Mas, não é só. O MPF, pela mesma atuação que se destacou por uma formidável aplicação tática - posto não necessariamente técnica - foi alcançar, mediante algum tipo de interpretação desconhecida, justamente numa regra singular da Convenção de Haia (art. 13, al. "b"), o argumento meta-realístico, quiçá mítico, que lhe faltava (fl. 627v) e com que divisasse a possibilidade de prolongar a tragédia contida no caso concreto e o potencial sofrimento daquele a quem tanto se credita à conta de toda afeição e cuidados, mas em favor de quem, na prática, os velhos preconceitos de uma sociedade provinciana e subdesenvolvida como a nossa impedem que isso aconteça.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Sobre as 'mitologias jurídicas da modernidade' como expressões da insularidade humana, esclarece Paolo Grossi: "O indivíduo, justamente por encontrar na dimensão econômica a sua fundamentação e a sua arquitetura, é bastante cimentado em uma posição egoísta e necessariamente egocêntrica. Se a pessoa deve mesmo ser pensada na sua projeção para com o outro e, deste modo, em conexão com o outro, o indivíduo, ao contrário, é voltado para a sua insularidade. O exercício da dimensão econômica inevitavelmente o conduzirá a uma vida de relacionamento com outros, mas a regra que rege o seu microcosmos, o lucro, permitirá gerir esta vida somente sob a égide da satisfação individual. Deste modo, a sua característica psicológica somente poderá ser a insularidade." (Grossi, Paolo (2007): *Mitologias jurídicas da modernidade*. Fundação Boiteux, Florianópolis, p. 143)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Sobre isto, suscito apenas duas observações, singelas e de fácil apreensão, para a inteira desconstrução do inverossímil argumento de utilidade para o pleito instrumental ora comentado, a saber:

Em primeiro lugar, o dispositivo convencional em alusão (art. 13, al. "b") não é vinculante, mas facultativo, no sentido de que a autoridade administrativa ou judiciária do Estado requisitado (a quem se comete o encargo de providenciar o retorno do Menor) resulte de fato proibida a determinar o retorno da criança objetivada no procedimento, seja qual for o quadro de desfavorabilidades que vier a ser descrito e provado na situação concreta. Trata-se apenas de uma liberalidade (a cláusula *may be refused/peut être refusé*) a cujo respeito, se utilizada, não se pode pensar em repercussões na esfera do Direito Internacional como a denúncia do Estado contratante por violação da norma convencional (que nessa hipótese não terá ocorrido), caso resolva não proceder com a devolução da pessoa sob tais circunstâncias, ou ainda outras hostilidades da mesma natureza jurídica. Mesmo sendo afirmativa a condição, tida como negativa e também como uma justificação teórica razoável para o não atendimento de eventuais requisições sobre o retorno requisitado, qualquer que seja ela dentre as causas prescritas no dispositivo citado, ainda assim pode a autoridade requisitada fazer retornar o Menor. Basta ler, sobretudo o *caput* do mencionado dispositivo da Norma Convencional de Haia.<sup>7</sup> No mesmo sentido:

"Nas várias hipóteses em que os países contratantes não estão obrigados a devolver a criança - enunciados nos arts. 13 e 20 da Convenção - não estão seus tribunais impedidos de, se assim entenderem cabível, determinar a devolução da criança."<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 13 - "Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) *omissis*...; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável." (os grifos não constam do original)

<sup>8</sup> Dolinger, Jacob (2003): *Direito internacional privado - a criança no Direito Internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, p.252



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

O que sobressai do conjunto das evidências amplamente produzidas nos autos, próprias desses espaços de discussão periférica e subjetivista, tipicamente insular, em que os objetivos reais do conflito se tornam obscuridades dificilmente reveladas - além do que transparece encartado nos articulados ou do que se mostra como materialmente possível -, é a perfeita incoerência de qualquer das situações tipificadas no art. 13, al. "b", da Convenção da Haia, conforme se pretenda eximir o Brasil, num esforço de todo desarrazoado, da ingente e ancilar responsabilidade de fazer retornar o Menor em questão ao seu país de origem (Alemanha) em que tem residência habitual e de onde foi subtraído sem justificativa, mediante retenção local por iniciativa de sua própria genitora, ora Requerida, de acordo com uma conduta estratégica, ao mesmo tempo sutil e paquidérmica, de sublevar a boa-fé de pessoas próximas e até de Nações amigas: sair para férias no estrangeiro com o filho e não mais regressar, deixando para trás, sem satisfação ou um mínimo de escrúpulo, toda uma estrutura de vida e todo um círculo de expectativas igualmente vitais para o próprio infante a quem intentou tutelar, *manu militari*, sem respeitar Lei e Moral, sem confiar no Ordenamento Estatal sob cuja autoridade também passou a viver e nem demonstrar, sequer de soslaio, ou por simples suposição, que se tivesse conduzido em alguma forma de *estado de necessidade* e nem se permite admitir, logicamente, que uma tal suposição se afirme como minimamente aceitável na espécie em causa. Sobre isto, estando no Brasil, a Requerida não tem impedido, severamente, a presença física do genitor do seu filho junto com ele para tê-lo em visitação às inversas (fls. 657/658, 666/667), atitude que encontra plena compatibilização com os achados clínicos constantes do Relatório Psicológico de fls. 299/302, dos autos. Por fatos assim, nem mesmo o art. 20, da Norma Convencional de Haia, escapa dessa diretiva deontológica, posto que ali também se refere a uma carga facultativa e não vinculante, dirigida ao Estado requisitado. A propósito:

"A convenção deixa bem claro que o estado para onde a criança foi levada, ou onde tiver sido mantida ilegalmente, não tem competência para decidir o mérito do direito de guarda, a não ser quando suas autoridades tiverem decidido não devolver a criança ao país de sua residência habitual, ou se não tiver



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
sido apresentado, em tempo hábil, por qualquer interessado,  
um pedido de devolução.”<sup>9</sup>

Esse tipo de abordagem, finalmente, está em perfeita sintonia com os princípios que regem o Direito Internacional. Suas regras não têm outro caráter, senão o de recomendar aos Estados-parte de avenças internacionais, sobretudo, que administrem suas soberanias de modo a se ajustarem ao convívio do Concerto das Nações, restando altamente censurável e, pois, problemático do ponto de vista da estabilidade de suas relações, que se intente a imposição, sob quaisquer pretextos mais ou menos caprichosos (índole imediatamente intersubjetiva), em cenários de conflito internacional, algum Sistema Jurídico interno que não teria sido chamado a atuar quando a hipótese ainda não materializava um conflito (negação ao Princípio do Juiz Natural).<sup>10</sup>

Em segundo lugar - *last but not least* - vem à tona o ponto fulcrado pela diligente Procuradora da República que atende ao ofício ministerial junto a este procedimento. Trata-se do conceito de “grave risco” para a criança do qual se possa cogitar em casos que tais. Sobre isto, a Doutrina não permite o sugerido enquadramento, pretendido pelo *Parquet* neste caso, e nem se justifica que se avance na produção da prova, já de todo exaurida para a hipótese, assim na profundidade quanto na extensão, a não ser se for para supostamente “consolidar” ou “premiar” situações ilícitas atualmente em vigor que precisam, no entanto, ser urgentemente revertidas por motivos de ordem pública, incluídos aí, evidentemente, os da criança que, em condições subnormais para os padrões de sua habitualidade, acaba sofrendo os revezes do choque cultural decorrente de transposições abrutadas e idiopáticas, a dizer, anti-jurídicas, cujos efeitos são quase sempre desastrosos. Ainda que somente observáveis ao longo do tempo, dada a faixa de tenra idade do Menor implicado. O que começa mal, acaba pior ainda. O ilícito somente gera mais ilicitude e o prestígio de seus resultados, sempre deletérios, pode implicar apologia. O gravame que afeta estruturas determina

<sup>9</sup> Dolinger, Jacob (2003): *Direito internacional privado - a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, p. 264-265.

<sup>10</sup> Sobre regência do Direito Internacional, vide: Rezek, J. Francisco (1984): *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro, Forense, p. 79-ss.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

mais cedo ou mais tarde a própria desconstrução. Por isso, apenas nas situações em que os meios jurídicos ordinários (aos quais a Requerida, deliberadamente e sem justa causa, se escusou de recorrer na Alemanha), mediante o pleno exercício da cidadania consubstancial a um Ordenamento Constitucional próprio<sup>11</sup>, estejam sofrendo restrições severas ou por algum modo não possam ser empreendidos como supostos de defesa pública dos direitos e garantias individuais à solução dos conflitos e de outros impasses - tais como irrupções sociais, estados beligerantes, pandemias, êxodo, desnutrição sistêmica, culturas exóticas como aquela em que se obriga à sujeição de crianças do sexo feminino à excisão clitoriana e que tão gravemente ofende e degrada a ética dos valores tradicionais como marcos civilizatórios da humanidade, o genocídio ou as diversas formas de fundamentalismo que impeçam o florescimento dos direitos e das faculdades humanas, dentre outras hipóteses - é que se permite, por Lei, evitar a remoção de crianças para esses locais, mesmo assim de modo facultativo (arts. 13, *caput*, e 20, da Convenção de Haia). Uma razão humanitária, aí, se eleva a excepcionar o princípio ativo do retorno à origem devida (onde se dispõe de residência habitual), *ex vi* das diretivas da Convenção de Haia.<sup>12</sup> Como se pode deduzir, o problema do "grave risco" para o Menor focado em face de um requisitado repatriamento por haver sido subtraído de seu *habitat* ou dele mantido afastado quando retido ilegalmente em algum outro lugar, tem caráter objetivo e universal. Imaginar, outrossim, que um Estado como a República Federal da Alemanha possa precipitar aos seus concidadãos um tal tipo de risco, grave e sistemático como sói decorrer da espécie em exame, é mesmo um completo *dislate*, talvez até uma *inconseqüência*, porque uma tal alusão faz transparecer um monumental desconhecimento de causa acerca de um dos mais evoluídos países do mundo e de uma sociedade de pleno bem-estar para todos os que nele vivem (*well*

<sup>11</sup> Na República Federal da Alemanha, um dos berços da tradição jurídica brasileira, vige a Lei Fundamental e não se mostra razoável intentar a justificativa de que naquele ambiente não se garanta o acesso à Justiça aos cidadãos lá residentes. Antes pelo contrário. Aqui se demonstra, claramente, que a Justiça alemã funciona, e muitíssimo bem, tal o que se pode divisar da leitura de documentos próprios, também aqui acostados (fls. 154/159). Paradoxalmente, é a Justiça brasileira que vem atravancando o livre exercício da Jurisdição amiga neste caso, cooperada, autorizando, como que, a conservação de expedientes deletérios que deixam mal o Estado brasileiro perante o Concerto das Nações.

<sup>12</sup> Art. 20 - "O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais." (grifo não consta do original)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor *faire state*).<sup>13</sup> Deste modo, não pode ser tomado como o produto de situações ocasionais, hipotéticas, sobretudo quando nem mesmo se tenha chegado a cogitar de algum traço de personalidade conducente a não ser recomendável alguma espécie de convívio que, no entanto, o Estado requisitante tem condições plenas de aquilatar e resolver. O que de nenhum modo ou por qualquer pretexto se permite, do ponto de vista das relações de Direito Internacional, é transferir ao Estado requisitado aspectos da soberania do Estado requisitante, ainda que pontuais e, no contexto do episódio, também interpessoais e subjetivos. A questão da guarda e visita de filhos menores é um exemplo do que não pode e não deve ser enquadrado na hipótese do art. 13, al. "b", da Convenção de Haia, por ser fato-espécie inteiramente distinto da ontologia da norma. Até porque o plano de fundo desses direitos somente é ressalvado ao Juiz Natural apurar e decidir (Justiça do país da residência habitual do Menor subtraído a essa sujeição institucional), de acordo com o disposto no art. 16, da Convenção de Haia.

Além disso, tampouco se aluda sobre uma imaginosa invalidação para o juízo de guarda, quando localmente estabelecido, haja vista não haver tocado, ainda, ao Estado requisitado o teor da própria requisição para o retorno do Menor - que foi objeto de subtração ou retenção indevidas - ao Estado em que mantém residência habitual. Sucede que as normas de Direito Internacional são, antes de tudo, programáticas e não escapam ao crivo de interpretações jurídicas próprias, embora jamais arbitrárias. O ponto fundamental a considerar nesse propósito é a teleologia dessas normas cuja objetividade consiste em realizar os nobilíssimos fins a que se destinam, em face de interesses comuns entre Estados contratantes. Isto significa que períodos relativamente curtos de tempo que tenham ultrapassado algum termo puramente formal dessa topografia jurídica e que de nenhuma forma sugeriram a consolidação de situações pessoais ou patrimoniais de quaisquer naturezas, pouco significam quando está demonstrado o *animus* de partilhar e usufruir dos predicados e utilidades de uma Convenção Internacional como a de Haia, que

---

<sup>13</sup> A questão do subdesenvolvimento localizado em regiões da Europa está, hoje, como que inteiramente superada, ante a expansão integradora da Comunidade Européia e o advento de sua moeda comum: o Euro. Quanto à velha Alemanha, cindida no pós-guerra depois do Holocausto, eis que se reuniu em torno dos ideais de bem estar, solidariedade universal e pujança. Não merece a sorte que o Brasil tem lhe dedicado no episódio dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor importa, inclusive, cooperação direta entre instâncias estrangeiras sem passar pelos clássicos mecanismos de comunicação entre Estados igualmente soberanos.

No caso, ficou amplamente demonstrado que o Assistente da autora não descansou de sua saga, particularmente agônica e até cruel, para reaver o filho injustamente apartado de sua convivência, vítima que fora da maquinação da Requerida, nada obstante as imputações que esta lhe faz no propósito de justificar a sua empresa e também no de permanecer com a criança, exclusivamente. Ora, entre a queixa no país de origem (art. 8, da Convenção de Haia), Estado requisitante, a formação do processado e a tradução pública de seus documentos, além da remessa ao Estado requisitado, vai um tempo mais ou menos significativo e isso é por demais natural. Durante esse hiato temporal que medeia a subtração ou a retenção ilícitas do Menor e a efetiva comunicação oficial da retirada ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do art. 3, da norma convencional em exame, pode suceder que na estrutura mental de uma mesma maquinação que resolveu por provocar esse fato, estejam incluídos planos ainda mais ousados de fazer transparecer regularidade a uma situação inteiramente obtusa e sem cabimento.

Este é o princípio do mal: enganar! Pois é justamente de dissimulação que se trata aqui.<sup>14</sup> Observe-se que a decisão provisória de guarda que a Requerida se antecipou em ir providenciar na Justiça do Estado (fl. 101), antes de fixar qualquer tipo de negociação civilizada seja com as autoridades do país em que residia - a Alemanha - seja com a pessoa do genitor de seu próprio filho, levado de lá para férias no Brasil e aqui mantido ao completo desaviso e pouco senso de responsabilidade, é uma peça que, a par de já ter sido inteiramente nulificada, peca e agride pela sua inconsistência jurídica, pela frágil

---

<sup>14</sup> Para se ter uma idéia do que a Requerida e o seu patrocínio vêm produzindo, basta analisar o conteúdo e o rápido desdobramento do pedido constante às fls. 291, em que se requerera a “urgente” expedição de passaporte para que pudesse a primeira acompanhar a pessoa do filho menor que tinha sido entregue à República Federal da Alemanha, na pessoa do Sr. Côsul-Geral da Alemanha no Recife, para regressarem ao país de origem, força da Convenção de Haia. Entretanto, a postulação era de fachada e apenas cumpria o papel de ganhar tempo, não se revelando sincero o que disseram ali. Ao mesmo tempo, buscavam a reversão da Medida Antecipatória, intento que se revelou, afinal, exitoso, permanecendo o processo paralisado porque também suscitaram uma Exceção de Suspeição inteiramente despropositada, que foi rejeitada, porque não era e nem é da intenção primeira deixar o Brasil, eis que já providenciou uma outra família e acontece de estar grávida (fls. 299/302).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor fundamentação de seu enredo de fato e de Direito e, sobretudo, porque toma como verdadeiras, sem censura e/ou ressalvas, alusões inteiramente caprichosas da parte proponente que não se dignou sequer a litigar com ninguém, valendo-se, pois, da ausência daquele que ficou para trás em outro Continente, um oceano de distância. O quadro não muda a despeito de eventuais presenças do Assistente nesta Capital, justamente para tentar recuperar a sociedade familiar que lhe foi arrancada violentamente, ou pelo menos não permitir que seu filho muito pequeno ainda viesse a esquecê-lo em face dos acontecimentos.

No meu modestíssimo entendimento, os dramas humanos vivenciados e a atitude desse pai é que, verdadeiramente, parecem que dão contornos a um quadro verdadeiramente maternal, ou seja, parecem corresponder àquilo que idealizamos culturalmente para essa figura tão singular e terna. Todavia, a realidade nem sempre corresponde a esse tipo de expectativa em grande medida ideológica e inteiramente cultural. Nem todas as mães merecem ser chamadas assim. Uma mãe de boa linhagem, por exemplo, jamais se escusaria de lutar pelo seu filho nos espaços permitidos. Dar-lhe-ia, sim, firmemente, a própria vida e jamais lhe usurparia a liberdade. Não o homiziaria, não o estimularia à desonestidade, não lhe desonraria a própria história, desde a tenra idade, e se manteria, enfim, íntegra para ser o seu "porto seguro".

Com efeito, nada sugere que a Requerida não dispusesse desses espaços em um país como a Alemanha para lutar pelos seus objetivos e onde tudo, afinal, deverá ser resolvido, mais cedo ou mais tarde, com ou sem o seu concurso. A resistência de agora somente lhe agrava o perfil diante da Justiça que irá decidir sobre o destino do filho comum do casal. Mas, subtraí-lo ou retê-lo indevidamente são manifestações que marcam indelevelmente a vida de um indivíduo que, quando criança, terá sido vítima de tamanha atrocidade de parte de um seu progenitor(a), a quem saberá julgar.

Outrossim, irreleva que o menino em causa esteja sendo bem tratado, inclusive de parte de uma terceira pessoa que entrou no seu destino como que por encanto, o atual companheiro da Requerida de quem, aliás, espera um outro filho (fls. 299/302). Sobre esse achado compor um cenário de dissimulações inteiramente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. n.º 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor capturáveis pelas circunstâncias do caso, importa mais saber o que dirá o amanhã... Os traumas são arranhões do espírito que agravam e se aprofundam com o passar dos anos e da própria formação pessoal que exige coerência nos valores assumidos e perseverança na causa de persegui-los. Até aqui os opositores da devolução da criança ao seu país de origem apenas especularam de que seria melhor para ele aqui permanecer na companhia da mãe. E nada mais disseram quanto a isso e nem quanto ao mérito de fato e de Direito esgrimido na decisão antecipativa da tutela, cujos efeitos foram suspensos pela Superior Instância. Esqueceram de dizer, outrossim, que o Menor em apreço já habita em companhia de um "padrasto" que ele, apesar de manifestar carinho pelo "enteado", começa a confundir-lhe o direcionamento emocional a que deve saber controlar, segundo a natureza e a dinâmica de cada fase da vida e de cada faixa etária da pessoa em formação.<sup>15</sup> Também silenciaram, esses determinados representantes da moderna xonofobia brasileira, quanto à nova gravidez da Requerida (fl. 299), tida da constância de uma relação conjugal novíssima - nem sempre o amor é lindo - no contexto da qual a criança em alusão passou a conviver da noite para o dia. Esta, sim, a mais genuína situação de risco a que está submetido atualmente o Menor J.L.K.K., o qual a cada dia mais pranteia o seu clamor. Clamor infante e filial como a suscitar, a seu modo, mais razão e menos emoção de quantos estejam militando em torno do seu caso.

Diante de todo esse apelo emocional que nada diz com o objeto da demanda, a incolumidade dessa criança, na realidade, depende em muito dos esforços de seu pai e não apenas dos Estados envolvidos, pela cooperação já tardinha, no mesmo caso. Tudo o que se diz em contrário é pura especulação sentimental e piegas que transporta imaginários à ordem dos acontecimentos históricos, da realidade e, pois, do caso concreto. Talvez também por ser uma atitude mais simples e menos difícil de adotar, quem sabe mesmo acomodada, no que se refere às prospecções que se devem levar a efeito em situações como esta que agora se vai decidir.

---

<sup>15</sup> Diz o Relatório Psicológico sobre essa abordagem em particular: "Ao ser por mim questionado quem era seu pai, mostrou-se confuso em um primeiro momento e respondeu que João era seu pai e foi imediatamente corrigido pela mãe. Disse então que seu pai se chamava Kübel e o avô Konrad." (fl. 301) Parece emblemático que, também nesse momento singular, a Requerida haja intermediado um contado algo revelador do cenário que se busca embotar, obscurecer, para falsear um certo tipo de "verdade", claramente plantada, para inicialmente suscetibilizar incautos e, depois, obter a legitimação de um ilícito de graves repercussões.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

O certo é que, no futuro, o menino de hoje, revestido no homem do amanhã, sentirá orgulho de seu pai porque não se amesquinhou diante da luta pela garantia e conservação dos valores e dos direitos do próprio filho, mas não poderá dizer o mesmo em relação à sua mãe, muito embora isso não signifique que vá odiá-la pelo resto de seus dias, e nem isso é recomendável aos circunstantes de hoje, aí incluído o Assistente desta causa. A Convenção de Haia, até aqui tão negligenciada pela Requerida e, por mais paradoxal que pareça, também por ilustres Representantes do *Parquet* Federal (o que é de espantar!) e do Judiciário, mais não importa do que precisamente o compartilhamento da guarda de crianças mesmo com pais que residam em países distintos. Seu propósito é facilitar a aproximação das pessoas, sistematizar as regras da convivência internacional com relação ao prestígio dos infantes submetidos ao regime de guarda, tudo isso em face do fenômeno da dispersão das famílias que tem recrudescido gravemente nos dias atuais em face das facilidades de um mundo tido como globalizado e permissivo, mas não tanto assim, é claro. A globalização positiva que é a mundialização dos bens e das facilidades mais a expansão da ética dos valores tradicionais, não chegou para valer aos que habitam o hemisfério sul, com as honrosas ressalvas dos países da Oceania (Austrália e Nova Zelândia, em particular). Por isso se torna compreensível a dificuldade de trânsito pessoal entre países situados em hemisférios distintos do Planeta. Já não se pode dizer o mesmo em relação ao que o mundo produz de pior como miséria, desigualdade, epidemia, guerra, tirania e opressão, crime organizado, prostituição e pornografia, açambarcamento dos mercados emergentes, vilipêndio cultural e religioso, fluxo de capitais especulativos, êxodo nos fluxos migratórios, discriminação e racismo, ódio e vaidade, prepotência e desamor que é a suprema manifestação com que se revela a completa carência de Justiça e paz no mundo.

Voltando à indigitada decisão da Justiça do Estado acima mencionada, é evidente que toda ausência é atrevida e compromete ainda mais toda alegação de lealdade e justificação com que se pretende fazer transparecer o errado pelo certo, o injusto pelo justo, o mal pelo bem. Observa-se também que a tal decisão é nula não somente pela sua forma, mas pelo seu conteúdo. É que ali se contém premissa inteiramente descolada da verdade dos fatos com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor os quais estamos lidando na causa e era absolutamente indispensável que ali de tudo também se cogitasse. O obtuso pronunciamento travestido de judicial porque editado por uma autoridade desse segmento público, quiçá produto de indução desabrida da parte interessada - sempre muito bem assistida por patrocínio que se destaca pela ferocidade de sua interlocução e pela heterodoxia de seus métodos de atuação profissional - declarava que "(...) por força do fim do relacionamento a requerente voltou para o Brasil na companhia do filho" (conferir, fl. 101). Como se observa de todo o enredo do caso, essa assertiva é rigorosamente falsa, porque a Requerente, mesmo então, não deixou a Alemanha para de lá se ausentar em definitivo e muito menos "na companhia do filho", objeto desta causa, muito embora isso pudesse constar de suas idealizações pessoais e projetos que, guardados para si mesma, só a ela, Requerida, cabia conhecê-los.

Ainda que se tomem como verdadeiros os articulados da Requerida, segundo os quais o Assistente vinha sendo, para ela, uma pessoa hostil, agressiva moral e fisicamente, mesmo isso tudo não permite considerar como esclarecido e tecnicamente aceitável o enquadramento proposto. A inadequação de um comportamento subjetivo e individual não vulnera a possibilidade do retorno do Menor que terá sido subtraído do país no qual possui sua residência habitual ou dela se tenha mantido afastado em país diverso. O problema da guarda sobre a criança a ser compartilhada ou exclusivamente reservada a um dos genitores, não importa, deverá ser unicamente discutida e decidida pelo Estado da origem, não o da recepção.<sup>16</sup>

A guarda e conservação, mesmo compartilhadas, do Menor em apreço, acaso existente como objeto de regulação judicial interna sobre uma situação ilícita, aqui se mencionando apenas por força de simples argumentação hipotética, não justificaria a perpetuação desse ilícito de origem porque terá comportado à

---

<sup>16</sup> Art. 16 - "Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
Jurisdição estrangeira decidir, afinal, sobre esse destino cujo enredo, por ora, vem sendo defraudado.

A inspiração verdadeiramente conspiratória contra os superiores ditames da Convenção de Haia, neste caso, tem sido, lamentavelmente, ombreada por setores da Administração da Justiça local, obnubilados por alguns entendimentos apenas aparentemente nobres, unicamente abstratos, mas que substancialmente embotam e se recheiam de ilicitudes como de inadequações teóricas que conduzem, invariavelmente, à injustiça. Injustiça tão ou mais difícil de enxergar, ou até mesmo qualificada, quanto resulte de certas abordagens estereotipadas, pueris ou maliciosas, acerca do afeto humano, mesmo a partir da emblemática e recorrente idéia da maternidade, segundo cujo imaginário - tão pobre de razão quão rico de realismo fantástico - nenhuma mãe é nefasta.<sup>17</sup>

Também o Órgão do *Parquet* de 2º Grau, chamado a opinar no Recurso interposto contra a decisão que resolveu antecipar os efeitos da tutela jurisdicional invocada, classificou o conflito em exame como uma disputa entre Nações<sup>18</sup> ou como quando, pode-se supor, se divisa uma partida de futebol entre selecionados nacionais distintos em que a solução, do ponto de vista do apreciador, é quase sempre doméstica, sectária ou apaixonada, e não necessariamente motivada por razões objetivas, dizendo, outrossim, para justificar sua dificuldade diante do cenário posto, acerca de um proverbial cotejo entre uma "brasileira/mãe" e um "alemão/pai" no meio dos quais, "atordoada", uma criança de quatro anos de idade, "alheia ao que se passa no seu presente e que lhe será muito impactante na vida futura." (fl.564) E vai além, dizendo com toda sonoridade: "Um drama digno de novela, para o Judiciário decidir os capítulos adiante." (*idem*)<sup>19</sup>

Ora bem, sobre este Magistrado não se ocupar em assistir novelas (portanto, incapaz de decidir casos concretos com base em peças de ficção), o pensamento esgrimido no respeitável Parecer

<sup>17</sup> Sobre isto, diz o *Parquet* Federal: "O caso tratado nos presentes autos reveste-se de especial prioridade, uma vez que pretende a autora retirar dos braços da mãe, de forma coercitiva, uma criança de apenas **quatro anos de idade**, remetendo-a, em seguida, ao exterior." (fls. 624; o grifo não consta do original, o negrito, sim)

<sup>18</sup> A relação processual situa entre partes União Federal (Estado brasileiro) x C.F.P. (pessoa física)

<sup>19</sup> O leitor perplexo diante de um tal simbolismo, pode se deixar levar pela picardia de considerar ("coisificar") a criança em foco como uma simples "bola", jogada de um lado para o outro, nesse cenário ilusionista que na verdade é um drama nada folhetinesco.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor em comentário, que, todavia, não se revela isolado, não passou despercebido pela melhor Doutrina em torno do assunto, a saber das palavras de Jacob Dolinger:

"A atitude de tentar sempre manter a criança em nossa jurisdição, como se fosse invariavelmente o melhor para a sua educação, principalmente quando tem nossa nacionalidade, tem sido cognominada de 'chauvinismo nacionalista' ou até de 'narcisismo nacionalista'".<sup>20</sup>

Além do mais, no caso presente, um tal tipo de manifestação retórica, que busca esconder o intrínseco empirismo de sua natureza eminentemente prática, cientificamente vulgar, resulta da confusão semiótica, quase ingênua, que se pode estabelecer entre o conceito de "açodamento" e a categoria jurídica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273, CPC) que, na hipótese dos autos, tampouco se presta a formular juízos de irreversibilidade (§ 2º), porquanto não se esteja a tratar de pessoas, mas de Estados submetidos a cláusulas de Direito Internacional, tão solenes quanto vinculantes, a que se obrigaram legitimamente e que a Ordem Jurídica interna reconhece e pauta quanto à atuação de seus próprios agentes;<sup>21</sup> ou a igual confusão entre juízo de "prudência" e cautelaridade, como se esses conceitos fossem incompatíveis na análise de uma questão menorista ambientada em cenário de Direito Internacional em que são focadas as relações entre Estados igualmente soberanos e signatários de avenças supra-nacionais às quais, conforme é comezinho, se obrigam.

A hipótese dos autos revela, porém, uma "situação de fronteira", nos termos da expressiva locução do festejado Humberto Theodoro Júnior,<sup>22</sup> que, em tese, poderia encerrar, naturalmente, uma formatação processual de tipo cautelar, em princípio insuscetível de antecipação de tutela, porque esta ensejaria à parte, não obstante essa arquitetura processual mitigada na forma e no conteúdo, obter o *bem da vida* pretendido

<sup>20</sup> Dolinger, Jacob (2003): *Direito internacional privado – a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, p. 255, Nota 54.

<sup>21</sup> A decisão suspensiva dos efeitos da tutela jurisdicional adrede concedida à União Federal em sede de Agravo de Instrumento da 3ª Turma do TRF/5ª Região, que acompanhou o Parecer Ministerial de fls. 561/566, segue, *data vênia*, na contra-corrente desse entendimento jurídico-doutrinário e também cívico.

<sup>22</sup> Theodoro Jr, Humberto (2006): *Processo cautelar*. 23ª edição. São Paulo, LEUD, p. 462.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor sem a observância das regras do art. 273, do CPC. Efetivamente, não é o caso, porque, sobre se ter disposto regamente acerca desses fundamentos, a decisão antecipativa dos efeitos da tutela jurisdicional em foco, de acordo com o requerimento formulado pela União Federal, foi exaustiva, explicava com fidelidade a violação à ordem legal então estabelecida (da guarda compartilhada na Alemanha e das circunstâncias do caso), a agressão aos direitos do pai e do próprio Menor, e tudo o quanto se exigia legalmente para que se garantisse, desde logo, o constitucional acesso à Justiça, haja vista o caráter plenamente satisfativo da propositura em causa. Ainda que de natureza cautelar, observou-se, outrossim, na recorrência de seus atos, supletivamente, o rito ordinário, inclusive quanto à emblemática questão dos prazos, de acordo com o art. 272, Parágrafo único, parte final, do CPC. É do autor mencionado que vem a lição definitiva em torno do assunto:

"Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joeirar com precisão uma e outra espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo, a qual se liga à meta da instrumentalidade e da maior e mais ampla efetividade da tutela jurisdicional. É preferível transigir com a pureza dos institutos a que sonegar a prestação justa a que o Estado obrigou-se perante todos os que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. Eis a orientação merecedora de aplausos, sempre que o juiz deparar-se com algum desvio procedimental no conflito entre tutela cautelar e tutela antecipatória."<sup>23</sup>

Desse modo, o que certamente não poderia ter ocorrido - e de fato não ocorreu! - é o caso de uma simples propositura cautelar ensejar a expedição de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fundo sem observar as variáveis conceituais que lhe confeririam legitimidade. Aqui se trata, porém, de ação cautelar de efeitos satisfativos cuja atmosfera procedimental permite encontrar a mesma fórmula reservada aos procedimentos ordinários propriamente ditos em que são comumente desaguados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no

---

<sup>23</sup> Theodoro Jr., Humberto: *idem, idem*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor todo ou em parte, do objeto da pretensão, satisfeitas as exigências legais.

Sobre isto, inclusive, já se decidiu jurisdicionalmente, conforme abaixo:

"...o argumento da satisfatividade da tutela desejada não seria obstáculo. O direito processual já rompeu a barreira criada pela doutrina - e assimilada pela jurisprudência - de que a dita satisfatividade seria a pedra de toque para separar a tutela antecipada (essencialmente satisfativa) da cautelar. São duas formas de tutelas urgentes sumárias que não podem se submeter a esse divisor de águas, como forma de inviabilizar a outorga da providência desejada."<sup>24</sup>

Por outro lado, a liberdade de tomar decisões no plano do Ordenamento Jurídico interno, de que decorre a independência funcional dos atores de Estado a executá-la segundo as suas respectivas consciências e faculdades, não pode, nesse jaez, ser entendida como absoluta e certamente tem limites: "O juiz é um homem que se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere."<sup>25</sup> Esses limites são ordinariamente determinados pelas categorias lógicas da objetividade e da razoabilidade que formam o espectro lingüístico-moral e comunicativo da Ciência Jurídica, enquanto normatividade. Concebe-se, desse modo, que suas balizas traduzem e são conhecidas por meio da fundamentação, qualificada como judiciousa, sem cuja presença adequada desceríamos ao terreno das especulações medievais ou daquelas ainda mais primitivas em que o Estado é o próprio intérprete ou onde predomine a autotutela. Sobre isto, pode-se afirmar que a motivação é um argumento objetivo (antecedente causal) da fundamentação do decidir, enquanto a justificação é um dado de legitimidade (ou razoabilidade) que o ato de decidir encerra diante da Ordem Jurídica estabelecida: o Direito.<sup>26</sup> De modo que o que não se revestir de aceitabilidade, não é jurídico, e o que é aceitável é o que está estabelecido nas fontes formais do Direito, suas normas. Negá-las ostensiva ou veladamente sem

<sup>24</sup> Voto-vista na Medida Cautelar Inominada sob o nº 2005.02.01.012894-8/RJ (TRF/2ª Região).

<sup>25</sup> Couture, Eduardo J. (1951): *Introdução ao estudo do processo civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro, José Konfino-Editor, p. 87.

<sup>26</sup> Nogueira, Roberto Wanderley (2006): *O problema da razoabilidade e a questão judicial*. Porto Alegre, SABRIS Editor, p. 189-201.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor encontrar plausibilidade à mesma Ordem de onde elas promanam é conspirar contra a própria investidura, antes mesmo de corroborar teses malabarísticas de defesa cujo propósito é perpetuar situações ilícitas, segundo a vã suposição de agregá-las, alopaticamente, ao próprio patrimônio como se lícitas fossem, tanto do ponto de vista do Direito Internacional quanto do Ordenamento Jurídico interno e para o quê todo pretexto é válido, é também desdizer as próprias atribuições de competência funcional específica. É mesmo muitíssimo impressionante e causa toda perplexidade que os argumentos, sob tais circunstâncias, se transportem psicologicamente aos personagens como que por encanto, a exemplo do que sucede quando se exige esmero e profundidade diante de quadros que, desde logo conhecidos e provados, mais do que isso, inteiramente regulados, não mais mereçam do que a simples solução como garantia da efetividade jurídica e de acesso à Justiça. Portanto, a profundidade exigida nesses casos é exatamente o que falta ao teor de exigências que tais. Bem por isso, com todo conhecimento de causa, ressaltou um grande Magistrado:

"A única maneira de prevenir estados de anomia e violência generalizada é a eficiência dos serviços estatais, inclusive a prestação jurisdicional. No Brasil, não fossem as tutelas de urgência, ninguém de bom senso recomendaria uma atitude de confiança na ação judicial, porque os resultados seriam desastrosos. Afinal, como indicar um caminho de pedras para quem tem pressa de chegar? O mundo, ligado em tempo real, já não condescende com os procedimentos demorados e ineficazes. O que é lento e sem efetividade é deixado para trás, abandonado ou enclausurado em algum museu.

O processo civil brasileiro só tem serventia, hoje, porque integrado pelas medidas cautelares e antecipativas. Por isso, é importante compreendê-las numa visão finalística, na qual se encara a necessidade de proteger as vulnerabilidades dos destinatários da atuação estatal. O direito existe para fornecer os remédios que todo ser humano precisa, desde o nascimento até a morte."<sup>27</sup> (grifos não constam do original)

O maior de todos os perigos na gestão do Regime Jurídico, qualquer que seja, é o preconceito, porque o preconceito,

---

<sup>27</sup> Guimarães, José Lázaro Alfredo (2006): *Tutela efetiva – garantia constitucional de justiça eficiente*. Recife, Printer-edição do autor, p. 37-38.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor ontologicamente contrário à moldura de racionalidades do sistema de normas e de sua constante interpretação, conduz sempre à injustiça e à dominação odiosa de toda cepa e matiz. Reduz a condição humana à vassalagem, à mediocridade e à escravidão que mais não se toleram em tempos contemporâneos, mas ainda há muito o que aprender.

Ademais, o apelo cínico ou ingênuo da palavra, no Brasil, haja vista a inteira passividade da Nação, tem propiciado a predominância do interesse privado sobre o coletivo e até mesmo a apropriação privada dos recursos gerados socialmente e geridos pelo Estado no favor de uns poucos, justamente aqueles que, sobretudo pelo poderio econômico e pelas mais diversas formas de traficar influências pouco ou nada abalizadas, podem livremente abusar do direito de defender seus próprios interesses ou de eventuais constituintes em detrimento do senso comum e do interesse coletivo que se esvaem nos bastidores do cotidiano, também e principalmente do cotidiano do Poder Judiciário.<sup>28</sup> Nesse contexto, acaba prevalecendo justamente o oposto do que a Convenção de Haia preconiza para o problema do trânsito internacional ilícito de crianças para gerar, no trato particular de cada caso, situações altamente espúrias e impatrióticas, além de ofensivas às Nações amigas, como a cristalização de normas de conteúdo materialmente impossível ou eticamente inaceitável como a velada "obrigação" de desrespeitar os direitos humanos ou a indução à "faculdade", por vezes indiscriminada, para o recurso à autotutela, valorizando-a como categoria inversamente proporcional à sua própria semiologia, por exemplo.

Fazer acreditar que o fato de uma mãe raptora, fugidia e avessa à socialização de seus interesses intersubjetivos, haja resultado bem sucedida em sua empresa delitativa contra a pessoa do próprio filho, a tanto valendo-se de estratégias de âmbito internacional assim também de outros apoios nocivos e articulações apenas aparentemente ajustadas à vida institucional, para agravar o pai da criança ou à sua ascendência paterna, ou vice-e-versa, é claro, se conduziu normalmente ou em atitude de *estado de necessidade*, não apenas ofende a inteligência dos seus interlocutores, mas sobretudo suscita a indignação cívica que

---

<sup>28</sup> Nogueira, Roberto Wanderley (2003): *Justiça acidental - nos bastidores do Poder Judiciário*. Porto Alegre, FABRIS Editor, *passim*.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

decorre do fato de que não há sociedade organizada na qual a ilegalidade recebe o reconhecimento sobranceiro de pessoas e de instituições. Quando uma sociedade, outrossim, se deixa abalar por algum tipo de capilarização piegas ou sentimentalóide (com o perdão do neologismo), realmente, se acha à deriva de melhor sorte. É por isso que em sociedades periféricas como a nossa, a eficácia jurídica é artigo de consumo de luxo para poderosos.

Além disso, a multiplicidade de nomes e enredos de fantasia, a confusão deliberada ou ingênua de idéias, sentimentos e vontades, o embaralhamento de pistas e falas, tudo isso são marcas indelévels do corporativismo da experiência política do país e que teima em não largar de vez a nossa quadra. Triste país aquele que não consegue administrar tanto a convivência interna como a internacional sob o império do cardinalíssimo Princípio da Legalidade, fora de cujo contexto e autoridade, tanto faz velada quanto explicitamente, não há solução pacífica para nada. Triste país aquele cujos agentes mais versados de seus próprios sistemas insistem em desconhecê-los porque se tornaram personalidades insulares, midiáticas, retóricas e de pouco caso para com a essência das coisas e a ordem natural dos acontecimentos. Aliás, a boa-fé constitui princípio instrumental de autovinculação à consubstanciação da eticidade e corresponde a um mandamento moral específico: o de não fraudar a confiança suscitada na ação humana seja ela pública ou privada. Convém acentuar, ainda, que, especialmente em países de hábitos autoritários, a boa-fé e a ética também possuem os seus "defensores farisaicos".<sup>29</sup>

A questão posta nos presentes autos, portanto, não é deslindável em razão de variáveis reducionistas de ordem instrumental cujo propósito mais sugestivo é protelar ou mesmo impedir o acesso à Justiça, consoante suscitada na *actio*, até o ponto-limite em que o infante, pela sua própria faixa etária, possa vir a ser tomado como residente habitual em um outro Estado para onde foi levado ou retido ilicitamente.<sup>30</sup> A propósito, todo vício fica agravado quando dissimulado de alguma virtude: é a

<sup>29</sup> Romano, Roberto (1992): 'Outros lados da ética' (artigo). *Folha de S.Paulo* (jornal). São Paulo, 06/04/1992.

<sup>30</sup> Observar-se-á, no entanto, que um tal propósito conservantista do Menor no país onde se encontra e no qual está sendo ilegitimamente retido, no caso, não pode simplesmente prosperar em face de suas circunstâncias. O Menor não é sequer brasileiro, mas tão somente nacional alemão e isso tem sido especiosamente omitido pela parte interessada, conforme ficará demonstrado mais adiante, muito embora bem capturado pelo Curador Especial do Incapaz (fls. 668/670).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor lição da filosofia iluminista, sempre atual. Aqui, pois, não se está a depender da realização de quaisquer outros elementos de prova, além dos já produzidos logo após o deferimento da tutela antecipatória, a dizer, dos elementos que já se permitiram crescer à presente relação processual, haja vista os termos da decisão da Superior Instância que em sede de Agravo de Instrumento resolveu suspender os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, anteriormente concedida neste feito, em tudo amadurecida - antes como agora - a causa para sofrer composição adequada, consoante os seus aspectos de mérito, nos termos e para os fins do art. 330, inc. I, e da inteligência do art. 803, Parágrafo único, parte final, do CPC.

Ademais, participa à responsabilidade funcional do Juiz examinar a todo instante as provas produzidas do início ao fim do processo. Não é razoável que espere indefinidamente ou à exaustão das rotinas que podem ser abreviadas, todavia, ante a instrumentalidade do processo e de suas formas, de que "possam advir resultados práticos capazes de alterar substancialmente a situação das pessoas envolvidas"<sup>31</sup>, bem como da própria natureza do debate em juízo, essencialmente dialógico, controvertido e objetivamente litigioso (diverso do voluntarismo). Quando isso se desnatura pela própria ordem dos acontecimentos internalizados ao *devido processo legal*, perde este a sua substância jurídica própria, porque já cumpriu o seu papel de garantia eficaz à intermediação exercida pelo Estado às situações de conflito. Sucede que o conflito já não mais existe em condições de plena demonstrabilidade da causa. Resta apenas editar um veredicto em nome do Estado a que se repacifique a sociedade sob tensão. Por isso, a Teoria Processual e a dogmática jurídica interna estabelecem modos de como julgar um pedido versado em juízo de forma antecipada (art. 330, inc. I, do CPC). Modernamente, é mesmo possível até antecipar os efeitos do que seria a tutela jurisdicional invocada na *actio* para realizar efetivamente o *bem da vida* pretendido mediante cognição sumária, mas não de todo hipossuficiente e sempre baseada em prova inequívoca tanto quanto na verossimilhança do alegado, sobretudo para reprimir o abuso do direito de defesa ou o manifesto intento protelatório da parte demandada assim revelado em seus múltiplos aspectos (art. 273, do CPC).

<sup>31</sup> Dinamarco, Cândido Rangel (2005): *A instrumentalidade do processo*. 12ª edição. São Paulo, Malheiros, p. 365.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Em síntese, não sendo o caso de extinção da ação por alguma causa formal que lhe fulmine o processamento sem necessariamente afetar-lhe o mérito, julga-se antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de Direito ou sendo de fato e de Direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência, passando o Juiz, logo, à decisão para a qual fora provocado. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno:

"é o caso em que o desempenho da atividade jurisdicional revela-se em toda a sua plenitude porque viabiliza que o juiz desenvolva esta sua atividade para decidir quem é merecedor e em que medida da tutela jurisdicional pedida pelo autor e, se for o caso, *ampliada* ao longo do processo nos casos em que a lei permite, inclusive pelo réu."<sup>32</sup>

Na moderna processualística, o Juiz se ocupa em buscar as provas, ainda que de ofício (art. 130, primeira parte, do CPC), como também de apreciá-las, ora comprovando por si mesmo um determinado fato material<sup>33</sup> ora chegando à verdade do alegado por razoabilidade, a partir de certos indícios ou de algumas evidências indiretas mais ou menos relevantes e também por inferências lógicas que se prestam a explicar circunstâncias em caráter universal, ou ainda remetendo-se a algum tipo de declaração como as perícias, os relatórios, os depoimentos e as próprias alegações das partes, especialmente quando não de todo impugnadas. Com efeito:

"O primeiro meio de descobrimento da verdade constitui um conhecimento *direto* por percepção ou intuição sensível, baseado na evidência, sem recurso a processo lógico algum e, por conseqüência, sem necessidade de procedimento de apreciação."<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Bueno, Cassio Scarpinella (2007): *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. V. 2, T. I, Saraiva, São Paulo, p. 218-219.

<sup>33</sup> Por exemplo: o registro civil de nascimento "brasileiro" tão insistentemente proclamado pela Requerida em diversos momentos da causa, cujas circunstâncias constitutivas mandei verificar, de ofício, conforme o despacho de fls. 437/438, tendo o material chegado a Juízo e sido juntado nos autos, às fls. 443/451. Enfrentarei este assunto mais além, mas desde logo diviso que há revelações graves a proceder e as descreverei com minudência.

<sup>34</sup> Gorphe, François (2007): *Apreciación judicial de las pruebas*. Hamurabi-Depalma Editor, Buenos Aires, p. 46 (tradução livre).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Isto quer significar que, composta ordinariamente a relação jurídico-processual (*actio trium personarum*), somente ao Juiz cabe avaliar se é ou não o caso de prosseguir no exame e na produção das provas, posto que a ele é confiado, com exclusividade e independência funcional, se aperceber delas, determinar sua produção e a partir das mesmas formar sua livre convicção (art. 131, do CPC). Cabe-lhe, pois, jamais negligenciar essa atitude. Se essa tarefa, contudo, for mais tarde entendida como inadequada ou inconclusa, seu resultado poderá sofrer, como é natural, revisão pela via recursal própria, certamente, mas nunca sujeitar-se-á a sofrer, não sendo o caso de prova estritamente legal cujo valor é sempre e exclusivamente determinado por força de Lei (a prova da propriedade imobiliária, do estado das pessoas etc.), uma pauta de intelecção *a priori* - de produção e de apreciação - como se a liberdade de decisão fosse apenas uma categoria alegórica, uma falácia, na estrutura regular do processo moderno e, neste caso, deixaria de sê-lo. Todo aquele que tem o dever de decidir, pode exigir para si a liberdade da tomada da própria decisão, pois do contrário não decide coisa alguma e é vassalo.

De tal sorte que o intérprete há de sempre ceder a interpretações sérias, coerentes com as fontes do direito e os fatos aos quais elas se reportam bem como a dimensão social de sua destinação; jamais com aquilo que se intente que elas digam. Afinal, sempre será necessário para a correta realização do jurídico que haja Lei bastante para dar-lhe, técnica e eticamente, o enredo aplicativo programado no momento de sua edição, ou seja, a eficácia augurada socialmente e solenemente estabelecida pela Constituição.

De tudo o quanto se vem observando nessa empresa sibilina de prolongar desnecessariamente, na presente causa, a atmosfera da produção de uma prova que já se encontra plenamente firmada, segundo a objetividade jurídica de seu enunciado e os fundamentos sob os quais há de ser produzida no *devido processo legal* (relevância, utilidade e demonstração), sucede que não é técnica a insistente pretensão instrumental que se rejeita, mas ideológica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Postas, assim, estas razões, indefiro a produção de provas em audiência, de acordo com a regra do art. 130, parte final, do CPC, para seguir em direção ao julgamento antecipado da lide em causa (art. 330, inc. I, c/c o art. 803, Parágrafo único, parte final).

**III) PRELIMINARES SUSCITADAS COM CONTEÚDO DE MÉRITO**

Acerca do suposto e bem imaginativo cerceamento do direito de defesa (1) que teria sofrido o patrocínio da Requerida de parte deste Juízo, consoante a sua dicção, e muito embora, registre-se, essa matéria tenha sido superada em face da decisão espelhada às fls. 592/593, dos autos, da lavra do MM Juiz Federal Substituto que atuou no caso durante o período de minhas férias regulamentares, convenho reproduzir o que já tive oportunidade de descrever na resposta oferecida à Exceção de Suspeição (anexa a esta sentença e dela parte integrante) que sofreu por iniciativa da Requerida e que fora rejeitada, nada obstante, pela Superior Instância, razão por que retomei a presidência deste processo.

Com exceção desse assunto (cerceamento do direito de defesa), os demais traduzem, ainda que sofrivelmente, articulações de mérito e nem sequer deveriam ser tratadas como preliminares à Contestação, muito embora, na seqüência, também me anima comentá-las a todas, destacadamente e sem exceção, para que nada fique sem resposta aos dislates da paixão partidária.

Convenho também descrever que as alusões preliminares são constitutivas do exame do mérito da presente causa, vista sob a óptica de sua delimitação exclusivamente jurídica, porque diferente não se poderia exigir a um agente político do Estado.

Pois bem.

Assim como a mencionada Exceção de Suspeição oposta contra a capacidade subjetiva deste Magistrado em figurar à presidência do feito, também a reiterada e tosca alusão de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor cerceamento do direito de defesa sempre pareceram constituir expedientes dispostos a subverter, tumultuariamente, a ordem legal do processo ou, quando menos, protelá-lo o quão mais gravemente quanto possível, conforme sói ocorrer a quem se interessa por defenestrar, sem causa justificável e menos ainda figura jurídica, a autoridade tida como obstáculo ao descortino de algum motivo que não pode ser deduzido objetivamente pela razão desse mesmo exercício, mas que ficará de todo modo e mais adiante desta peça perfeitamente esclarecido, dado o seu caráter caprichoso ou o que mais de subalterno por ventura possa enredar-se à situação. Cumpre observar que a matéria é capaz de revelar um intento, agora não mais escamoteável, de transformar a Administração da Justiça num sortilégio ou "numa alucinante barraca de feira", segundo a proverbial alusão de Calamandrei.<sup>35</sup>

É do que se está convencido, ante a desconstituição dos próprios argumentos de ataque que, no particular (preliminar à Contestação oferecida), mais se tornou emblemático. Ocorre que a Requerida e o seu patrocínio obtiveram a restituição integral do prazo para a própria defesa, deferimento procedido pelo MM Juiz Federal Substituto que funcionou nos autos durante as férias deste Magistrado. É bastante singular a atitude da Requerida de somente ao final do novo prazo que lhe foi cometido para resposta, apresentar, apenas aí e tão somente, uma simples petição com que dizia ratificar os termos da própria Contestação anteriormente apresentada e acerca da qual insinuava haver resultado prejudicada (fls. 592/593, 597 e 598). Constata-se, assim, que não havia mais o que acrescer ao conteúdo da resposta da Requerida e o seu propósito era o de tão só retardar, ao máximo e mediante as mais várias estratégias que podem ser tomadas como expressões do *contempt of court*, a solução da causa por motivos que sempre se divisaram como óbvios<sup>36</sup> e que incluíam até mesmo a exclusão deste Magistrado da presidência deste feito, ora em julgamento. Tais atos, sim, revelavam, naturalmente e, no caso, de forma reprovável, a parcialidade de quem os praticou, ou seja, o ator partidário (interessado na demanda) da relação

<sup>35</sup> Calamandrei, Piero (1975): *Eles os Juízes, vistos por nós, os Advogados*. 5ª Edição. Livraria Clássica Editora, Lisboa, p. 22

<sup>36</sup> Desde o advento do Processo Administrativo SGAGU:PCU sob o nº 00405.000590/2008-83, levado a efeito junto à Autoridade Central Administrativa Federal, ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cf. fls. 39 e ss, dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor processual a quem se dirige, a propósito, o comando ético da lealdade (art. 14, inc. II, CPC).<sup>37</sup>

Dessa forma, a Requerida, violando também a regra do art. 14, inc. III, do CPC, não reunia motivo bastante para desmerecer a convicção judicial de que tinha ela toda consciência do que se passava e evoluía à sua volta desde os prolegômenos do conflito de plataforma internacional a que dera causa e contra o que de nenhum modo se insurgira objetivamente, gerando, ao fim, a requisição de que se tem notícia nos autos (fls. 42/45). Enquanto isso, ela mesma vinha se conduzindo de modo a formular pretensões despropositais como a própria Exceção de Suspeição (que suspendeu inapelavelmente o curso da *actio* por meses), o pedido de expedição de emblemáticas e perfeitamente dispensáveis cartas rogatórias (já tendo demonstrado por documentos os supostos conteúdos que sequer foram impugnados), a tergiversação quanto ao enfrentamento do cerne do problema em que está envolvida (na fase administrativa do caso e na judicial) e, também de modo recorrente, a insistência em demandar, *sine die*, neste feito, de conformidade a uma atmosfera de temibilidades, bravatas partidárias e *lobbismo* (fls. 202/ss [Memorial trazido à sorrelfa], fl. 563 [Parecer em que o PRR5 descreve que anexou, ele mesmo, cópia de petição da parte que não havia nos autos]), ciente, todavia, a Requerida, de que tudo isso era e é inteiramente destituído de fundamento. Se essa atitude da parte não atender a algum método de precarização do processo bem como do direito de defender-se, certamente nada mais o será. Adicionalmente, a Requerida também revelou pouco caso quanto à proposta de conciliação formulada por este Juízo - esforço que se iniciou desde a mobilização da Autoridade Central Administrativa Federal, Órgão da Presidência da República Federativa do Brasil, no mesmo sentido (fls. 89) -, dado que sequer participou de uma segunda audiência para a qual fora especialmente convocada (fls. 668/670), após malograda uma outra poucos dias antes (fls. 663/665). Parece estranho que o argumento de cerceamento de defesa tenha sido tomado por apropriação indevida de outros perfis de conduta e de propósito, demasiado tensos, os quais mais

<sup>37</sup> "...dentre todos os tipos de condutas ímprobas, há aquelas que dispensam exame da vontade do agente, devendo a lupa judicial limitar-se apenas à constatação objetiva da ocorrência irregular, daí decorrendo a correspondente sanção." Cf.: Milman, Fabio (2007): *Improbidade processual – comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro, Forense, p. 84.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor além se tornarão naturalmente revelados. Sobre tudo isto, desde logo, pode-se afirmar que:

“Não tolera o direito processual (...) a utilização do processo civil como instrumento da fraude, da simulação ou meio para lograr objetivo ilícito, atacando-se as instituições justutelares do Estado, na expressão de WALTER ZEISS (...), lesando direitos de terceiros, rompendo-se a concepção ético-jurídica da boa-fé que deve guiar qualquer relação jurídica, notadamente a relação jurídica processual, relação vinculativa de direito público, estabelecida entre as parte e o Estado-juiz e entre este e as partes.”<sup>38</sup>

Sem embargo, é por demais curial entender que um processo sob o regime de Segredo de Justiça (art. 155, inc. II, CPC) não pode ser confiado à guarda e posse das partes, salvo exclusivamente ao próprio Juízo, pois tal atitude equivale a delegar a Jurisdição - monopólio do Estado - ao particular e nunca a cercear direito de defesa algum, consoante suscitado na parte preliminar da Contestação de que se trata (fls. 497/531). Isso não significa, no entanto, que a parte, em pessoa ou mediante patrocínio legal de advogado regularmente constituído, não possa dispor do direito subjetivo de consultar a matéria e até de dispor de cópias do processo em que discorrida, mas sempre em Secretaria, nunca fora dela. Isso é o que ficou decidido por este Magistrado (fl. 83) a respeito da insistente pretensão do patrocínio em levar consigo, a todo custo, por carga, os autos do processo respectivo, motivo que levou o MM Juiz Substituto, com todas as vênias da opinião em contrário, a flexibilizar o regimento legal-normativo sobre essa disciplina jurídica, quebrando, enfim, o Segredo de Justiça que é o regime de tratamento processual previsto para este caso (fls. 592/593).

Ademais, deve-se esclarecer que o regime de Segredo de Justiça determinado para este caso teve por base o art. 155, II, do CPC, e o § 2º, do art. 3º, da Resolução nº 589, de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal-CJF<sup>39</sup>,

<sup>38</sup> Dias, Ronaldo Bretãs de Carvalho (1989): *A repressão da fraude no processo civil brasileiro*. São Paulo, LEUD, p. 30.

<sup>39</sup> “Art. 3º O caráter sigiloso ou o atributo de Segredo de Justiça de dados ou informações constante de volumes ou apensos de processo ou investigação será estendido a todo o processo ou investigação, salvo determinação judicial em contrário.

§ 1º O acesso aos autos em papel ou digitais ficará restrito às partes e seus procuradores, servidores e autoridades, a critério da autoridade judicial.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor dispositivo regulamentar que estabelece diretrizes *de lege lata* para o tratamento dos processos e investigações sigilosos ou que tramitem em Segredo de Justiça no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Disso decorre que não houve violação às prerrogativas profissionais do patrocínio da causa, consoante a forte insinuação em contrário, enquanto intentava o patrocínio o desusado e inútil esforço de buscar, com teimosia e impropriedade, argumentos que servissem de sustentação ao seu então explicitado de se livrar do Juiz da causa. Para tanto, açulou injustamente cavilações de conduta que, se realmente demonstradas, descreveriam inteiramente a incapacidade subjetiva deste Magistrado para continuar figurando na condução do processo. Todavia, tratou-se apenas de uma invectiva que se explica, no mínimo, pela paixão partidária a que o Juiz por dever de ofício não pode simplesmente se dedicar e nem levar em consideração.

De novo, repercutia uma pauta de atuação especiosa e permanente que incluía manobras protelatórias de amplo matiz e que durante todo o percurso da *actio* agravou o quadro de obtusidades com que a causa vinha sendo conduzida por interesses evidentemente descolados da juridicidade.

Como visto, não há o que rejeitar quanto a isso (cerceamento do direito de defesa), posto que inteiramente superado, embora com prejuízo para a incolumidade da instituição processual que, *in casu*, sofreu quebra no regime de seu tratamento. Por isso, é mais apropriado afirmar que houve, sim, e muito pelo contrário, abuso do direito de defender-se.

Quando à hipótese de impossibilidade jurídica do pedido (2), haja vista suposta incompatibilidade do pleito com o comando do art. 5º, inc. LI, da Constituição Federal, observa-se, por igual, de seu irrealismo, muito embora não se possa divisar, no argumento, traço algum de maledicência que comprometa a parte em seus deveres para com a Ordem Legal do processo em que se acha atuando. E só isso, porque supor que a demanda em causa "visa a extradição do menor sob a alegação de que teria ocorrido um típico caso de seqüestro internacional de criança, uma vez que

---

§ 2º Não será permitida a carga de feitos sigilosos (inquérito ou processo) à parte requerida, a fim de se garantir a manutenção da decretação de sigilo".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor sua genitora teria ilicitamente o mantido em território brasileiro" (fl. 499) escapa aos domínios de toda compreensão minimamente razoável para o exercício da nobre função defendente, seja porque se ignora o conceito de extradição, seja porque não se apercebe das nuances da presente causa, baseada em uma Convenção de Direito Internacional vincada em área civil e não necessariamente criminal, em princípio. É por isso que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças<sup>40</sup>, sobre não dispor desse sentido inicial de reprimir o "seqüestro" de crianças tal como concebido na legislação penal brasileira, é um documento normativo de Direito Internacional do qual o Brasil é signatário, que busca estabelecer a paz e a concórdia em campo tão problemático e delicado das relações humanas: a guarda de menores em um tempo de grande dispersão das famílias mundo afora. Também por isso, há uma preocupação enorme, institucionalizada em normas convencionais próprias e que tem ocupado as atenções das Nações civilizadas na atual quadra em que vive a humanidade, pela solução rápida e, preferencialmente, voluntária desses casos capturados entre países signatários. É um esforço gigantesco de cooperação e aproximação entre os povos que reflete uma cultura de solidariedade aos mais elementares valores da vida social internacionalmente estabelecida que exclui, inclusive, velhas técnicas de relacionamento judiciário internacional - como as cartas rogatórias que se sujeitam ao *exequatur* e a dois tipos, pelo menos, de abordagem processual - justamente para garantir o pleno acesso à Justiça em determinados assuntos tidos como urgentes, caso da guarda e conservação de filhos menores. Sobre isto:

"A 'assistência direta' é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta

<sup>40</sup> Promulgação pelo Decreto Presidencial nº 3.413/2000, sendo competente para julgar os assuntos dessa espécie a Justiça Federal, em face do art. 109, inc. III, da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor rogatória. (...) A assistência direta começou nos países de Common Law (...). Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral BR-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul".<sup>41</sup>

Todavia, parece não apenas ser absurdo, senão também e principalmente trágico, acreditar que um menino de 04 (quatro) anos de idade vá sofrer "extradição" do país em que se encontra por alguma razão. Que crime, por acaso, poderá uma criaturinha dessas afinal perpetrar para merecer ser julgado no estrangeiro? Alguém deve avisar à Requerida que seu filho não reúne aptidão para a delinqüência. O mesmo já não poderá ser dito de quem tenha idade penal e, pois, seja de fato imputável por também compreender o caráter ilícito de sua própria atitude ou de governar-se a si mesmo de acordo com esse entendimento (art. 26, do Código Penal). O Menor, sobretudo o infante, evidentemente, não tem essa consciência biopsicológica sem a qual não se pode sofrer extradição (arts. 76/94, da Lei nº 6.815, de 19/08/1980 [Estatuto do Estrangeiro]) como não se pode sofrer penalidade (art. 27, do Código Penal).

Nesse particular observou bem o *Parquet* Federal, nada obstante, em seu Parecer de fls. 621/628, dos autos, ao aludir ser inoportuna a preliminar ventilada.

Inadmito a preliminar.

Quanto à proposta de suspender este processo (3) da alçada da Justiça Federal em razão de propositura para o juízo de guarda menorista que já não existe - e, se existiu, o fora invalidamente -, não tem o menor sentido e não opera um mínimo sequer de razoabilidade, tanto que não há mesmo o que comentar a seu respeito.

A única informação que se pode acrescentar aqui é no sentido de lembrar que o Juiz Natural para o conhecimento e decisão acerca da guarda do Menor em foco, residente habitual da República Federal da Alemanha e ele mesmo de nacionalidade alemã,

---

<sup>41</sup> Loula, Maria R.G. (da Divisão Jurídica do Itamarati), *apud* Araujo, Nadia (2006): *Direito internacional privado. Teoria e prática brasileira*. 3ª edição. Rio de Janeiro, Renovar, p. 270.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor é o Tribunal de Família da Comarca de Würzburg/Baviera<sup>42</sup>, em que o assunto já tem sido tratado e reclama o retorno imediato do mesmo a fim de que se possa compor adequadamente o litígio estabelecido entre seus pais. Esse Tribunal Alemão representa, no caso, os interesses daquele país soberano e tem sido negligenciado até aqui pela Justiça brasileira, nada obstante a Convenção de Haia, adrede e atempadamente invocada para produzir os seus efeitos práticos, embora já tardinhos, de acordo com o que fica demonstrado dos desdobramentos deste feito. Some-se a isso tudo o fato de que a guarda judicial acerca desse Menor foi regulada, ainda que provisoriamente, no favor exclusivo do pai, ora Assistente, pela Justiça alemã, conforme documentos que estão acostados às fls. 154/159, dos autos, decisão essa que tampouco tem sido observada pela cooperação judiciária direta a que o Brasil está obrigado a observar por força de norma convencional específica. Mais grave ainda é que o Departamento Federal de Justiça da República Federal da Alemanha, valendo-se das faculdades desse regime cooperativo internacional, pediu especial urgência ao Brasil quanto à devolução do Menor em questão, seu nacional, encarecendo a aplicação do art. 16, da Convenção de Haia, que trata justamente da competência exclusiva daquela Jurisdição de conhecer e deliberar sobre a guarda do mesmo (fls. 104/105).

Com esse quadro, a situação do país se torna por demais vulnerável em face do que pontifica a Convenção de Haia no seu art. 44, sendo o caso de estar sujeito até mesmo à denúncia pela demora em demasia na solução do problema que, aliás, não encontra obstáculo legal algum, mas apenas especulações e outras formas de resistência de nenhum modo justificáveis do ponto de vista jurídico, consoante está sendo visto neste julgamento. Cumpre observar que em face desse contexto, o Brasil pode ser notificado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos que se trata do Órgão Oficial depositário do Instrumento de Adesão da comentada Convenção de Haia (art. 38), e sofrer as sanções decorrentes da espécie. Para um país que postula assentar

---

<sup>42</sup> Proferida em 14 de novembro de 2007, concessiva da guarda exclusiva ao pai do menor, M.C.K., tendo considerado, preliminarmente, ser a residência habitual do menor, a referida cidade alemã, também de acordo com a farta documentação que resultou acostada - e não impugnada - desde a presente propositura. O atestado oficial de residência habitual, na Alemanha, do Menor J.L.K.K., passado pelo Departamento de Controle de Habitantes da Cidade de Würzburg, está acostado às fls. 88, dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) e se apresente à comunidade das Nações como liderança emergente com olhos voltados para um futuro de elevação e funcionalidade, isso pode ser inteiramente frustrante e até mesmo desastroso.

Ainda sobre o assunto, desprovida também de plausibilidade se revela a preliminar sob análise, pois baseada em premissa materialmente falsa: a de se manter ativada uma Ação de Guarda perante a Justiça do Estado, tendo como tratamento o Menor em análise. E nem se diga que uma eventual propositura desse jaez no passado recente (fls. 101), interposta em Juízo absolutamente incompetente (aliás, já inteiramente desfeito por decisão judicial-corrigente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme fls. 184/189), jamais servisse aos propósitos de conservar os efeitos de uma ilicitude da magnitude do seqüestro internacional de criança, e tampouco de ilicitude alguma. Nisso consiste o *falsum* do argumento que também não pode aproveitar, por atípica, a idéia segundo a qual, eis que no passado algum Juiz concedeu uma providência estranha e sem causa e/ou figura jurídicas, possa esse documento prevalecer para momentos subseqüentes à sua própria e mesma nulificação. O que é nulo está desfeito desde a origem, *ex-tunc*. Mas, muito especialmente, não se pode mesmo compreender a atitude do *Parquet* Federal, *data vêniam*, nos presentes autos, em socorro dessa solução "esotérica", para dizer o mínimo (fl.626). Ao ratificar o pleno conhecimento acerca do quadro, inclusive da cassação da "guarda provisória" ilegalmente expedida por Vara de Família da Capital, sendo certo que não havia, como não há, residência habitual do infante no país, tendo sido para cá trazido pela Requerida apenas por motivo de férias e não com *animus redidendi*, sucede que a decisão atermatória em vislumbre não desanca a perpetuar o que é natimorto. O MPF, no entanto, ao declarar que "ainda que se confirme dita decisão em grau de recurso, tem-se que, no momento da retenção do menor, a mãe encontrava-se sob os efeitos da decisão concessiva da guarda provisória a seu favor" (*idem*), intenta ressuscitar o que mais não existe, sequer fisicamente falando, conforme se observa de sua manifestação, ao propor, desse modo inteiramente esquisito (ou eu perdi o pouco que sabia a respeito de Teoria Processual...), que a decisão impugnada da Justiça do Estado não estaria revogada em face da extinção pura e simples da ação em que editada, por força de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor decisão de hierarquia superior. Este é um ponto! O outro, e não menos preocupante, é aquele em que a mesma autoridade do *Parquet* Federal reclama que uma decisão extinta, porque o processo no qual ela foi adotada, o fora também, se manteria no cenário jurídico como um "zumbi", à busca por demais inverossímil de sustentação no Ordenamento, ante a suposição delirante sobre o advento de uma outra decisão, vinda agora de recursos contra os quais não cabe efeito suspensivo, e nem é, sequer de longe, razoável aceitar que sejam providos. Enfim, a Requerida, o seu patrocínio e, ao que parece, também a representação do MPF neste feito, aguardam por um "milagre", mas isso, seguramente, não vai acontecer. O único milagre, de fato maroto, que se tem observado neste caso, é a atitude de protelar, sem a mínima consciência de limites, a solução para o mesmo, e a respeito do qual, em última análise, todos os operadores que passaram por ele serão chamados de um modo ou de outro. Porque no regime democrático em que supomos nos encontrar, onde houver exercício de autoridade e de poder, há de existir a quem nos socorreremos para pedir Justiça e contas pelos desvios e malefícios perpetrados em prejuízo de outrem e até mesmo do próprio Estado.

No entanto, há coisas piores ainda por vir, as quais defluem da completa cognição desses acontecimentos da causa, conforme se demonstrará mais adiante.

Destaque-se, por ora, que os elementos objetivos da questão sob julgamento (*causa de pedir e pedido*) dos processos referidos, não apresentam identidade entre si, não sendo, por conseguinte, o caso de extinção em razão de suposta *litispendência*, ainda que estivesse ativado o tal pedido de Guarda, e não está.

A conclusão acertada quanto aos "dois" processos<sup>43</sup> que jamais conflitaram e sequer existiram concorrentemente, e nunca o serão, posto que não há espaço para juízo de guarda (matéria de fundo) sobre os destinos do Menor em análise no âmbito da

---

<sup>43</sup> Conforme um dos "dois" processos - o da Justiça do Estado - fora declarado extinto e inteiramente nula a decisão provisória nele outrora adotada, não resta dúvida que os "dois", na verdade, são "um". Portanto, nunca existiram dois processos, pois o efeito da nulidade é simplesmente ter declarada a substância do ato apenas tido como válido, mas que nenhum efeito, afinal, produziu. O ato nulo não existiu ele mesmo, mas tem essa aparência funcional até o momento da declaração de nulidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Jurisdição brasileira, ora em curso noutros termos, não é outra senão aquela já externada nos fundamentos da tutela antecipatória, repita-se, no sentido de que a Jurisdição material relativa à pretensão de guarda do Menor<sup>44</sup>, proposta junto à Justiça Estadual, que é absolutamente incompetente, ali não se realize, hipótese que, aliás, com toda propriedade, restou reconhecida por decisão do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, segundo a douda dicção do Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes em sede de Recurso de Agravo de Instrumento; esse veredicto em tudo corrigente, cassou a bom tempo a liminar pela qual se deferiu, sem causa legal e/ou figura jurídica, a guarda provisória de J.L.K.K. em favor de sua genitora, ora Requerida, que o retém ilegalmente no Brasil, bem assim declarou a incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar demanda relativa à guarda do Menor em questão, aplicando, por fim, "efeito expansivo objetivo para EXTINGUIR O PROCESSO ORIGINÁRIO que tramitou em Vara especializada nesta Capital (Proc. nº 001.2007.052765-3 - Guarda Judicial), sem resolução do mérito" (fl.188).

Nada obstante esse quadro impressionante de auto-suficiência em relação aos interesses divergentes e mesmo à Ordem Legal estabelecida, nem assim a ilustre Representante do *Parquet* com ofício neste caso conseguiu divisar atitude ilícita na permanência do Menor objetivado por obra da Requerida, sua genitora, dado que, ao tempo em que se configurou a retenção (para o custos legis não parece haver imoralidade nessa história), teria sido favorecida, como já lembrado acima e *an passim*, por uma decisão judicial que acabou anulada como extinto restou, cabalmente, o processo já descrito que tinha, aliás, uma sede de guarda menorista, cujas decisões, pela sua natureza, não dispõem da propriedade de transitar em julgado, ainda que tivesse existido um caso que tal validamente. Considera, desse modo, que uma decisão judicial que exista como um átimo, um lampejo produto do inopinado e de eventuais proposituras embaladas pelo *contempt of court*, ainda quando se desfaça e não gere coisa julgada de modo algum, mantém "ativada e válida", embora sem processo (um "zumbi" jurídico, se é que se pode definir coisa do gênero), nada obstante e paradoxalmente, uma situação inteiramente precária,

---

<sup>44</sup> Pretensão superposta à pretensão já desaguada em Jurisdição estrangeira que a presente causa intenta proteger e honrar em face da Convenção de Haia, consoante descrito no Relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor ocasional e, na verdade, completamente ilícita, consoante se descreverá pouco a pouco ao longo deste texto.

Além disso, já se houve até aqui comentado aspectos importantes da causa que fazem desmoronar, substancialmente, esse tipo de esforço fiscalizador, sobretudo ante o fato de que o conceito de "grave risco", previsto no art. 13, al. "b", da Convenção de Haia, não é integrado da idéia de meras disputas e arengas interpessoais que são parte das relações de família, conforme a sua natureza, e que, na hipótese dos autos, jamais autorizariam óbice legal ao retorno do Menor requisitado, e tampouco uma tal situação se enquadraria na regra constitucional do art. 227, consoante mais uma vez espantosamente ressaltado pelo [Órgão] Fiscal da Lei. É que ali não se esclareceu a que família se dizia respeito: aquela da qual o Menor em apreço foi concebido e viveu, na Alemanha, pela maior parte de sua vida ou aquela de ocasião em que ele, de inopinado, se viu integrado contra todo processo de consolidação natural dos sentimentos, idéias e das vontades? Realmente, a invocação do dispositivo constitucional em referência, parece uma expressão, também inopinada, de dizer alguma coisa para justificar o nada. Destaque-se o esforço inútil de se metrificicar, sem critérios lógicos e racionais mínimos que sequer justificam o prosseguimento de certas pesquisas sociais, conceitos equívocos, vagos, prenes de porosidade semiológica como os da "melhor guarda" e da "dignidade", que em Direito adquirem especial problematização, eis que também se prestam a dissimular injustiças e cavilações de toda espécie, haja vista a impossibilidade de delimitação precisa do âmbito de sua proteção, muito embora não seja razoável tampouco renunciar a esses esforços.<sup>45</sup>

Do mesmo modo, tampouco se permite acreditar de forma objetiva que, prevalecente, por força do próprio argumento, aquelas condições descritas pela parte Requerida, recheadas, a propósito, de queixumes subjetivos, sectarismos afetivos, voluntarismos de variadas espécies e outros males do espírito, os quais pouco ou nada dizem com o objeto da presente causa, o Menor em apreço possa ter obstado o seu direito fundamental de retornar

---

<sup>45</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang (2008): *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Sexta edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 41-63.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor à própria casa, à sua residência habitual, ao seu país de origem, à proximidade dos seus caros mais agravados com essa situação. Na realidade, tanto o art. 13 e também e principalmente o art. 20, da Convenção de Haia (Decreto nº 3.413/2000), importam em faculdades da autoridade administrativa ou judiciária do Estado requisitado, quando chamado a fazer retornar Menor residente habitual no Estado requisitante. Essas disposições não geram obrigação àquela autoridade no sentido de impedir o retorno pretendido, pois escapa de sua esfera deontica justamente essa natureza vinculante, sugerida implicitamente pela Requerida como pela Representação do *Parquet* Federal, oficiante nos autos. Sobre isto, confira-se também com o art. 17, da norma convencional de Haia.<sup>46</sup>

Portanto, não é de Teoria Jurídica e nem de dogmática que se cogita com um tal argumento e muito menos de Direito Internacional em cujo cenário se deve administrar rigorosamente esta causa porque da obediência a esse regime jurídico depende a incolumidade das relações entre Estados igualmente soberanos e civilizados.

Preliminar que desconheço.

#### **IV) OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS DA CAUSA**

Conforme ficou amplamente esclarecido, a ação que ensejou a formação do presente feito tem fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, datada de 1980 e subscrita pela República Federativa do Brasil (Decreto Presidencial nº 3.413/2000), cuja incidência no âmbito dos países signatários independente de decisão judicial prévia quanto à guarda de menores. Neste sentido, parece irreprochável o argumento deduzido à Petição Inicial, com o qual inteiramente se concorda, consistente na inaplicação, para efeito de tratamento da matéria de fundo (guarda de menor), da regra do art. 88, inc. I, do CPC, ao caso vertente, justamente em face do conteúdo convencional que o excepciona (arts. 16, 17 e 19, da Convenção de Haia). Por isso mesmo, jamais seria possível à

---

<sup>46</sup> Sob todos os ângulos e perspectivas com que se possa debruçar à Legislação de regência, transparece evidente que a vontade do legislador interno é no sentido do retorno, tão imediatamente quanto possível, aqui pretendido, o que corresponde ao consórcio de vontades estatais, aqui amplamente debatido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
Justiça do Estado de Pernambuco, felizmente já afastada do caso (fls. 184/189), e tanto menos à Justiça Federal, atuar no caso de modo a regular matéria sujeita, exclusivamente, à Jurisdição estrangeira, salvo para a hipótese da presente Ação de efeito cautelar e mandamental (plenamente satisfativo), cujo intento é implementar a norma convencional em foco e garantir a supremacia do Princípio da Cooperação Internacional nesses casos. O retorno da criança à residência habitual em sede de Estado signatário requisitante, em casos que tais, é a principal providência a ser considerada pelas autoridades requisitadas, dentre as quais, no caso brasileiro, se inclui o Juízo Federal em face do comando do art. 109, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumprido destacar que a matéria está rigorosamente subsumida ao modelo da Convenção de Haia, consoante, aliás, reverberou a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao desqualificar, por inteiro, a atitude da Vara de Família da Capital em proceder com o feito (fl. 101), não sendo o caso de afastá-la quanto ao tratamento do assunto. Disso decorre a competência absoluta deste Juízo para proceder com os atos executivos próprios (busca e apreensão de menor [arts. 7º, al. "c", 10, 11 e 12], além de restituí-lo ao Estado requisitante) e de cognição mitigada (transferência ou retenção indevidas do menor para/no território nacional [art. 3º] ou, ainda, aspectos de eventual consolidação do quadro posto em relação à criança envolvida, sobretudo quando reúna aptidão de auto-governar-se [art. 13]); tudo que convém à lógica convencional específica para o resguardo da estabilidade das relações entre Estados igualmente soberanos e a causa da reciprocidade que marca o Concerto das Nações civilizadas.

Consoante bem cristalizado nas abordagens antecedentes, está claro que a matéria se houve regiamente conhecida e enquadrada, restando observar que o pedido inicial é de todo procedente e merece urgentemente prosperar em cumprimento aos superiores postulados de Direito Internacional como em face das regras jurídicas internas que foram, uns e outras, inteiramente violados, consoante tem sido descrito e mais ainda se constatará até o fim deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

A causa em comento, delimitada, tecnicamente, nesses termos (diferente não poderia ser), traduz uma questão de Estado e não uma causa familista-menorista propriamente dita com que se possam agasalhar rudimentos de preciosismo jurídico local (*legalismo simbólico*) ou de desusada espiritualização da matéria (*emocionalismo ativista*).

Com efeito, subjaz à demanda a supremacia do interesse público que não exclui o bem-estar do Menor, vítima de "seqüestro", de honrar compromisso internacional assumido formalmente pelo Brasil, enquanto Estado-parte dessa avença multilateral em regime internacional de cooperação, no sentido de restituir Menor ao ambiente social e familiar do qual foi tolhido junto à sua residência habitual, onde igualmente pontifica o Juiz Natural qualificado para decidir sobre o seu próprio destino, à luz de complexas relações que envolvem múltiplas circunstâncias somente avaliáveis, na sua inteireza e legitimamente, por acesso àquela autoridade (adequado acesso à Justiça). Sobre isto, a douta dicção do Tribunal da Comarca de Würzburg, Estado da Baviera:

"A requerida pode tomar posição sobre o processo dentro do prazo de 4 semanas. O tribunal recomenda que ela volte para Würzburg com a criança e participa no processo. Na Alemanha, se a sua situação financeira o permitir, lhe poderá ser concedida assistência judiciária e um advogado será nomeado para que cuide do processo. Neste processo poderá ser verificado pormenorizadamente qual regulamento corresponde com o bem da criança. Dado o caso, terá de ser feito um laudo de psicologia infantil. Nos termos da convenção da Haia sobre o seqüestro de crianças deverá ser verificado no antigo lugar de residência comum, qual regulamento corresponde com o bem da criança. Nesse caso, trata-se de Würzburg na Alemanha" (tradução juramentada, fl.164 [sic]. (grifos não constam do original)

Além do mais, o fato de ter sido um dos genitores da criança responsável pela sua transferência ou retenção indevidas para ou em país diverso de sua residência habitual, isto não afasta a efetividade do mecanismo preconizado pela Convenção de Haia. Antes pelo contrário, agrava ainda mais a sua incidência e a sua justificação: isto porque sua lógica consiste exatamente em impedir que, noutros contextos e sob certos estados beligerantes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor (entre consortes e/ou seus familiares), o(a) progenitor(a) possa fazer impor sua simples vontade (sempre caprichosa) ao regime do poder familiar que é um tradicional objeto de partilha no cenário dos sistemas jurídicos ocidentais (art. 20, da Convenção de Haia).<sup>47</sup>

Esta é, justamente, a modalidade de cooperação judiciária, resultante da disciplina da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, instada a ser efetivada no caso *sub judice*.

É também com apoio no Princípio da Cooperação que se provoca o Estado brasileiro, seja em sua vertente executiva como judicial, para garantir, por iniciativa própria a que se obrigara mediante Convenção Internacional, o cumprimento do pactuado, sobretudo porque em tantas outras oportunidades o país vem merecendo tratamento recíproco, consoante oportunamente lembrado pela Autoridade Central, em Ofício de fl.95 (cópia). Sobre isto, transcreve-se aqui o seguinte excerto:

“Cumprе ressaltar que a aplicação da Convenção de Haia pelos Estados-parte tem como base o princípio da reciprocidade e que a adesão ao acordo pelo Governo brasileiro implicou na possibilidade de se promover a repatriação de menores brasileiros levados ilicitamente para outros países ou lá retidos sem a concordância da parte brasileira. Como exemplo de casos solucionados recentemente poderia ser citados:

- a) Menores T., R. e M. Damra, subtraídos para os Estados Unidos pelo genitor sem autorização da mãe brasileira em agosto de 2005. O pedido de repatriação foi encaminhado à autoridade Central daquele país em setembro de 2005, e os menores foram retornados em dezembro de 2005;
- b) Menores N. C. e B. Galente, subtraídos para a Argentina pelo genitor sem autorização da mãe em outubro de 2005. O pedido de repatriação foi encaminhado à Autoridade Central daquele país no mesmo mês e os menores foram retornados em dezembro de 2005;

---

<sup>47</sup> Art. 20 - “O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

c) Menor T. R. Batista, subtraída para Portugal pela genitora em janeiro de 2003. O pedido de repatriação foi encaminhado à Autoridade Central daquele país em fevereiro de 2003, e a menor foi retornada em janeiro de 2004;

d) Menor J. L. Ângelo, subtraído para Portugal pela genitora em 2003. O pedido de repatriação foi encaminhado à Autoridade Central daquele país em setembro de 2003, e o menor foi retornado em outubro de 2004".

Negar-se o país a fazer retornar Menor que aqui permanece indevidamente por algum desvio de conduta de um seu progenitor brasileiro, é mesmo uma omissão imperdoável do ponto de vista do Direito Internacional, porque ficamos sujeitos, quando menos, a igual tratamento decorrente do princípio ativo que regula a Convenção de Haia, sobretudo sob a óptica dos interesses do Brasil.

Por isso mesmo, já não se podia demonstrar como minimamente razoável o Parecer Ministerial em sentido oposto (fls. 192/199), oferecido quando dos prolegômenos desta *actio*, cuja orientação seria preventiva ao teor de um ato supostamente irreversível para efeito de concessão da tutela antecipada que também se postulou nos autos, ainda quando em sede de Direito Internacional Público. Convém também ressaltar que cooperação e reciprocidade, nesse cenário, são princípios peculiarmente aplicáveis à espécie em causa pela razão do art. 273, *caput*, e seus incisos I e II, do CPC, bem como pelo conteúdo material da lide em discussão que não deixa margem, racionalmente aceitável, a variáveis que impeçam sujeitá-la, *data vêniam*, à regra processual mencionada (*antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*). O propósito institucional da norma, inserta no contexto da legislação processual civil brasileira como forma de modernizá-la e lançá-la à fluida compreensão do fenômeno jurídico, não se presta a interpretações "jurássicas" do tipo daquela que faz exigências surrealistas, pouco críveis na abordagem concretizada dos fatos ou mesmo na inadequação formal dessa abordagem - tudo isso muito difícil de entender -, a fim de que, nessa prática consciente ou não desse enredo de utilidades às inversas, possa, afinal, impedir o florescimento da Justiça e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor o reconhecimento eficaz do *bem da vida* que se está a pedir por Direito.

Com efeito, não havia a mínima possibilidade de se raciocinar com a regra do § 2º, daquele artigo da Lei Processual Civil (273), porque do mesmo modo que o Brasil está obrigado às cláusulas convencionais específicas, a Alemanha também está. Sucede que, ao contrário da r. opinião do *Parquet* Federal, nesse particular, a reversibilidade da tutela - acaso venham ocorrer as condições para isso - é um dado por demais factível e não chega a ser um mero conteúdo idealizado da matéria, haja vista os próprios termos da Convenção de Haia da qual são signatários a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha (*Bundesrepublik Deutschland*), e neste julgamento, novamente, se intenta executar para o bem dos povos amigos e, no particular, para o bem do Menor J.L.K.K., vítima de retenção ilícita que se perpetra em território nacional por iniciativa de sua própria genitora, ora Requerida.

Ora bem: do mesmo modo que o Estado alemão requisita, nesta hora, a cooperação do Estado brasileiro quanto ao descortino do objeto da presente causa, o Estado brasileiro, por sua vez e já na condição de requisitante, poderá vir a procedê-lo, conforme em outras situações já acontecera e está declarado sem resistência (fls.95/97), de igual modo e com a mesma confiança que os fizeram subscrever a Convenção de Haia.

As relações entre Estados soberanos não traduzem discussões da banalidade e do cotidiano das pessoas em particular. No caso do Acerto de Haia, somente em hipóteses muitíssimo remotas é que isso poderá vir a ser cogitado como quando da possibilidade de exposição da criança reivindicada a "risco grave" (art. 13, al. "b", da norma convencional), que é um elemento muitíssimo distinto daquele que se vem advogando no processo, inclusive de parte do MPF. Sobre isto, aliás, já considereei linhas atrás para deliberar, em obséquio da Doutrina e da própria filosofia da Convenção de Haia, que é civil e não se presta a suscitar repressões de maior envergadura no país requisitante para o responsável pela subtração ou retenção ilícitas de menores, que as arengas dos esposos não podem justificar o não-retorno da criança objetivada. Antes pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
contrário, esse tipo de discussão infla o espectro de razoabilidade da demanda, porque é justamente em face desses articulados de ocasião, oportunistas, que fizeram, e fazem, aclarar, em escala planetária, a importância e a utilidade das regras convencionais específicas, ora comentadas.

Lastima-se, tão somente, que o Ministério Público brasileiro e, de resto, as demais Instituições entre nós, ainda não esteja suficientemente aparelhado para prosseguir em sua formidável saga de fiscalizar o Ordenamento Jurídico com a profundidade que lhe cabe exercer e sem embargo do maior respeito aos seus ilustres Membros. Os preconceitos subliminares que estiveram presentes na atividade de sua Representação no âmbito do 1º grau de Jurisdição (portanto, neste processo), não se dissiparam na idêntica atividade no âmbito do 2º (portanto, no Recurso de Agravo de Instrumento interposto ao TRF/5ª Região).

Capturo, aqui, um ponto que me pareceu bastante emblemático acerca do propósito de se tomar decisão e de se oferecer parecer a título de tão relevante serviço (*custos legis*), portando uma idéia fixa:

"Aqui não se está diante de uma situação passível de julgamento como algo simplesmente resultante de leitura de norma - por mais claro que esta pareça. Não é, nem de longe, caso de leitura de texto; mas situação que reclama ampla e profunda reflexão, não apenas buscando uma justificativa normativa, mas igualmente uma [*sic*] amparo empírico justificador.

**Com isso, pretende-se afirmar, de forma muito objetiva, que a solução do problema não deve ser feita no âmbito limitado de cognição sumária da antecipação de tutela - como foi feito.** Há uma mãe que mora no Brasil; há um pai que reside na Alemanha. Deixar o filho no Brasil, com a mãe, é deixá-lo sem o pai. Levá-lo definitivamente para a Alemanha, é assegurar-lhe a presença paterna, porém retirar-lhe, muito provavelmente para sempre, o convívio com a mãe. Diz-se definitivamente porque, indo para o território germânico - que tem um dos mais baixos índices de natalidade do mundo, chagando [*sic*] o assunto a ser uma pauta política de peculiar relevância [abre nota de rodapé] - certamente não mais retornará ao Brasil, ainda que a ação proposta pela União venha a ser julgada improcedente, com o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor reconhecimento de que a criança deve por aqui ficar - sob os cuidados maternos. Essa convicção de não retorno é reforçada, também, pelo fato de existir decisão de Tribunal alemão, sem formação de contraditório, assegurando ao pai a guarda exclusiva do filho e, igualmente, pela postura adotada pela República alemã em tratar o caso como questão de Estado, exigindo do Brasil a repatriação do infante.<sup>48</sup> (negrito consta do original; grifos, não)

Certamente para quem oferece um parecer com esse conteúdo, com todas as vênias dos que por ventura pensem em contrário, "A causa posta ao Judiciário não é fácil de decidir." (fls. 564) E não é fácil de decidir porque as idéias estão fora do eixo e, sobretudo, fora do objetivo da causa. O processo não é um espaço para invenções ou articulações "malabarísticas" e isso não tem nada que ver com insensibilidade. Tem a ver com correção técnica e ética para atuar o jogo lógico da plataforma processual em qualquer dimensão civilizada. De tão primárias as objeções estatuídas e que sequer me foram dirigidas, salvo pela alegre iniciativa da parte interessada, que me reservo o direito de poupar o generoso leitor deste ato de uma nova leitura sobre as mesmas objeções. Mas, eu não posso me furtar a comentar de que o ilustre PRR5, ao ofender o Estado da República Federal da Alemanha, mediante as suas invectivas de conjuntura demográfica, acaba de prestar um monumental desserviço à própria Nação brasileira, posto lançá-la ao infortúnio de provável denúncia em foro internacional, já que se encontra em mora quanto ao cumprimento da Convenção de Haia, para este caso específico, além de estabelecer um cenário de riscos incogitáveis para um número desconhecido de pequenos brasileiros igualmente "seqüestrados" mundo afora.

O Estado signatário de Convenção ou Tratado Internacional que não se digne a honrá-lo, tantas vezes quantas sugeridas pelas circunstâncias e pelas diferentes formas de requisição, além de denunciá-lo unilateralmente, fica submetido às sanções de Direito Internacional que derivam desse tipo de avença pública a que se acha obrigado, inclusive a lhe conferir tratamento expedito e resolutivo que infirme a possibilidade de claudicância ou morosidade. Sobre isto, o art. 11, da Convenção

<sup>48</sup> Parecer do PRR/5, oferecido no Agravo de Instrumento nº 2008.05.00.043809-2-TRF/5ª Região (AGTR 89022-PE), em 18 de junho de 2008 (cf. fls. 561/566, dos presentes autos).





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor de Haia, não permite tergiversar. É de se ressaltar, muito especialmente, que nas circunstâncias deste processo, em que o Menor objetivado se encontra retido indevidamente no Brasil a menos de ano, contado da data da retenção à data da requisição de retorno do mesmo, não é sequer o caso de investigação empírica alguma sobre aspectos da nova vida forçada que vem levando aqui por obra de ação inteiramente subnormal, ilícita, e com a qual não se pode compadecer. Quem se compadecer com o ilícito ou incide nas penas a ele cominadas ou pratica apologia anti-social. Não há uma terceira hipótese a justificar um tal tipo de atitude resistente diante do caso concreto.

O regime de tolerância zero quanto às práticas ilícitas não implica, necessariamente, em faltar com a compaixão para com aqueles que os praticam, inclusive repercutindo suas ações contra nós mesmos. Essa, porém, é uma outra história que aqui não comporta esmiuçar. Vale apenas como reforço ao argumento acima.

Lembro, outrossim, que a mesma regra de Direito Internacional a que o país está submetido (art. 11, Convenção de Haia), exige a urgência que se negara na Superior Instância. E mais: estabelece com precisão cirúrgica em quanto monta o tempo disponível a que não se viole o preceito. Esse tempo válido para as providências que já deveriam ter sido adotadas desde há meses atrás, são apenas 06 (seis) semanas, a contar da data em que a requisição foi formulada perante a Autoridade Central Administrativa Federal do Brasil, que é Órgão da Presidência da República encarregado de atender às solicitações decorrentes da execução da norma convencional em análise. Pelo menos neste particular, a causa não pode parecer difícil a ninguém: seis meses, afinal, todo mundo sabe contar! Difícil é conceber o que a República Federativa do Brasil poderá dizer no conteúdo da Declaração de Estado que terá de encaminhar, posto que certamente lhe foi ou será solicitada pela República Federal da Alemanha, nos termos do mesmo art. 11, da norma convencional de Haia. Se a Assessoria da Autoridade Central cometer a imprudência de lançar esses Pareceres Ministeriais no documento, podemos correr o risco de que nossas relações diplomáticas com a grande República européia - com a qual estamos nos relacionando, até aqui, sofrivelmente - sejam cortadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Como referido no Relatório deste Julgamento, a União sustenta - e prova à exaustão - que o Menor em questão foi ilicitamente retido no país, após período de férias, por sua própria mãe, Requerida, em prejuízo da guarda paterna exclusiva, constituída pelo Tribunal da Comarca de Würzburg (fls. 154/156), haja vista conduta daquela em não retornar à Alemanha, conforme legalmente aprezado (fl. 60), juntamente com o filho comum, o qual era inicialmente esperado para voltar em 30 (trinta) dias (férias), razão pela qual foi infringida a norma estabelecida no art. 3º, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, a seguir transcrita:

Art. 3º - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Cumpre esclarecer que a idéia de "seqüestro" internacional de criança, em princípio, não deve ser associada à figura jurídico-penal do seqüestro, tal como o conhecemos à condição de tipo que tutela valor penalmente protegido. A expressão é o resultado de escolha vernacular decorrente do ato de traduzir e, essa tradução, podendo ser outra, firmar-se-ia como um termo polissêmico, a exemplo de "traslado ilícito" do inglês *abduction* ou de "retirada, remoção" do termo francês *enlèvement*; ou, ainda, "raptó", consoante traduzido para o português lusitano. Melhor seria a tradução "deslocamento ilegal" ou "retenção indevida" da criança em local diverso da sua residência habitual, pelo que se retira parte da carga deletéria da ação que a ensejou, justamente em face da condição parental do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor implicado<sup>49</sup>, sem prejuízo dos consectários legais da espécie (repatriação de menores).

Nada obstante, é natural que a resistência desavisada, qualificada pelos métodos e ostensiva pela intensidade, quanto aos propósitos de restabelecimento amigável das antigas relações desfeitas quando do "seqüestro" internacional de crianças e desde que devidamente comunicado e procedido de acordo com as normas próprias, deva ser tratada como tal no plano interno. Também e principalmente se ficar caracterizado que, para tal finalidade, o responsável agiu de forma planejada com violação de outras tantas regras, especialmente as de Direito Penal, que não apenas frustrare o objetivo comum da Avença em caso particular como, de resto, além de garantir a perpetuação agônica desse cenário de ilicitude internacional, acentue, por outro lado, que se deva apurar realmente essas responsabilidades no âmbito do Ordenamento Jurídico interno, pois do contrário seria premiar o crime, a ele consorciar-se ou dele fazer apologia. Considerarei a respeito do assunto no item seguinte deste veredicto.

Pela referida norma, a caracterização da ilicitude da retenção do Menor em outro país, que não o da sua residência habitual, pressupõe a comprovação da existência de violação ao direito de guarda que vem sendo exercido pelo genitor, exclusivamente ou em regime de compartilhamento, ou outro parente, violação tal que implique a efetiva retenção indevida do Menor, conforme amplamente demonstrado na propositura em seus segmentos administrativo como também jurisdicional, local e estrangeiro. Destaque-se, outrossim, que no Direito brasileiro o regime de domicílio menorista coincide com o dos progenitores ou seus representantes legais, haja vista sua incapacidade jurídica (art.7, § 7º, da LICC, e art. 76 do CCB). Por isso, mesmo do ponto de vista do Direito Interno, o domicílio do menor será sempre determinado, *ex-lege*, como necessário; de tal modo que a criança objetivada na presente ação tem domicílio na Alemanha, porque lá privava da guarda compartilhada de seus progenitores, à

<sup>49</sup> "A utilização do termo "seqüestro" tem causado repulsa até mesmo entre os pais que o cometem, por estar ligado à subtração de pessoas com o objetivo de obter dinheiro ou vantagem financeira, o que não é o caso. Um ajuste na tradução do texto original da Convenção para o português seria bem recebido, para aplacar muitas dúvidas e mal-entendidos". *Vide* comentários ao preâmbulo da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças. In: <http://www.stf.gov.br/convencao/haia/cms/verTexto.asp?pagina=conferenciaDireito>, acesso em 11.06.2008.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

época de sua chegada ao país e que de nenhum modo foi alterada legitimamente. A propósito, para desmerecer ainda mais o argumento quanto à sustentabilidade da permanência de uma instrução imorredoura, produto das estratégias defendentes nada leais com que a Requerida vinha se conduzindo no processo, também neste ponto ela não conflitou com a Requerente. Conforme se presumam verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302, do CPC), a Requerida é de fato confessa! Mais tarde, esse regime de guarda menorista foi modificado, pela Justiça da Alemanha, à exclusiva atuação do progenitor respectivo, em razão, repita-se, da retenção indevida do seu filho, no Brasil, por iniciativa unilateral de quem agora não tem argumentos para se defender. E o fato de ser mãe - a tese implícita, e desproposita! - não quer dizer que o crime deixou de sê-lo. Afinal, há presidiárias - e não são poucas - que amamentam os seus filhos nas prisões... E nem se diga que terá sido frustrada em produzir mais provas, quando elas estão inteiramente deduzidas em juízo, pelo modo documental e argumentativo, sendo que o objetivo da Requerida não é senão o de tentar demonstrar o que já se revelou satisfatoriamente nos autos: o fato de que o seu filho está sendo bem tratado no cativo. O resto é "ruminância" de ocasião, cujo propósito é fazer alongar irresponsavelmente o processo a fim de que a velha morosidade da Justiça brasileira faça o trabalho por ela, ou seja: liquidar as perspectivas de retomada da criança pelo genitor, por meio da solicitação diplomática regulada pela Convenção de Haia, em função do próprio crescimento do menino que, em sua idade (04 anos), ocorre rapidamente (art. 335, do CPC).

Da análise da peça inaugural e dos documentos que a instruem, bem como da vasta repetição de papéis já conhecidos e argumentos já trabalhados tanto na via administrativa quando na judicial por parte da Requerida, queda evidente a subsunção da conduta da mesma ao sistema normativo que qualifica o ato ilícito em exame como "seqüestro". Como se verá mais adiante deste ato, sua conduta deverá ser enquadrada numa cepa de tipos penais dos quais não tem como escapar em face de sua conduta e de outras, aqui não cogitadas, mas que se encontram provadas nos autos e sobre elas me debruçarei (sem nenhuma idéia fixa, digo-o com toda pureza d'alma). Aliás, sua participação em diversos momentos da resistência ao propósito doravante ajustado por meio da presente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor Ação, se presta a consolidar esse entendimento, seja quando esgrimiu razões perante a Autoridade Central Administrativa Federal (fls. 116/136), administrativamente falando, seja quando, neste Juízo (fls. 202/265), acabou admitindo a prevalência e a razoabilidade da pretensão. A uma, porque não nega que haja retido unilateralmente o próprio filho no país, dando-lhe inclusive escola e outros cuidados; a duas, porque enredou todo um plexo de tratativas processuais no sentido de "legalizar" o que, ordinariamente, não seria possível empreender da forma como suscitada (Ação de Guarda junto à Justiça do Estado de Pernambuco, a bom tempo e termo superada). Ora, em todos os aspectos dessa resistência, transparecem pruridos de inconseqüência jurídica que afirmam o primado da ilegalidade e do voluntarismo em detrimento da Ordem Legal assim interna como internacional. Na verdade, todas essas práticas são simulacros à efetivação de uma intenção, já não tão reprimida, de impor a vontade subjetiva ao império da autoridade legal. Essa atitude consiste, precisamente, no principal objeto de repressão do quanto se acha estabelecido pela Convenção de Haia.

Um desses tais simulacros que pode até corresponder a alguma verdade e, nada obstante, não comporta como causa eximente do retorno do infante em foco ao seu país de origem, é o debate sobre desavenças havidas entre o casal de genitores aqui tratados, e somente entre eles. Ora, se de fato a situação entre o casal era realmente insustentável, consoante se estima da fala defendente e até se demonstra por documentos subscritos por pessoas do círculo de conhecimentos da Requerida (papeis que foram admitidos para fins de solução objetiva do litígio), ao invés de como entender não ter a mesma se utilizado de medida judicial cabível, no país da origem do suposto conflito, obteve na verdade e muito pelo contrário, do próprio companheiro, a quem acusa de causar-lhe esses constrangimentos, a autorização para viajar ao Brasil em companhia do próprio filho, ele que é nacional alemão e, por enquanto, tão somente alemão, conforme ficará demonstrado adiante. Que violência moral e/ou física é essa que não é capaz, no contexto, de suscitar o espírito do indigitado à restrição da liberdade de sua imaginária vítima e por cujo exercício nunca mais haveria de retro-alimentar seu egoísmo intrínseco? Logo se vê que o argumento não é verossímil.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Por outro lado, convém lembrar que conflitos interpessoais de natureza afetiva sempre existiram e sempre existirão sobre a face da terra no que respeita sobretudo às relações familistas. Isso não descreve, por si mesmo, situação de risco algum, e tanto menos grave, conforme se alude para intentar a justificativa de uma pretensão irrealista e ilegal, e também a supressão de direitos como de obrigações de parte a parte, em razão de uma ainda mais inverossímil e muito artificiosa alegação de incidência da ressalva humanitária constante da letra "b", do artigo 13, da Norma Convencional de Haia. Sobre isto, se considerou anteriormente.

Essa condução forçada significa, por outro lado, uma das manifestações mais antinômicas do Direito enquanto razão regulatória da vida social: a auto-tutela. Auto-tutela que se sofisticava tanto mais quanto se enrede a construir cenários de um realismo fantástico capaz de seduzir, pela comiseração piedosa, evocada na edulcorada imagem de uma maternidade nem sempre responsável, aos menos avisados, em particular nas sociedades periféricas prenhes de carências, dificuldades e riscos que contaminam no mais das vezes a experiência social e política. Pior: aos diversos operadores do meio jurídico que atuam nesse *socius* visando à compensação desses quadros e posto que, via regra, não se dão conta da malícia como etiologia de procedimento algum, atitude que seria, em princípio, preconceituosa e que, por isso mesmo, paradoxalmente, tem sido explorada no campo do Direito Internacional para possibilitar o trânsito indevido de filhos menores e de outras traficâncias ainda mais severas.

A evidência está presente, documentada e sobre-documentada, a lei é clara, mas assim mesmo ignorada. O que se pode esperar das pessoas em geral, quando até os profissionais do Direito refletem performances funcionais aquém de uma plataforma minimamente esclarecida? Bem por isso, o Concerto das Nações Civilizadas resolveu solenizar esse trato especialíssimo, de caráter civil, para os múltiplos seqüestros de menores ocorridos entre os Estados signatários em que um possa servir de biombo à satisfação de interesses anti-sociais cristalizados em outro deles, ante a obra de seus residentes e até mesmo de seus próprios nacionais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Foi um capricho, afinal, que pavimentou o terreno para a passagem de artifícios e ardis, dissimulações e insurgências vãs, cujo único propósito era legitimar a ilegalidade consistente em dar foros de virtude a um vício traduzido pelo seqüestro do próprio filho, de nacionalidade diversa, com a vantagem de afastar sem motivação razoável de quaisquer espécies a pessoa do genitor da convivência também com o filho (de quem detém a guarda exclusiva, judicialmente passada pela Justiça alemã).

Por essa razão, constata-se, de modo hialino, que a viagem de férias para o Brasil não era um expediente desesperado para garantir a incolumidade do infante, senão apenas se tratava de um pretexto com que a Requerida buscou viabilizar a execução de um plano insidioso e cruel que envolvia, pelo visto de sua situação de hoje (fls. 299/302), além da velha infidelidade conjugal que muito provavelmente ensejou desamor e afastamento, também e principalmente os destinos de uma criança com apenas 03 anos de idade, à ocasião. Seu intento, outrossim, pode até ser desesperado realmente, porém o será porquanto baseado na crença de que no Brasil não tem Lei e, se ela existe, fortes são as chances de que não venha a ser aplicada.

Logo, se compreende a trama.

Incontroverso, ademais, é aceitar que a Alemanha, Estado requisitante, é o lugar da residência habitual do menor em apreço. É o que se pode descrever, por evidente, com base nos documentos acostados à Petição Inicial, todos incontroversos, quais sejam cópias das seguintes declarações: (1) do Pai, de reconhecimento de paternidade, perante o Serviço de Assistência a Menores da Cidade de Würzburg (conforme fl. 66); (2) conjunta dos genitores, de reconhecimento de guarda compartilhada do menor (fls.63/64). Destaca-se, ainda, cópia do Atestado Oficial de o Menor residir na cidade de Würzburg/Baviera, Alemanha (fl.72), bem como da autorização do genitor à requerida para estadia temporária do mesmo em território nacional<sup>50</sup> (vide fl.60). De

<sup>50</sup>“(QUALIFICAÇÃO DO PAI)

declaro para os devidos fins que permito a estadia do meu filho

(QUALIFICAÇÃO DO MENOR)

no Brasil entre o dia 2 de junho de 2007 e 01 de julho de 2007 com sua mãe

(QUALIFICAÇÃO DA MÃE/REQUERIDA)

Würzburg, Alemanha 30 de maio de 2007. (NOME DO PAI)”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor fato, não á como duvidar destes registros desencadeadores dos fundamentos da pretensão aqui deduzida pela União Federal.

Nesse sentido e ademais, o Código Civil Alemão, em seu § 1.626, ao tratar da guarda de menor pelos pais não casados um com o outro, dispõe o seguinte (fl. 35):

- (1) Se os pais no momento do nascimento do filho não são casados um com o outro, tem o direito a guarda dos pais em conjunto.
  1. declarando assumir a guarda em conjunto (declaração de guarda), ou
  2. casando-se um com o outro.
- (2) De resto, a mãe tem a guarda dos pais.(sic)

Igualmente em face dos documentos acima referidos - nunca é demais repetir -, restou demonstrado que o genitor do Menor em apreço, ora Assistente, se encontrava no exercício efetivo do direito de guarda sobre o mesmo, pouco antes de sua retenção indevida no Brasil. Essa circunstância acarretou violação do direito da guarda paterna que era inicialmente compartilhada, mas que se tornou exclusiva em face disso. Compartilhada ou exclusiva, a *patre*, não importa, o fato é que um genitor não pode violar os direitos do outro na questão da guarda dos próprios filhos, porque isso implica em violação grave aos direitos deste, antes de mais nada. E é assim em toda parte, na Alemanha como no Brasil. A diferença é que lá, seu povo tem uma história de obediência ao Sistema Jurídico, aqui nem tanto...

Inquestionável também se demonstra a ilicitude do ato indigitado, consistente na retenção, no Brasil, do Menor J.L.K.K., por sua genitora, à revelia do próprio pai e das leis alemãs a que estão submetidos, a ambos, nessa matéria. Sobre isto, transcreve-se parte da incensurável decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"a autorização do pai Agravante, como admite a própria Agravada - C. F. P. (MÃE) - em suas contra-razões - foi concedida apenas para a criança passar férias em nosso país - estadia de inegável caráter transitório - sendo desarrazoado imaginar a vênia paterna (apontado pressuposto da ilicitude) para permanência definitiva da criança no Brasil. Nesse contexto a retenção da criança em território





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor nacional é ilegal e injustificada, caracterizando ofensa ao dever de boa-fé que deve se fazer presente nas relações intersubjetivas. Em suma, apenas no primeiro momento a transferência foi lícita (quando da viagem), tendo em seguida transmutado-se em retenção ilícita, pois a permissão paterna originou-se de consentimento viciado por motivo diverso do alegado. Demais disso, sendo a 'residência habitual' do menor indubitavelmente na República Federal da Alemanha, deve aplicar-se o caput do art. 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome a capacidade e os direitos de família; portanto, irrelevante o fato do menor atualmente viver e estar matriculado em escola no Brasil, pois a gênese de tais fatos é flagrante ilícita, não sendo possível ao Judiciário compactuar com a gravidade de má-fé da genitora, sendo justamente a ausência de anuência do genitor para a fixação de residência da criança no Brasil o elemento caracterizador da ilicitude". (fl.185). (grifos não constam do original)

Com todo efeito, não seria necessário dizer mais nada além das percucientes palavras do ilustre Desembargador que editou o ato acima transcrito, em parte do seu todo, haja vista o cipoal de evidências que o vêm escorar de todo modo. O que parece desditoso, porém, é uma recorrente alegação do *Parquet* Federal de que a devolução incontinenti do Menor em questão à Alemanha poderia acarretar-lhe "grave prejuízo" - o que à luz do art. 13, da Convenção de Haia, constituiria óbice ao retorno do Menor, isso se a situação fosse claramente subsumível à espécie em causa. De fato, não é! Se a pobreza franciscana não fosse uma riqueza espiritual de grande elevação, dir-se-ia aqui que o argumento do MPF, nesse particular, é pobre. Frágil, inteiramente, e, pois, insubsistente. Traduz apenas um fato idealizado e não uma referência objetiva que se possa extrair dos elementos de construção da demanda em foco. Representa mais um zelo sobre-excedente e, pois, injurídico, do que propriamente um exercício lógico acerca das razões do caso concreto e nada obstante as melhores intenções. É um efeito do que se pode chamar por Tese Implícita da resistência a um pedido inteiramente bem formulado como, de resto, amplamente justificado, conforme muitas vezes recitado linhas atrás, pela douta dicção do TJ/PE (fl. 185) e até à exaustão.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

A norma antes mencionada e abaixo transcrita excetua as regras para a imediata devolução do menor subtraído ou indevidamente retido em território diverso ao de sua residência habitual - contidas nos artigos 1º, 11 e 12, da Convenção de Haia -, de modo que deve ser interpretada restritivamente. Resta saber o que se entende, à luz da Convenção em comentário, por "grave risco" para a saúde física e psíquica do menor, não custa ainda uma mais declinar.

Com efeito, dispõe o referido texto convencional:

Art. 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

É coerente anotar que os comentários ao art. 13, contidos no próprio texto do tratado multilateral referido, servem de guia na busca de uma definição do que se deve entender por "grave risco" para a saúde física e psíquica do menor. Observe-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

"Considera-se, portanto, desobrigado o juiz ou autoridade do Estado-requerido, de determinar o retorno da criança, quando a parte que se oponha ao seu retorno provar que:

1) a pessoa ou entidade requerente não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou retenção (art. 13, a, primeira parte);

2) essa pessoa ou entidade havia consentido ou concordado posteriormente com essa transferência ou retenção (art.13, a, segunda parte);

3) haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica (art. 13, b, primeira parte);

4) que haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar numa situação intolerável (art. 13, b, segunda parte);

5) quando a própria criança se opuser ao retorno e, pela sua idade e maturidade, a autoridade se convencer de que deva levar em consideração a sua opinião (art. 13, § 2º);

6) quando o pedido de retorno da criança, ainda que esteja de acordo com o art. 12, não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20)".<sup>51</sup>

A hipótese de sujeição, enfatize-se, da Requerida - e não do infante - às "agressões físicas e psíquicas" por ela descritas em desprestígio do genitor e no favor de sua pretensão de perpetuar a eficácia de sua iniciativa marcadamente ilícita (*nullum quod est, nullum producit effectum*), no âmbito de sua defesa administrativa perante a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Autoridade Central Administrativa Federal), e até sugerido em Juízo por meio de prova documental (fls. 234/235) e outros articulados, sobre já ter sido plenamente afastado como eximente a favorecê-la, não legítima, certamente, diante das circunstâncias, a retenção indevida do infante em território nacional e nem se presta, antes e agora, como empecilho à tutela jurisdicional pretendida pelo Estado brasileiro, agindo por intermédio da diligente Representação da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de sua devolução ao Estado de origem, a Alemanha, país

<sup>51</sup> <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>, acesso em 19/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor requisitante.<sup>52</sup> A propósito, um Estado Democrático Constitucional, cujo Direito, novamente se frise, é tributário dos paradigmas com que foram construídos historicamente os Ordenamentos Jurídicos da tradição romano-germânica como a positivação expressa da dignidade humana e o elenco dos Direitos Fundamentais, sua garantia e sua efetivação. Dessa lógica, é claro, participa, formalmente, o Estado brasileiro de par com a Constituição Federal (Títulos I e II).<sup>53</sup> Quanto à obediência sistemática a essa Ordem, isto traduz um problema de eficácia que tem uma outra raiz teórica diversa da Ciência Jurídica, que é a Antropologia Social e da Cultura. O homem, que é o objetivo único do Direito, acaba sendo seu maior defraudador. E a maior ou menor taxa de defraudação do jurídico é o que determina a maior ou menor taxa de desenvolvimento social de um povo, habitando um Estado que o unifica sob a tutela do próprio Ordenamento Jurídico. O dia em que Instituições Judiciárias e fiscalizadoras da Lei, sistematicamente, se ocupem por caricaturar esse Ordenamento, estaremos todos perdidos! Eis a reflexão a que todos somos chamados a formular no "Tribunal" da própria consciência e diante de casos como este que agora mais uma vez se delibera.

<sup>52</sup> Os depoimentos constantes das fls. 234/235, como referidos no texto, são documentos assinados por pessoas do conhecimento da Requerida na Alemanha e com quem teria esta confidenciado episódios de maus tratos físicos e morais contra ela e de parte de seu ex-companheiro, ora Assistente. Os testemunhos relatam o que se ouvira da interessada e são redigidos com um mesmo formado, um mesmo tipo de digitação e uma mesma data. No mais, como a Requerida não demonstrou que denunciou a quem de Direito, na Alemanha, ditos maus tratos que teria sofrido, e sequer mencionou esse fato hipotético (aqui referido apenas por amor ao debate), sofrido por ela e não pelo filho, sucede que não parece crível a idéia de gravidade acerca de tais ofensas que, no limite, podem ser tomadas como ruídos da comunicação conjugal intrinsecamente ligados à intimidade doméstica contra a qual somente se deve investir em casos realmente significativos. Isso, no entanto, não se mostra transparecido e nem seria a tanto indispensável para mudar a trilha de condução desta matéria ao seu destino final e regular. Pequenas infrações conjugais são quase sempre toleradas à conta do amor que não existe sem arenga. O dia em que não houver mais o que arengar entre marido e mulher, então, é porque acabou o amor e a relação que era por ele sustentada, eis que de tal modo se dissipou. Como valorizar queixumes conjugais os quais somente agora vêm à tona, quando a Requerida, já novamente acompanhada de um outro amor e de quem aguarda um outro filho, fez tudo para não regressar ao país em que residia - a Alemanha - e aspira conservar a guarda do próprio filho alemão que de lá arrebatou (no seu íntimo) e aqui o retém (materialmente) sem causa e/ou figura jurídicas.

<sup>53</sup> Em Renê David, se lê: "A primeira família de direitos, que encontramos no mundo contemporâneo é a família romano-germânica. (...) Os direitos da família romano-germânica são os continuadores do direito romano, cuja evolução concluíram. Não são de modo algum a cópia deles. Tanto mais que muitos de seus elementos derivam de fontes diversas do direito romano. (...) A família de direito romano-germânico está atualmente dispersa no mundo inteiro. Ultrapassando largamente as fronteiras do antigo Império romano, ela conquistou, particularmente, toda a América latina, uma grande parte da África, os países do Próximo-Oriente, o Japão, a Indonésia. Esta expansão deveu-se em parte à colonização, em parte às facilidades que concederam para uma recepção, a técnica jurídica da codificação, geralmente adotada pelos direitos romanistas no século XIX." (in, *Os grandes sistemas do direito comparado - direito comparado*, Editora Meridiano, Lisboa, 1972, p. 41)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

E para não se dizer que o assunto não foi esgotado, mesmo sob a óptica de uma defesa para o que não há remédio, ante o singelo esforço de uma simples constatação, é curial descrever ser inverossímil acreditar que a Requerida, sendo supostamente vítima de agressões de seu ex-consorte, não dispusesse da proteção do Estado Alemão, onde morava, por meio do uso de medidas jurídicas, quer administrativas quer jurisdicionais, para afastar a agressão bem como obter, por exemplo, a guarda exclusiva e, em sendo o caso, transferir-se legalmente e junto com seu filho para o Brasil, sob condições previamente estabelecidas que conferissem à situação plena segurança jurídica, patrimônio da civilização ocidental, e liceidade, fora de cujos paradigmas não há solução pacífica para nada nesta vida. Em outros termos, não poderia, sem a chancela da Jurisdição alemã, romper a guarda compartilhada e decidir, por si só, pela guarda exclusiva do Menor em seu favor. A título de esclarecimento, não houve no Processo Administrativo, já descrito, prova substancial da conduta violenta do pai do Menor contra a Requerida (que vem permitindo que o pai visite seu filho no Brasil e tenha alguns dias com ele em hotéis da cidade) e nem disso se cogitou em espaço próprio, salvo no alvedrio desta e, ainda assim, a destempo, ou seja, depois de haver aplicado ao caso a auto-tutela.

Observo, ainda, da leitura de sua defesa administrativa, aliás, reproduzida, em parte, pelo Memorial de fls. 202/265, dos autos, e por outras intervenções, que a decisão de não retornar à Alemanha só foi tomada no Brasil, consoante se lê, *in verbis*:

"1. De início, importante destacar que, tão logo a demandada decidiu não mais retornar para a Alemanha e, assim, voltar a residir em seu país de origem, ao lado de seus familiares, objetivando regulamentar a situação do próprio menor quanto à convivência com seus genitores, foi ajuizada Ação de Guarda de Menor, a qual foi distribuída para a 4ª Vara de Família da Comarca de Recife/PE, processo nº 001.2007.052765-3" (fl. 117).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Ainda mais, não representa o pai risco algum para o menor, ante as próprias palavras da Requerida, mais uma vez destacada de sua defesa administrativa, conforme se lê:

"26. Ademais, a convivência do Demandante com o filho não está sendo ameaçada, já que nada impede que seja regulamentada a visitação paterna ao menor, sendo certo que a demandada em nenhum momento se opôs ao referido procedimento, ciente de que o convívio entre pai e filho é extremamente salutar." (fl. 129)

Contudo, essas alegações bem como outras do tipo de que a genitora dispõe "de melhores condições de proporcionar ao menino a estabilidade emocional e material que melhor atenda aos requisitos reclamados pelo multicitado artigo 1584 do Código Processual Civil Brasileiro" (fl. 131), sobre se tratarem de manifestação nitidamente subjetiva a ser conhecida oportunamente, a tempo e modo, não devem ser apreciadas, ditas alegações, por este Juízo, por dizerem respeito ao exercício do direito de guarda sobre a pessoa de filho Menor, portador de nacionalidade alemã exclusiva, como ficará demonstrado adiante, e com residência habitual no estrangeiro, senão pela autoridade do Juiz Natural, que é, em última análise, aquele determinado pelo local da residência habitual do Menor, a dizer, o Juízo alemão do Tribunal da Comarca de Würzburg, Estado da Baviera, República Federal da Alemanha, por onde a matéria está sendo processada desde a sua etiologia litigiosa e para onde o Brasil se obrigou a devolver o infante em situação irregular, não apenas pela razão da Convenção de Haia (norma de Direito Internacional), mas também em face da própria Ordem Jurídica interna (art. 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Saliente-se, finalmente, que a competência é definida pela Convenção de Haia, excluindo, na hipótese, a incidência do art. 88, inc. I, do CPC, dado que a Jurisdição ativa é aquela do país em que a criança tenha residência habitual, situação que não se confunde com a matéria sobre sua guarda legal. Nesse sentido, ensina o Professor Jacob Dolinger:

"A convenção deixa bem claro que o estado para onde a criança foi levada, ou onde tiver sido mantida ilegalmente, não tem competência para decidir o mérito do direito de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor guarda, a não ser quando suas autoridades tiverem decidido não devolver a criança ao país de sua residência habitual, ou se não tiver sido apresentado, em tempo hábil, por qualquer interessado, um pedido de devolução.”<sup>54</sup> (grifos não constam do original)

V) **O PROBLEMA DA NACIONALIDADE DO INFANTE E A QUESTÃO CRIMINAL SUBJACENTE**

Desde cedo, o patrocínio dos interesses da Requerida - no processo e fora dele - vem de modo inspirado advogando a tese de que, além de dispor, o Menor apreçado, de uma "Certidão Brasileira de Nascimento" (fls. 202 [a alegação], 231 [o registro civil]), é também e por isso mesmo brasileiro nato, gozando do predicado da dupla nacionalidade teuto-brasileira. Convém lembrar sua própria dicção, quando do pronunciamento defendente que esgrimira, na via administrativa, perante a Autoridade Central Administrativa Federal, Órgão da Presidência da República Federativa do Brasil:

"Necessário que se esclareça que o menor em questão [J.L.K.K.], possui dupla nacionalidade, isto é, além da nacionalidade alemã, **o menor possui também a nacionalidade brasileira**, uma vez que o sistema jurídico brasileiro adota como fator determinante da nacionalidade o *jus sanguinis*, isto é, nos termos do art. 12 da Constituição brasileira vigente, atribui-se a nacionalidade brasileira, como se nato fosse, ao filho nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venha a residir no Brasil e opte, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira." (fls. 118; grifos e negrito são do original)

Ora, o discurso é um misto de tumulto lógico e desinformação que as circunstâncias da causa levam a desconfiar quanto à boa cepa de intenções que regem a atividade profissional dos procuradores em geral em juízo ou não. João Grandino Rodas, Juiz Federal aposentado e ex-Reitor da Universidade de São Paulo, desmente, categoricamente, a alusão formulada, descrevendo, ao contrário do que ali estimado, o seguinte:

---

<sup>54</sup> DOLINGER, J. Direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 264-265.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

"O princípio do *jus soli*, que hoje se constitui em tradição constitucional com mais de cento e cinquenta anos, foi plantado entre nós pelo artigo 6º, inciso I, da Constituição Imperial de 1824, que dispunha serem cidadãos brasileiros 'os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação'"<sup>55</sup>

Desse modo, sobre secularmente subvertido o argumento da parte de que a Nação brasileira priva, na sua Teoria da Nacionalidade<sup>56</sup>, "como fator determinante(...) o *jus sanguinis* [sic]", e isso não é rigorosamente verdadeiro, salvo para a hipótese de prestigiar o corpo funcional brasileiro acreditado no estrangeiro (não é o caso da Requerida), ainda quando esse critério, por isso mesmo, obtempere a dicção constitucional hodierna (art. 12, inc. I, alíneas "b" e "c"), mas não exclusivamente, sucede que a tese de fantasia objetiva, justamente por isso, fins diversos do que está proposto pela Ordem Constitucional em torno do assunto, haja vista uma plêiade de óbvios e já de todo capturados intentos de conservação de um *status quo* que vem sendo construído, pela interessada, *manu militari*, acerca da guarda do seu filho J.L.K.K., nascido além-fronteiras, consoante descrito linhas atrás, sem a observância das regras do jogo civilizatório assim da República Federal da Alemanha (onde o infante veio a nascer e lá viveu pela maior parte do tempo de sua vida, três dos quatro anos de idade que possui) como da República Federativa do Brasil (onde o mesmo se encontra, atualmente, sem lastro jurídico algum).

Sobre isto, Brasil e Alemanha são Estados contratantes da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980 e promulgada internamente, entre nós, pelo Decreto nº 3.413, de 17 de abril de 2000, e que estão, neste exato instante, sendo chamados a esse compromisso de Direito Internacional, a ser já serodidamente executado, mediante a devolução do Menor ao seu país de origem, porque lá tem a sua residência habitual, queira ou não a Requerida. É o que está documentado às fls. 88, dos autos,

<sup>55</sup> Rodas, João Grandino (1990): *A nacionalidade da pessoa física*. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 20.

<sup>56</sup> Conjunto de princípios e regras que tratam do "...vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado" (Pontes de Miranda (1970): *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, T. 4, p. 352)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor sendo que desse documento tampouco se deitou a menor impugnação. Também nesse ponto, o fato é incontroverso.

No Brasil, ainda, à luz da norma constitucional vigorante à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que reescreveu o comando do art. 12, inc. I, al. "c", da Constituição Federal, somente são *brasileiros natos* e, por isso, dispõem ou podem vir a dispor de *nacionalidade originária*, as seguintes pessoas: 1) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil (pessoal da carreira diplomática, trabalhadores em missão de serviço oficial como as obras de ajuda humanitária, comissões legislativas e de observação internacional, militares etc.), *ex vi* da alínea "b", do mesmo dispositivo; 2) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (Serviço Consular acreditado no estrangeiro) ou venham a residir no país e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (plena capacidade civil), pela nacionalidade brasileira, *ex vi* da alínea "c", do mesmo comando constitucional. Sobre isto:

"A Constituição em vigor igualmente não explicita a maioria a que se refere. Entretanto a evolução doutrinária e a jurisprudencial havida desde 1934, quando da introdução do instituto da opção entre nós, permite afirmar indubitavelmente se tratar da maioria civil(...)." <sup>57</sup>

Tendo em vista, porém, a possibilidade de um outro fastidioso argumento, consistente no fato de que o Menor em apreço, tendo chegado ao Brasil, bem ou mal, e aqui sofrido retenção indevida em 29/08/2007, conforme bem anotado pelo *Parquet Federal* (fls. 825v), possa não estar enquadrado na regra constitucional da alínea "c", inc. I, do art. 12, da Carta, eis que à época do seu ingresso no país, vigia, para o dispositivo, o modelo preconizado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, ainda assim a situação não se altera. O que a regra antiga descrevia era tão só o problema da opção dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros que, vindo residir no país, optassem, em qualquer tempo, pela nacionalidade

<sup>57</sup> Rodas, João Grandino (1990): *A nacionalidade da pessoa física*. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 40.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. n.º 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor brasileira.<sup>58</sup> O traço distintivo entre o dispositivo anterior (determinado pela ECR n.º 3/1994) e o atual (determinado pela EC n.º 54/2007) é tão somente quanto ao fato acrescido do registro daquele nascido em repartição brasileira competente (Serviço Consular), que a redação anterior não previa. O objetivo do novo regime jurídico é possibilitar, de modo claro, que os brasileiros nascidos no estrangeiro e registrados originalmente em Repartição Consular acreditada no local do nascimento, goze da *nacionalidade originária* desde logo, portanto, independentemente de opção posterior. Este, evidentemente, tampouco é o caso do Menor em debate.<sup>59</sup>

Com ou sem o registro desse elemento na norma constitucional em foco, a situação do infante em comentário não sofre, desse modo, a menor alteração. Seu enquadramento é, portanto, exatamente o mesmo: art. 12, inc. I, alínea "c", da Constituição Federal. Vamos a ele:

"os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira"

Devo admitir, em primeiro lugar, que desde logo estranhei o argumento de que, à luz do registro civil "autenticado", finalmente acostado às fls. 533, dos autos, e que, antes, vinha sendo reproduzido, profusamente, nos debates da causa (fl. 231) e também na via administrativa (fl. 41), ativada perante a Autoridade Central Administrativa Federal (Órgão encarregado internamente dos negócios relativos à Convenção de Haia), o Menor em exame fosse um duplo nacional teuto-brasileiro. Assim o tratei, todavia, até aqui, consoante ressalta da expedição da Antecipação de Tutela inscrita às fls. 259/279, haja

---

<sup>58</sup> A opção de nacionalidade tem sido entendida pela Doutrina como sendo a cláusula constitucional "potestativa" que dá ensejo ao cidadão adquirir originariamente, por seu desejo próprio, a nacionalidade brasileira, como se nascido no Brasil fosse.

<sup>59</sup> O Menor J.L.K.K., tendo nascido no estrangeiro em 11 de março de 2004 (fl. 58), está abrangido pela regra do art. 95, do ADCT, redação do art. 2º, da EC n.º 54/2007. O quadro, porém, não se altera porque, afinal, o mesmo não foi registrado em repartição diplomática ou consular brasileira acreditada no estrangeiro, apenas no ofício de registro local (país do nascimento), sendo, por isso, nacional estrangeiro, enquanto não vier a residir, legitimamente e com *animus residendi*, em território nacional e a qualquer tempo opte pela nacionalidade brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor vista que, surpreendentemente, ninguém dentre os operadores que vêm atuando neste caso terá se dado conta, senão ultimamente, de que a criança pode não ser realmente um nacional brasileiro e sequer optar, segundo a fórmula constitucional já referida, e que teria sido garantida ao mesmo em razão do mencionado "registro civil" (fl. 599), e sobre o qual se afirma, categoricamente, tratar-se de "Certidão brasileira de Nascimento (*sic*)", de acordo com a petição de fls. 598, ratificadora de uma mesma linha de pensamento, estabelecida desde os prolegômenos da discussão.

Sobre isto, louvem-se os percucientes concursos da AGU (fls. 605/615) e do preclaro Curador Especial, ao discorrer abertamente, e sem temor, sobre o fato, durante a audiência cuja assentada está nos autos (fls. 668/670), segundo o que a criança é, realmente, apenas e tão somente de nacionalidade alemã. Diz, em réplica, a União Federal (fl. 607):

"...o mérito da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se fundamenta na tese de que o menor em questão possui dupla nacionalidade, a alemã e a brasileira. Ocorre que, a certidão de nascimento, juntada às folhas 231, é um **translado de assento de nascimento. Isto significa que não se trata de uma Certidão de Registro comum, mas de documento que traduz para a língua nacional um registro estrangeiro. Inclusive, o próprio traslado esclarece a questão: 'Esta certidão valerá como prova de Nacionalidade, desde que o interessado opte, à qualquer tempo, pela Nacionalidade brasileira.'**" (grifos e negrito constam do original)

Parece fora de dúvida que o direito de optar pela nacionalidade brasileira dos que, tendo nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros e sido registrados em repartição consular ou virem a residir validamente no Brasil, garantem a *nacionalidade originária* e são, portanto, natos. É o que estabelece a Constituição Federal (art. 12, inc. I, al. "c").

Entretanto, aqui começam os problemas, tão sugeridos quanto anunciados linhas atrás, que um juízo de prudência - prudência, aliás, tão enfaticamente reclamada pela Superior Instância e pelo ilustre PRR5 que por lá oficiou, quando da suspensão dos efeitos da Tutela Antecipada que, nada obstante, se fez expedir legal e oportunamente (fls. 259/279) -, evitou tratar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor por antecipação, até porque, à altura daquela intervenção judicial, ainda não se dispunha do conjunto de elementos documentais acostados às fls. 443/451, dos autos, cuja juntada determinei *ex officio*, nos termos do art. 130, do CPC (fls. 437/438).

Evidentemente e de acordo com o achado da AGU, a multicitada "Certidão Brasileira de Nascimento", relativa ao Menor J.L.K.K, simplesmente não existe, sequer formal e nem materialmente. O que se dispõe, na verdade, é de um "Certificado de Registro de Traslado de Assento de Nascimento" havido no estrangeiro e a respeito do qual pouco se esclarece, na assentada respectiva, acerca da ascendência paterna do registrando, inclusive no que se refere ao seu próprio nome que ali aparece apenas na forma de um mero patronímico composto: "MATHIAS CHRISTIAN" (fls. 599).

Ora, como não se divisa que o Menor em alusão é filho bastardo<sup>60</sup>, produto das loucuras sexistas e de ocasião tão em voga nos dias de hoje, inclusive em nossa cidade que tem um especial apelo turístico, um povo tido como hospitaleiro e interativo e uma atmosfera ensolarada e bela, tudo isso que costuma ser oficialmente encorajado como uma fonte limpa, segura e rápida de riqueza e prosperidade, pareceu estranho que o tal registro público, passado pelo Oficial do 1º Distrito do Recife (Cartório Porto Virgínio), houvesse claudicado na prática - que é de sua responsabilidade funcional, conforme os termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) e das regras de Provimento atinentes à matéria, editadas pela Corregedoria de Justiça/PE - de fiscalizar rigorosamente e preencher os elementos constitutivos do ato, consoante a previsão legal específica e dentre as quais se destaca a prova do domicílio definitivo do registrando (J.L.K.K.), porque: "O predicado 'residir' cristaliza condição essencial para a opção".<sup>61</sup> Portanto, trata-se de uma condição substantiva para o lançamento do "traslado" em

---

<sup>60</sup> No sentido de desprezado pelo genitor, porque não é de modo algum razoável sugerir esse acontecimento diante das circunstâncias da matéria as quais, inclusive, gerou um cenário de cooperação internacional à luz da Convenção de Haia. E que periclita agravar-se, ante a suposta recusa do Brasil em fazer retornar, de imediato, o Menor ao seu país de origem (Alemanha, onde mantém residência habitual) que aqui se encontra ilegalmente por iniciativa de sua genitora.

<sup>61</sup> Ceneviva, Walter (1999): *Lei dos registros públicos comentada*. 13ª edição. São Paulo, Saraiva, p.85.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor comentário, como instituto jurídico, que as evidências demonstram, não obstante, que está nulo de pleno Direito.

O material coligido (fls. 443/451), do qual tampouco se divisou resistência, é contundente e deixa muito mal a pessoa da Requerida e a quantos, por ventura, tenham se animado a lhe emprestar auxílio na empresa solerte de fraudar o Estado.

Pois bem. No processado registral respectivo, ou seja, nos papéis que evidenciam o registro provisório de certidão estrangeira de nascimento (em princípio aceitável em face do *caput*, do art. 32, da Lei dos Registros Públicos), a Requerida informa ao Ofício do Registro Civil em alusão, que o seu filho foi "registrado no Consulado Geral do Brasil em MUNIQUE". Em não se confundindo registro originário (possível de ser lançado em Repartição Consular acreditada no estrangeiro) com registro provisório (ou traslado) de certidão estrangeira de nascimento (chancelada pelo Agente Consular do local do nascimento, traduzida e registrada no Cartório de Títulos e Documentos para, somente após, ser levada a traslado no Registro Civil) de filho de brasileiro ou brasileira nascido fora do país, cujos pais não estavam a serviço do Brasil, sucede que tal declaração traduz uma inverdade monumental. O menino foi realmente registrado e nasceu em Würzburg, Estado da Baviera, Alemanha (onde não há Consulado brasileiro), segundo a evidente condição de sua nacionalidade alemã (fls. 56/57, 58), embora também filho de brasileira não a serviço do Brasil no estrangeiro, onde o concebeu, como está amplamente demonstrado ao longo do processo e dos demais elementos de convicção que constaram no expediente de requisitar o seu retorno entre as respectivas Autoridades Centrais teuto-brasileiras, ora em tratativa para o mesmo fim.<sup>62</sup> Além do mais, tampouco se encontra a prova de que o documento teria sido, antes, levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos da circunscrição, como medida de segurança e precaução, consoante tem se caracterizado como uma exigência da prática notarial brasileira.<sup>63</sup>

<sup>62</sup> A versão juramentada de fls. 58, indica que J.L.K.K., filho de M.C.K. e de C.F.P., residentes em Würzburg, Alemanha, foi registrado como nascido do sexo masculino no Registro Civil de Würzburg sob o nº 635/2004, Assento subscrito pelo Oficial Schwlb (Certidão de Nascimento).

<sup>63</sup> Como consta, por exemplo, da Norma 149 e do Provimento 23/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Loureiro Fº, Lair Silva; Loureiro, Claudia Regina Magalhães (2007): *Notas e registros públicos*. São



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Mas, não é só. Também a Requerida, ainda naquela petição em que buscou instaurar, à sorrelfa, um expediente registrador (documento público) avesso à disciplina constitucional da espécie (fl. 445), negligenciou, ostensivamente, a paternidade do próprio filho e a sua ascendência a *patre*, omitindo-os da possibilidade de registrá-los no Brasil, nada obstante os três anos de convivência que precederam àquele momento, os registros oficiais existentes, os laços da vida e da família anterior e a sua própria consciência acerca dos cenários de que participara e deles tentou escapar de modo ilícito, sem a menor correção e sem outras justificativas dignas de nota. Uma atitude que agora, lamentavelmente, se revela também delinqüencial e a ser objeto de acurada investigação policial para posterior aplicação da Lei Penal incidível pelo Juízo Federal competente (art. 299, do Código Penal brasileiro).

A obra de etiologia criminógena, que não se iniciou exatamente aí, tampouco nesse ponto estancou. É que, nos termos da Constituição Federal (art. 12, inc. I, "c"), o filho de brasileiro ou brasileira nascido no estrangeiro não a serviço do país que, não tendo sido registrado em Repartição Consular (é o caso) e desde que venha residir validamente no Brasil, é brasileiro nato porque pode adquirir a *nacionalidade originária*, nessas condições, se optar por ela a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade. A opção não pode ocorrer antes de concluir-se esse termo constitucional rígido, que não admite inflexões e nem interpretações extensivas ou analógicas, conquanto personalíssimo o ato de formular *opção de nacionalidade*, para permitir que a pessoa possa tornar-se nacional, agindo por meio de terceiros, ainda quando esses terceiros sejam os progenitores. Esse tipo de intermediação não é tolerado pela Ordem Constitucional brasileira. A manifestação em exame, como dito, é personalíssima e só pode ser veiculada, logicamente, pelo próprio nacional interessado, espontaneamente, uma vez atingida a condição ou termo (maioridade) e também por haver ido viver no Brasil com *animus residendi*.

---

Paulo, Saraiva, p. 176.); e, neste Estado de Pernambuco, o Provimento nº 03/2004, da Corregedoria Geral da Justiça (publicado no DOE em 11/11/2004)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Ocorre que - o que será doravante esclarecido traduz a materialização de uma delinqüência ainda mais qualificada, pelo dolo e pela vontade objetiva de atingir determinado resultado - para se ter lançado o registro desse traslado (e não do nascimento em si), cumpriria à parte interessada fazer a prova da residência e ao Oficial do Registro Civil, exigi-lo firmemente. Logo se constata que nenhuma coisa e nem outra estão transparecidos no expediente registral em exame e nem a tanto se comenta em momento algum da contenda como, de resto, tampouco se demonstra em contrário. Ora, a situação complicada e fugidia da Requerida não permitiria jamais que uma tal atitude pudesse ser observada como mandam a Constituição e as Leis. O que ela fez, então, para escapar desse jugo do destino, com ou sem a ajuda de terceiros? Sem consciência de limites, acabou editando a declaração constante de fl. 450, como suporte ao traslado desejado, anunciando, em decorrência, a sua residência nesta cidade, portanto formalizando a própria vontade de aqui permanecer para, em suprema omissão, nada dizer em relação ao próprio filho, a quem acompanha ilicitamente em território brasileiro, o qual estaria sendo, apenas supostamente, favorecido pelo Assento de Traslado ora em debate, em tudo ilegal e, portanto, nulo de pleno Direito. Essa omissão traduz um outro perfil do cometimento que diz respeito ao insensato propósito de fazer esconder ao Estado brasileiro, ou de ludibriá-lo de algum modo, quanto às informações que eram essenciais para a geração de atos públicos pretendidos (registro civil).

Impressiona, particularmente, que o Oficial do Registro Civil a quem fora pedido o mencionado "traslado" como se registro civil original brasileiro fosse, tenha estado de tal maneira desatento que haja deixado escapar um dado documentalmente provado de que já se dispunha, à ocasião, gerando-se, desse modo, outros fortes indícios para suscitar dúvidas cabais, a exigirem fiscalização e checagem, a respeito da proposição que lhe foi endereçada: o fato de que o Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) relativo à pessoa da Requerida estava marcado com a nota "SUSPENSA" para a sua situação (fl. 448), levando a crer que a mesma realmente não residisse onde declarou (fl. 450), desde há algum tempo bastante significativo. Isso merecia apuração prévia antes do ato de se garantir o registro de transladação pretendido. Acresce que fora apresentado



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor ao mesmo Oficial do Registro Civil um documento alemão expedido em favor do Menor J.L.K.K. (Passaporte de fl.449), cujo nascimento em Würzburg estava prestes a ser trasladado na forma da Lei nº 6015/1973, mas sem atenção ao elenco de formalidades indispensáveis para isso.

Entretanto, toda essa má impressão não se eliminou e, antes, ficou agravada ao fato de que, visto com perplexidade por este Julgador, o ato foi autorizado pelo Juiz Registrador e Corregedor-Auxiliar para o Extrajudicial da Justiça do Estado, conforme consta à fl. 451. Sem pretender emitir juízo de valor algum quanto a este pormenor, até porque essa competência estaria fora dos limites da atuação legítima deste Juízo Federal do 1º Grau, observa-se, entretanto, que o despacho é uma espécie de "padrão", preenchido manualmente nos espaços reservados para os contornos de individualização do próprio ato do Registro Público aventado e da situação concreta submetida a esse Registro. De todo modo, cabe apuração.

Esse cenário de ludíbrio sistemático, bem maquinado, urdido e, portanto, bem planejado, que se vem processando até aqui com uma formidável e também paradoxal carga de resultados positivos, todos eles trágicos e inteiramente inaceitáveis, tanto do ponto de vista do Ordenamento Jurídico interno quanto na abrangência do Direito Internacional, tem causado espécie.<sup>64</sup> E nos deixa a todos os operadores jurídicos do Estado brasileiro envergonhados, porque não temos sido capazes de dar cobro adequado a tamanha desfaçatez que tem a propriedade adicional de nos ridicularizar, enquanto agentes públicos.

O que sucede é que o menino não reside e não residiu jamais em território brasileiro, aqui não aportando senão por forma ilegal e atitude criminosa, ainda que "nos braços da mãe". Com efeito, ninguém vem a residir em lugar algum, quando privado da própria liberdade de ir-e-vir. No caso, essa liberdade é objeto de proteção, assistência e vigilância do progenitor do infante de nacionalidade alemã de quem se discute, em razão de

---

<sup>64</sup> Primeiro na Justiça do Estado, depois perante a Autoridade Central Administrativa Federal e também aqui neste Juízo e até no TRF/5ª Região, além de setores do Ministério Público Federal, os quais parecem ter, pela ação de seus agentes, se compadecido da situação de uma "pobre mãe", desesperada por azaques que sofrera em "terras hostis" e de parte de um "monstro"... Isto, sim, parece folhetinesco.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor decisão da Justiça daquele país e da própria nacionalidade da criança; decisão essa muitas vezes citada neste julgamento e a cuja autoridade o Estado brasileiro tem encetado esforços para respeitar, nos exatos termos da Convenção de Haia, debalde todo insucesso até aqui.

Enfim, não se pode afirmar de modo algum que o cativoiro é a residência habitual do cativo, ainda quando a vítima não disponha das condições para avaliar a gravidade da ação que está sofrendo.

E ainda que nenhuma dessas desventuras estivesse conspirando contra a coerente administração do Direito entre nós, na espécie, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, antes ou depois do advento da EC nº 54/2007, de modo hialino, não permite acreditar que seja possível a coexistência subnormal de dupla nacionalidade sob a égide do seu próprio Ordenamento.

O Menor J.L.K.K., arrolado no caso como objeto de disputa de Direito Internacional, é cidadão alemão e, à luz da Ordem Constitucional brasileira, priva unicamente dessa nacionalidade. De fato:

"Sob a Carta de 1988 o filho de pai ou mãe brasileira não registrado, no exterior, em repartição brasileira competente mantém apenas a nacionalidade de seu registro de origem. Pode, porém, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira, o que, em ocorrendo, lhe dá a condição de brasileiro nato."<sup>65</sup> (grifos não constam do original)

No entanto e a despeito de todos esses achados altamente comprometedores de situações jurídicas, até então tidas como perfeitas e acabadas, e também de personagens nelas envolvidas, o maior de todos os impactos que resulta do exame atento e criterioso deste caso é perceber que a cada nova investida, mais irregularidade se perscruta.

Pois, foi justamente de uma manifestação pró-ativa deste Juízo que permitiu encontrar o norte mais proeminente da matéria

<sup>65</sup> Ceneviva, Walter (1999): *Lei dos registros públicos comentada*. 13ª edição. São Paulo, Saraiva, p. 86.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor e decompô-la de suas "ciladas dialéticas"<sup>66</sup>, as quais espocaram a partir de muitos de seus pontos e circunstâncias. A juntada do processo registrador de que antes comentado também revelou uma outra heresia jurídica: a de ter sido lançado o traslado da certidão de nascimento estrangeira do Menor J.L.K.K. por autoridade judiciária - Juiz do Estado - inteiramente incompetente para fazê-lo, à luz da Constituição Federal e da Lei de Registros Públicos.

Explico. Todas as causas referentes à nacionalidade, efetivas ou potenciais, atuais ou iminentes, principais ou preparatórias e, ainda, judiciais ou administrativas, carecem sempre de desaguar perante um Juiz Federal, nos termos do art. 109, inc. X, da Constituição Federal. É cediço dizer que o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos), que trata, em concreto, da competência da Justiça Federal para conhecer dos pedidos de *opção de nacionalidade brasileira*, deve ser interpretado à luz da norma constitucional de regência, acima referida, para alcançar todo o espectro de causas que digam respeito ao mesmo assunto; de sorte que a dúvida registral que se venha a instalar a respeito do ato de transladação de certidão estrangeira de nascimento para viabilizar futura *opção de nacionalidade* deve ser levado à consideração daquela Jurisdição (federal comum) e jamais ao Juízo do Estado, salvo unicamente se para retificar, meramente, o que já se acha registrado de forma legítima. Fora disso, a competência é do Juiz Federal e a sua ausência em algum processo de registro do tipo não apenas invalida a assentada, de pleno Direito, como a torna juridicamente inexistente.

E não é por uma razão interpretativa de caráter mais ou menos ousado, ou mesmo corporativo, que se vai justificar esse entendimento que favorece a Justiça Federal diante dessas causas contra toda uma tradição que se vinha observando no país na matéria registral, ordinariamente submetida ao controle corrigente e jurisdicional da Justiça dos Estados-membros da Federação brasileira. A solução, antes, é encontrada pela própria Lei (art. 32, §2º, Lei nº 6.015/73), lida sob a inafastável influência da Constituição Federal de 1988 (art. 109, inc. X).

---

<sup>66</sup> Nogueira, Roberto Wanderley (2006): *O problema da razoabilidade e a questão judicial*. Porto Alegre, FABRIS Editor, p. 129-133.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Assim sendo, consistindo a "trasladação" de que trata a mesma disposição da Lei dos Registros Públicos (já agora pelo seu § 1º) num procedimento prévio, ou preparatório, de natureza administrativa, que vai suportar e servir de base para um futuro pedido de *opção de nacionalidade* a ser enfrentado perante a Justiça Federal, sucede que também compete a essa Jurisdição conhecer dos expedientes que, por meio de procedimento de dúvida, devam ser considerados para fins da prática do ato registral antes referido. Conforme foi dito anteriormente, a Certidão de Registro de Traslado de Assento de Nascimento de J.L.K.K., passado aos 18 de dezembro de 2007, sob o nº 32.573, às fls. 67, do Livro nº E-83, de Emancipações, Interdições e Ausências do 1º Distrito Judiciário do Recife (Cartório Porto Virgínio) é tanto nula quanto juridicamente inexistente, posto que ordenada por autoridade judiciária materialmente incompetente para conhecer do ato registral específico e tanto porque não se acham presentes os elementos constitutivos do mesmo, promovido, nada obstante, mediante documentação que transparece, em tese, como ideologicamente falsa, a merecer investigação policial-judiciária oportuna.

Ademais, a abalizada e mais recente Jurisprudência aplicável à matéria é precisamente nesse sentido, a saber:

*"Competência. Transcrição do termo de nascimento ocorrido no estrangeiro. Mãe brasileira que não estava a serviço da pátria. Menor residente no Brasil. Opção provisória. Artigo 12, I, "c", Constituição.*

Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, "c", e 109, X, da Constituição)"

(STJ - CC 18.074/DF [96/0051450-0] - 2ª Seção - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 17/11/97)

Desse modo e conforme resulta evidente que a trasladação de que se trata é nula ou juridicamente inexistente, sucede que a situação do Menor em apreço, nacional alemão, é inteiramente ilegal no país e assim não deixou de sê-lo desde o instante em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor que se houve retido indevidamente no território nacional na segunda metade do ano próximo passado.

Estabelecido, pois, o reconhecimento do fato segundo o qual não há espaço lógico-jurídico e nem ético-moral para julgar que o Menor J.L.K.K. é um duplo nacional teuto-brasileiro, mas somente um nacional alemão e que, mantido mediante "seqüestro", estimado pela Convenção de Haia, em território brasileiro pela própria genitora, ora Requerida, contra todas as solicitações suasórias de retorno daquele que, pela razão da própria nacionalidade e também da paternidade que o reivindica de modo firme e determinado (atitude que o Estado brasileiro inteiramente corrobora), tem residência habitual no Estado alemão, conforme demonstrado, documentalmente, nos presentes autos (fl. 88), resta avaliar sua situação como estrangeiro em território nacional.

Certo que o ingresso do infante, junto com a mãe, em férias, não duraria mais do que 30 (trinta) dias, tal o que consta dos registros acostados desde a fase administrativa da contenda e não impugnados, também nesse particular, pela Requerida, ocorre que sua condição de "pequeno turista" já se encerrou, não sendo o caso de conceder-lhe visto para permanência sob qualquer condição, em face do que preceitua a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Em outras palavras, o Brasil não valida a admissão de menores de 18 (dezoito) anos em seu território sem que esteja acompanhado do seu responsável legal ou de uma autorização expressa para esse fim que o supra.

Conforme a Requerida, mãe do Menor J.L.K.K., não reúna aptidão legal para exercer, exclusivamente, a guarda dessa criança, repita-se, de nacionalidade alemã, é o caso, pelo menos formalmente, de posse irregular de menor. Esse quadro retoma o debate sobre a sua subtração do ambiente habitual e da pátria bem como, principalmente, do então co-responsável e hoje guardião exclusivo do mesmo (por força de decisão da Justiça do seu país, adotada após a retenção ilícita aqui debatida), de quem o Menor jamais deveria ter sido levado e aqui permanecido em situação inteiramente irregular.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco

**1ª VARA**

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Conforme a problemática do caso, vista sob a óptida da Convenção de Haia, não permitiu que fosse satisfatoriamente acolhida pela Requerida, respondendo, outrossim, com todas as sinuosidades de uma conduta que, em síntese, ficou registrada neste julgamento, recusando-se, inclusive e deliberadamente, a conciliar, tantas vezes chamada a fazê-lo administrativa e judicialmente, e antes patrocinando um festival de diatribes e manobras capazes somente de retardar a solução final para esta causa e o drama humano nela compreendido, parece evidente que não há possibilidade para o atendimento sobranceiro e voluntário das diretrizes acostadas àquele diploma de Direito Internacional. Por esta razão e nada obstante os esforços que se vêm empreendendo em favor da melhor solução que passa pelo retorno imediato do Menor na companhia da Requerida, a fim de que a guarda incidente sobre o mesmo possa, regularmente, ser definida em sede da jurisdição do Tribunal da Comarca de Würzburg, Estado da Baviera, na República Federal da Alemanha, por onde tramita um processo regular a esse respeito e está suspenso no aguardo destas providências - às quais o Estado brasileiro se obrigou -, então não se pode deixar de considerar o conjunto dos desdobramentos dessa desventura toda a que terá dado causa a própria Requerida, disposta a permanecer no país com o filho (subtração omissiva), até porque, novamente grávida, já refez seu lar conjugal com um outro companheiro e neste consiste o "lar substituto" de que trata a legislação menorista em que a Requerida pode estar enquadrada.

É claro que não se pode esperar muito de um cenário estabelecido sob tais circunstâncias. Deve-se avançar. Porque não é razoável que as Instituições se petrifiquem ao talante dos ímpios e de quantos se arvorem ao voluntarismo de achar que podem mais do que a organização social estabelecida, apesar de nossos medos, de nossos preconceitos e até de nossas cavilações. Tudo isso tem de ceder às conveniências de Estado que não são minhas, não são dos Procuradores, não são dos constituintes e nem dos Advogados, realmente não são de ninguém e são de todos ao mesmo tempo.

Bem por isso, se as cláusulas da Convenção de Haia são civis para preferir, no combate ao "seqüestro" internacional de crianças, as soluções pacíficas e voluntárias, deixando de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor enxergar certas delinqüências associadas a esse pano de fundo, de outro lado o Estado requisitado não tem como e porque abandonar seu próprio Ordenamento Jurídico para deixar de aplicar as sanções legais enquadráveis às variadas espécies que se tornaram conhecidas, provadas e passam a reclamar solução própria.

Em tese, objetivamente falando, a Requerida, além do mais, teria praticado o desditoso crime de que trata o art. 237, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Subtração [omissiva] de criança ou adolescente para colocação em lar substituto [o da nova família] - ECA*)<sup>67</sup>, c/c os arts. 5º e 6º, do Código Penal, em regime de concurso material com o delito do art. 299 (*falsidade ideológica*), em face do que acima se descreveu e sem prejuízo das demais implicações que houver, inclusive no que se refere a concurso de agentes. Parece claro que os delitos de *falsum* tiveram um só objetivo de garantir a qualquer custo a manutenção do Menor J.L.K.K sob os domínios da Requerida, a despeito de sua nacionalidade e dos direitos de guarda do seu progenitor, que ela tampouco questiona e menos ainda duvida porque está, afinal, tudo provado. Além disso, as ações e omissões penalmente reprováveis se processaram sob uma perspectiva de controle bastante firme, determinada aos resultados aos quais se destinavam e vêm logrando êxito espúrio até agora. No entanto, tudo isso é matéria para ser discutida em sede de *Ação Penal Pública Incondicionada* que deverá ser deduzida, salvo melhor juízo, pelo Ministério Público Federal, e também sem prejuízo de outras procedibilidades que por ventura forem constatadas como necessárias, ultrapassada a fase do Inquérito Policial que deverá ser levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, visando à apuração de todo o quadro decorrente deste caso.

Outrossim, parece duro descrever - e de fato o é -, que a hipótese versada nos presentes autos, digo-o com todo pesar, embora plenamente consciente de minhas responsabilidades enquanto Magistrado e agente político do Estado brasileiro, é de deportação do Menor J.L.K.K. ao seu país de origem, sem prejuízo das sanções criminais e outras reparações que deverão ser administradas, segundo o *devido processo legal*, não apenas à

---

<sup>67</sup> Alternativamente, a hipótese pode ensejar o enquadramento no tipo do art. 249, §1º, do Código Penal (*Subtração de incapazes*) que é um delito menos potencialmente ofensivo e permite a concessão do perdão judicial, se o agente restitui a vítima a quem de direito sem agravos ou privações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. n° 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor genitora daquele, ora Requerida, que em última análise o condenou a tamanho vexame<sup>68</sup>, como a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram, dolosa ou culposamente, para esse desfecho triste, porém necessário. A hipótese é a dos arts. 57, § 2º, e 7º, inc. I, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/80), c/c os arts. 98, § 2º, e 99, do Decreto n° 86.715, de 10 de dezembro de 1981. A hipótese também se coaduna com a regra do art. 7º, alínea "h", do Decreto n° 3.413, de 14 de abril de 2000, que trata da promulgação no Brasil da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída em Haia no ano de 1980, desde que adotadas providências, tidas como indispensáveis, que assegurem o retorno da criança em foco sem perigo ou maiores constrangimentos. Aliás, um dever ao qual solenemente se obrigou o Estado da República Federativa do Brasil.

Eis a única alternativa, realmente eficaz, de compatibilizar as necessidades urgentes pela devolução do Menor ao seu Estado natal, que lhe confere uma nacionalidade e onde se acha estabelecida a sua residência habitual, seu ambiente sócio-educacional e os seus familiares paternos (o genitor atualmente detém a guarda exclusiva do mesmo) com a insistente e injustificada recusa da Requerida em colaborar com o Brasil no sentido de cumprir a sua parte na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída em Haia.

É o que devo recomendar, em face dos termos deste veredicto e na forma do art. 99, do Decreto n° 86.715/81, também e principalmente pelo bem da criança em foco, atendendo ao caráter administrativo do ato.<sup>69</sup>

## VI) ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Em relação à hipótese do imaginário prejuízo para a criança com a sua remoção imediata para a Alemanha, debate que

<sup>68</sup> O erro da mãe já puniu o Menor, arrebatado, sem causa e/ou figura jurídica, da convivência de sua família paterna e do meio social em que sempre viveu justamente no país de sua origem e do qual é um seu nacional.

<sup>69</sup> A dicção de Gilmar Ferreira Mendes e outros é a seguinte: "A medida [deportação] é de caráter administrativo e não impede que o estrangeiro, desde que satisfeitas as condições regulares, volte a entrar no País." (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet (2008): *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo, p. 723.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
recrudesceu à outrora concessão da tutela antecipada dos efeitos da Jurisdição pretendida, deve-se considerar, por ainda pertinente em razão do caráter mandamental e cautelar, de efeito imediato, a exsurgir desta sentença, também por foros de sintetização de todo o raciocínio aqui desenvolvido, o seguinte:

1. Que a existência de um dano presente e atual para o infante, que é o de ser privado da presença de seu genitor e o de ter sido privado também de seu ambiente domiciliar no qual habitava desde o nascimento por mais de 03 (três) anos consecutivos - isso resultado da atitude nada edificante de sua genitora em subtrair-se e reter o menor no país para não permitir que voltasse ao seu *habitat*, do crivo da autoridade competente, diga-se, não amparado pela legislação pátria - e do outro, o prejuízo apenas idealizado - dano hipotético - com o ato de devolução à sua residência legítima (habitual). Este, se de possível ocorrência, pode ser satisfatoriamente afastado com a simples iniciativa dela - genitora - em acompanhar os procedimentos para o retorno da criança à Alemanha, conduta que havia sido recomendada por este Juízo, mas não pode ser imposta à requerida, como a ninguém, haja vista circunscrever-se ao âmbito da autonomia da vontade e, já agora, tampouco se pode esperar por isso em face do reiterado comportamento da Requerida de se negar ao bom senso diante do fato. Também e principalmente, o Tribunal da Comarca de Würzburg, Estado da Baviera, Alemanha, por onde a questão dos direitos de fundo sobre a guarda do Menor J.L.K.K. deverá sofrer retomada, já decidiu que haverá uma investigação psicológica na pessoa do mesmo, sob encargo de profissionais da área, sem prejuízo do que também aqui se ressaltou no mesmo sentido, mediante o Relatório Psicológico de fls.

2. Por obra de uma tal iniciativa, inteiramente ao seu alcance, pode-se afastar, por completo, eventual trauma de natureza psicológica à criança, aqui apenas cogitado por força de argumentação, em decorrência do ato de retorno à sua residência habitual; contudo, em caso de recusa, outras medidas podem ser adotadas como a de ser o ato assistido diretamente por profissional psicólogo até a entrega do Menor ao seu destino regular com o fito de, não sendo possível eliminar a ocorrência de traumas - ainda que apenas hipoteticamente considerados - pelo menos que seus efeitos sejam minimizados. De todo modo, a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor  
sentença que emergirá deste julgamento se impõe, não apenas como medida de Justiça e de Direito, mas igualmente como proteção menorista e de atendimento aos superiores postulados de Direito Público Internacional, aliviando a parte inocente de seu injusto sofrimento até aqui (o Menor e sua família paterna) e recuperando a estabilidade das relações institucionais teuto-brasileiras.

3. Considerando, ainda, a situação singular da criança e a sua faixa etária (04 anos de idade), destaco, em homenagem ao art. 13, parte final, trecho alusivo do Parecer do Ministério Público Estadual, ainda que estranhamente favorável à concessão da guarda temporária à mãe, àquela ocasião, pedida por força de expediente juridicamente inepto e emitida no curso do processo de guarda provisória por ela instaurado e já agora supresso do mundo jurídico e de toda eficácia (o que redundava em situação irregular do Menor J.L.K.K.), conforme segue:

"Assim sendo, a criança encontra-se, efetivamente sob a guarda fática da genitora. Em face da sua tenra idade, apenas 03 (três) anos, não pode ainda expressar qualquer vontade de assim permanecer. Porém, é sabido que diante de casos como esse o juiz pode arbitrar o deferimento da guarda a quem melhor convir (...)" (vide fl.172/verso).

4. Acolho, ademais, o paradigma segundo o qual o deferimento da Medida Cautelar postulada, mesmo que satisfativa, mantém estreita compatibilidade com o art.12, da Convenção de Haia, não sendo o caso sequer de produção de provas, porque:

"Art. 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança" (grifos não constam do original)

5. Deve ser esclarecido: da retenção indevida do menor J.L.K.K., caracterizada em 29 de agosto de 2007 - data marcada para o retorno dos três (mãe, pai e filho), ocasião em que o genitor do menor foi tomado de assalto pelo aviso, dado pela Requerida, genitora do menor, 02 (duas) horas antes do embarque aéreo, de que decidira permanecer no Brasil, de maneira definitiva, em companhia do próprio filho e contra a vontade do genitor - até a data da instauração do presente feito (23 de maio de 2008), decorreram pouco menos de dez meses. É o caso da perfeita incidência do *caput* do art. 12, da Convenção de Haia. Descabe mesmo produção de provas e tudo o quanto feito em sentido contrário, restou inteiramente inútil, salvo para recrudescer a resistência sem causa produzida pela interessada, dando a impressão, como bem acentuou o preclaro Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (transcrição cima, págs. 64/65).

6. Conclui-se do texto convencional que no decurso de lapso menor que um ano, caso dos autos, está a autoridade judiciária legitimada (e também a autoridade administrativa), a determinar o imediato retorno do infante, segundo as condições especificadas na norma e achadas na situação, desde pronto. Em síntese, deverá fazê-lo pela razão dos superiores propósitos de Cooperação e Reciprocidade no âmbito das relações dos Estados contratantes de avenças multilaterais. Já se houve, outrossim, deduzido acerca do Princípio da Celeridade como móvel à garantia da eficácia e sucesso da Convenção de Haia, pena de expedição de Declaração Internacional da mora do Estado requisitado (no caso, a República Federativa do Brasil), *ex vi* do seu art. 11, Convenção de Haia.

7. Insistindo-se ainda no tocante à hipótese levantada pelo Ministério Público Federal (fl.197), quanto ao suposto prejuízo ao Menor que venha a decorrer de sua transferência do atual convívio da mãe (mas não necessariamente, porque ela poderá acompanhar o filho nessa trajetória, o que doravante não parece



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor crível, deve ser traduzido (o alegado prejuízo) de outra forma: a Medida Cautelar de efeito mandamental e satisfativo, quando deferida, possibilitará o retorno da criança ao seu domicílio habitual do qual foi privado por vontade unilateral e nada responsável da mãe, sem a chancela da Jurisdição alemã a que estavam submetidos. Não se pode descartar, diante das circunstâncias do caso, a hipótese de, tendo sido examinados os elementos da "questão de fundo", o Tribunal da Comarca Würzburg, Estado da Baviera, Alemanha, ao qual a matéria está reservada, reconsidere sua decisão sobre a guarda do menor J.L.K.K., de modo que uma outra disciplina, consubstancial à natureza da coisa julgada específica, se por al justificação diversa não suportar o veredicto atualmente em vigor. De todo modo, para que assim seja, é necessário que a Requerida colabore. Lamentavelmente, em face das circunstâncias e da evolução mesma do caso até aqui, não parece que essa colaboração seja algo factível.

8. Não se sobressai, por conseguinte, do caso ora noticiado, de acordo com as peças que compõem os respectivos autos, qualquer das situações tipificadas no art. 13, da Convenção de Haia, acima transcrito, como impeditivas da remoção imediata do menor J.L.K.K. ao seu país de origem, onde mantém residência habitual.

9. No regime jurídico do provimento cautelar aludido, para a respectiva concessão, já em trato de cognição plena, a situação de fato descrita nos autos deve subsumir-se, basicamente, aos requisitos previstos na legislação processual civil aplicável que podem ser resumidos pela justificação jurídico-moral do direito invocado e a existência de um gravame objetivo que viole ou ameace de violação esse direito. É despidiendo voltar a esses pontos já inteiramente dissecados como dotados de cabal procedência.

10. Na situação em exame, a par da prova de todo o alegado à Petição Inicial - o domicílio habitual do menor J.L.K.K., na Alemanha, em razão da inicial guarda compartilhada dos seus genitores e, depois, exclusiva do pai; a competência da Justiça alemã para decidir a guarda do menor em alusão; a tipificação do ato da Requerida de manter seu filho, aqui no Brasil, como ilícito, isso à luz da Convenção de Haia e também da legislação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor interna; o dever de devolução do Menor, ato contínuo, ao Estado do qual foi subtraído ou impedido de voltar; e a impossibilidade de solução amigável para o conflito estabelecido, convicção que se eleva e acresce, supletivamente, ao exercício da presente cognição definitiva sobre a presença, *in casu*, de elementos indispensáveis à justificação da providência jurisdicional que de novo aponte para o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade da irreversibilidade do prejuízo ao direito do Menor que se pretende proteger e que tem o seu desenvolvimento pessoal inteiramente comprometido pelo cativo a que está submetido, ante a demora na sua entrega ao país que o acomoda e à sua família paterna com quem sempre viveu e de quem foi sonogada a presença da criança para ser posta em "lar substituto", cuja chefia é a de um "padrasto" que já vem produzindo conseqüências arriscadas à formação do menino, posto que tem se confundido sobre a referência do próprio pai (fls. 299/302), que tem o direito, absolutamente incontornável, de não ter de assistir isso impunemente, em face da Convenção de Haia e de outros remédios jurídicos. O que se divisa desse quadro de fundo afetivo é que o amor da mãe pelo companheiro atual parece maior, bem maior, do que aquele amor que ela dedica, e diz fazê-lo de outro modo, ao próprio filho, havido que fora na constância de um outro relacionamento no estrangeiro.

11. Em sede de Tutela Cautelar, a orientação é no sentido de dar prevalência ao valor Justiça e seu acesso, conferindo-se efetividade aos direitos reconhecidos - cuja probabilidade de existência é maior -, em sacrifício, puramente teórico, do valor segurança, mas não necessariamente excluindo-se um ao outro elemento de substancialização do Direito Positivo, que será plenamente integrado, junto aos casos concretos, quando por ocasião do veredicto que está por se concluir e dos atos executivos próprios, no caso em caráter satisfativo, não apenas em razão do seu conteúdo e de sua finalidade como, de resto, em face do que estabelece o art. 520, inc. IV, do CPC, posto não ser possível recorrer da decisão a ser proferida nestes autos, mediante efeito suspensivo da mesma. Afinal, não se trata de uma medida provisional ou sequer de uma forma de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional invocada na pretensão, mas, seguramente, de um ato de decisão final do processo que, em sede cautelar, adquire especiais relevos de urgência e de risco como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor fatores determinantes para o seu gerenciamento técnico-jurídico, consoante aludido e demonstrado, amplamente, neste julgamento.

12. Ao fim, mas não menos importante, restou a indizível conclusão de que o Menor J.L.K.K., tratado por muito tempo como duplo nacional, é, na verdade, infante de nacionalidade exclusivamente alemã, conforme retratado no item 5, deste julgamento. Situação irregular, cabe deportação, haja vista que o Brasil não admite a concessão de visto de permanência a menores de 18 anos quando dissociado de seus responsáveis legais ou, alternativamente, de documento expreso nesse sentido (art. 7º, inc. I, do Estatuto do Estrangeiro). A assentada registral de que se dispõe nos autos (trasladação), quanto às condições para uma futura opção de nacionalidade de sua parte, é nula de pleno Direito, porque forjada de modo ilícito a merecer apuração criminal, ou juridicamente inexistente porque "autorizada" por Juiz do Estado (Registrador), absolutamente incompetente para conhecer de casos de opção de nacionalidade, ainda que na forma provisória (art. 109, inc. X, da Constituição Federal).

13. Além do mais, apenas para argumentar, quando dois prejuízos a direitos subjetivos estão em questão, entre partes litigantes, sucede que uma decisão judicial deve ser aplicada, segundo o Princípio da Proporcionalidade, de modo a que o direito reconhecido resulte àquele a quem melhor aproveitar a Justiça. No caso dos autos, em que bem já se antevia a plena plausibilidade do pedido e mesmo a sua verossimilhança, ficou realmente esclarecido e indubitado que, retiradas as impurezas da espiritualização no concerto desta mesma causa, ligadas ao apelo do sentimento da maternidade, inflexão que traduz uma componente ideológica e preconceituosa de nenhum algum tolerada pelo Direito (antinomia lógica), é no sentido de apontar, vigorosamente e em definitivo, para a pretensão da Requerente, União Federal, em toda sua extensão e profundidade. Aqui, ante a eloquência dos direitos vergastados e a força de sua fundamentação interna e de Direito Internacional, não há outro juízo a professar quanto a ser proporcional e razoável o pedido posto na Petição Inicial para todos os fins. Quiçá não se trate aqui do melhor direito, mas do único direito que se está legitimamente perseguindo na hipótese e tudo isso favorece os interesses defendidos pela União



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor Federal, em obséquio da soberania do Estado alemão e também a do Estado brasileiro.

## VII) DISPOSITIVO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ante tais razões de fato e de Direito, o compromisso de bem e fielmente cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do país e os deveres do meu cargo, invoco a proteção de Deus<sup>70</sup> e JULGO inteiramente procedente o pedido constante na presente Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor (Medida Cautelar de Busca e Apreensão), de efeito satisfativo, formulado pela União Federal e que tem por objetivo garantir ao Estado da República Federal da Alemanha o imediato retorno de J.L.K.K., Menor de nacionalidade alemã, àquele país, em atenção aos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Outrossim, CONDENO a vencida nas despesas sucumbenciais, inclusive honorários de advogado, estes fixados, simbolicamente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em conseqüência deste veredicto, DETERMINO:

1. Seja imediatamente devolvido o Menor J.L.K.K. à República Federal da Alemanha, apreendendo-o de quem injustamente o possua, inclusive com o seu passaporte, procedendo-se, na pronta decorrência, a restituição devida, mediante autuações próprias e sob encargo de dois Oficiais de Justiça deste Juízo (arts. 842/843, do CPC), cumpridas as demais formalidades legais da espécie e requisitando-se o concurso da força pública, se necessário for, além do apoio de Serviço de Psicologia, a tudo passando-se o necessário Mandado de Busca, Apreensão e Restituição de Menor;

2. Adicionalmente e tendo em vista a situação irregular do infante J.L.K.K., nacional alemão, no território brasileiro e à luz do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 15 de agosto

<sup>70</sup> Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor de 1980), recomende-se à autoridade competente, na forma do art. 99, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e dos fundamentos especialmente estimados no item V, desta decisão, sob as expensas do Estado brasileiro (art. 26, da Convenção de Haia), ouvida a Autoridade Central Administrativa Federal - Ministro de Estado da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Órgão da Presidência da República Federativa do Brasil), se antes disso o retorno do Menor em alusão não tiver sido garantido por força de ordem judicial ou manifestação espontânea da parte de quem injustamente o retenha no momento;

3. Em razão das mesmas circunstâncias, requisite-se, de acordo com o art. 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, à Interpol, ou ao Órgão da Polícia Judiciária que lhe faça as vezes, a abertura de Inquérito Policial Federal para apurar as circunstâncias e responsabilidades acerca dos delitos descritos neste julgamento, particularmente no item V, em face das implicações internacionais deles decorrentes ou por eles suscitados, sendo de anotar o momentâneo estado de flagrante daquele(s) que por ventura conserve(m) uma retenção ilegal sobre pessoa de menor idade em situação irregular no país, conquanto nacional estrangeiro;<sup>71</sup>

4. Invalide-se, por extemporâneo, o Registro de Traslado de Assento de Nascimento de J.L.K.K., passada aos 18 de dezembro de 2007, sob o nº 32.573, às fls. 67, do Livro nº E-83, de Emancipações, Interdições e Ausências do 1º Distrito Judiciário do Recife (Cartório Porto Virgíneo), e as certidões que em sua decorrência foram extraídas pelo mesmo Serviço Cartorário, comunicando-se acerca do fato à douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco para a adoção das providências administrativas e correicionais sob seu encargo e que julgar adequadas, informando-se também ao MM Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Relator de recurso a propósito dos mesmos fatos, para os devidos fins;

5. Ao ser comunicado deste julgamento, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Embaixador da República Federal da Alemanha, acreditado

---

<sup>71</sup> “Requisitar a instauração do inquérito é diferente, pois é um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado.” (Nucci, Guilherme de Souza (2006): *Código de processo penal comentado*. 5ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 86.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

1ª VARA

Proc. nº 2008.83.00.010942-2 - Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Restituição de Menor no Brasil, uma moção de desculpas em face dos acontecimentos do caso, afinal concluído, pugnando-se, outrossim, por reciprocidade e manifestando cumprimentos à autoridade do Tribunal da Família da Comarca de Würzburg, Estado da Baviera;

6. Expeçam-se, finalmente, comunicações sobre a adoção deste julgamento às seguintes autoridades: 6.1) Ministro de Estado da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Autoridade Central Administrativa Federal); 6.2) Ministro de Estado da Justiça; 6.3) Presidente do Supremo Tribunal Federal; 6.4) Procurador-geral da República; 6.5) Advogado-geral da União;

7. Que todas as despesas que se fizerem necessárias ao custeio do retorno do Menor J.L.K.K. ao seu país de origem, sejam antecipadas, passo a passo, de modo que a providência de interesse bilateral teuto-brasileiro não sofra nenhuma solução de continuidade (art. 26, da Convenção de Haia), garantindo-se o efetivo traslado sem prejuízo de posterior ressarcimento firmado pela sucumbência.

8. Tão logo seja enviado o Menor ao seu país de origem, evento a ser comunicado a este Juízo, levante-se o regime especial de tratamento deste processo (Segredo de Justiça).

Publique e Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se de imediato.

Recife, 19 de outubro de 2008.

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

Juiz Federal da 1ª Vara-PE

Pensamento

Fiz a minha parte e foi muito duro.

Estou satisfeito.

Cumpri os meus deveres,

E atendi à minha consciência.

Fui leal ao meu país!